



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Instituto de Estudos Sociais e Políticos

Marcelo Barbosa Miranda Borel

**A legitimidade da violência como instrumento de ação política: terrorismo e
o Estado Islâmico no Iraque e al-Shām**

Rio de Janeiro

2020

Marcelo Barbosa Miranda Borel

A legitimidade da violência como instrumento de ação política: terrorismo, e o Estado Islâmico no Iraque e al-Shâm

Tese apresentada como requisito para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof. Dr^a. San Romanelli Assumpção

Rio de Janeiro

2020

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CCS/D - IESP

B731 Borel, Marcelo Barbosa Miranda.

A legitimidade da violência como instrumento de ação política: terrorismo, e o Estado Islâmico no Iraque e al-Shām / Marcelo Barbosa Miranda Borel. – 2020.

140 f : il.

Orientadora: San Romanelli Assumpção.

Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos.

1. Violencia política - Teses. 2. Terrorismo - Teses. 3. Guerrilhas - Teses. I. Assumpção, San Romanelli. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Estudos Sociais e Políticos. III. Título.

CDU 32:301.174

Albert Vaz CRB-7 / 6033 - Bibliotecário responsável pela elaboração da ficha catalográfica.

Autorizo para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Marcelo Barbosa Miranda Borel

A legitimidade da violência como instrumento de ação política: terrorismo, e o Estado Islâmico no Iraque a al-Shām

Tese apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP), da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em 14 de maio de 2020

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. San Romanelli Assumpção (Orientadora)
Instituto de Estudos Sociais e Políticos – UERJ

Prof. Dr. Breno Marques Bringel
Instituto de Estudos Sociais e Políticos – UERJ

Prof^a. Dr^a. Simone da Silva Ribeiro Gomes
Universidade Federal de Pelotas

Prof^a. Dr^a. Roberta Kelly Soromenho Nicolete
Universidade de São Paulo e École des Hautes Études en Sciences Sociales

Prof. Dr. Cicero Romão Resende de Araujo
Universidade de São Paulo

Rio de Janeiro

2020

AGRADECIMENTOS

O homem é um ser social. O trabalho acadêmico é solitário. Mas para elaborar uma tese é necessário muita gente. Muitas cabeças, muitas mãos, muitas bocas e pernas; muitas ideias, muito carinho, muitas conversas e uma longa caminhada. À base do que é bom feito amigo-alegria; de outro modo seria amargo o que é pra ser delícia¹. Por boa vontade do destino, nessas idas e vindas entre Belo Horizonte e a cidade maravilhosa do Rio de Janeiro, boas companhias não me faltaram; e não cabem nessas páginas os devidos agradecimentos a todas as pessoas que me acompanharam nesse processo.

Antes de todos, agradeço às duas. San, que me acolheu desorientado, colocou nos trilhos e insistiu em extrair meu melhor. Por toda generosidade, disponibilidade, paciência e atenção nesses três anos, me ensinando o que é uma orientação e me formando um pesquisador melhor. Obrigado por confiar em mim mais que eu mesmo. À minha mãe, porto seguro e afetuoso. Muito obrigado por estar incondicionalmente presente, mesmo à distância, cuidando e aconselhando, e pela disponibilidade e serenidade em me ajudar sempre. É a vocês quem mais tenho a agradecer.

Tão logo, declaro minha eterna gratidão aos camaradas Fernando e Thiaguinho, com quem compartilhei muito mais que apenas os primeiros bons dias e as últimas boas noites. Companheiros na alegria e na tristeza, na saúde e na doença; primeiros nas comemorações e nas lamúrias. Obrigado por fazer de cada dia ordinário uma experiência unicamente interessante e divertida. Obrigado por toda força, presença, paciência e cuidado. Obrigado pela convivência sempre tão leve e amigável; por todos os carinhos, pelo colo, pela generosidade, trocas de ideias e incontáveis conversas e gargalhadas. Ao Pato, pela década de companheirismo, ensinamentos, e inúmeras boas lembranças. Aos três, pela amizade e recepção amorosa que tornaram a ida ao Rio tão apazível. Às queridas Daniela Paoliello, Luisa Ades e Mariam Daychoum por trazerem à nossa casa uma energia tão boa e nos propiciarem tantos bons momentos.

Agradeço também aos amigos Angelo Remédio, Felipe Albuquerque e Pedro Mendes, por me acolherem sempre de braços abertos e de forma tão familiar, genuína e altruísta. Junto, aos demais amigos Felipe Macedo, Gabriela Caruso, Giovana Zucatto, Ingrid Gomes, Lara Sartorio, Marianna Albuquerque, Nara Salles, Rafael Rezende, Simone Gomes, Talita

¹ Versos de Krysthal, também muito querida, em “Dois Tempos” (2012).
https://open.spotify.com/track/4kYAspOuYDH5cgBQaKH1Oi?si=Srj98NUHT_aq61SCJXsC6g

Tanscheit, Tamyres Ravache, Thiago Brandão e Victor Piaia, por serem a minha família carioca. Amizades que fizeram do Rio uma nova casa, que dão razão à minha permanência e desejo de retorno, e capazes de transformar qualquer encontro em um grande contentamento. À Ana Maria, amiga querida e presente nas felicidades, nas angústias e em muitos abraços; dona de um cantinho muito especial no meu coração. À Júlia Tizumba, minha Julieta, que aparece na minha vida trazendo só luz e alegrias brilhantes. Paixão repentina e de quem todo carinho, para mim, é pouco. Aos tão essenciais, entre tantos melhores amigos, Rafa e Renato, por toda a vida e por precisarmos de tão pouco. A Carol Perterli, Flávia Bozza, Hellen Oliveira, Karen Aquino, Lunas Campos e Sassara, Marcia Rangel, Mariane Reghim, Raul Nunes, Renata Lacerda, Renata Sampaio, Wescrey Portes e aos tantos outros amigos que se juntaram a mim nessas andanças, muito obrigado por aceitarem fazer parte da minha vida e por me deixarem ocupar um espacinho na de vocês.

Ao professor Breno Bringel e aos colegas do Netsal – melhor grupo de pesquisa –, por todas conversas, estudos, críticas e discussões que muito colaboraram para meu crescimento, e para a qualificação desse trabalho. Em especial, agradeço ao meu Bebê Broz, por ser uma companhia mais que maravilhosa, por toda a força, disposição e troca de ideias, e por me arrancar as melhores e as piores risadas; e à Marília Closs, que não satisfeita em me oferecer uma amizade tão gostosa, fez questão de alterar os rumos desta tese. Obrigado!

Agradeço imensamente a minha família. A meu pai, minha irmã, tias e tios, primas e primos, sobrinhos e sobrinhas, e a Maria Helena, Newton e Alexandre – família por opção –, por todo o carinho e suporte indispensáveis. Aos amigos do Delicinha F.T.C.S., Alysson Armondes, André Perillo, Guilherme Campos, Gustavo Alencar, Júlio Máximo, Nathan Coutinho, Matheus Gomes, Matheus Moravia, Matheus Rosa, Márcio Malta e Victor Fernandes; há tanto tempo me tolerando, e dando forças para chegar até aqui. À Comuna Bairrista de BH, por ser tão receptiva e ajudar a tornar a volta a Belo Horizonte menos solitária e mais divertida. Particularmente, agradeço a Fernando Duca e Marina Marinho – amados Boquinha e Marininha –, por toda a generosidade, solidariedade e insistência que fazem com que me sinta tão querido.

Aos funcionários do IESP/UERJ, por toda segurança e apoio durante todo o transcurso do doutorado e pela formação de excelência que me foi oferecida; especialmente a Alessandra Moreira, Alessandra Silva, Fernando Guarnieri, Fernando Fontainha, José Maurício Domingues, Louise, Maria Regina Soares de Lima, Maricleide e Marta Alencar.

Agradeço ao melhor presente que o Rio me deu, Simone, que entrou docemente na minha vida e já não sai mais. Meu maior exemplo e a quem a cada dia admiro mais e mais.

Por todas as palavras carinhosas, aconchegos, longas conversas madrugadas adentro e incontáveis garrafas de café. Pela paciência e dedicação com a qual me ajudou e aconselhou em cada etapa da construção dessa tese, não tenho palavras para expressar toda minha gratidão. Obrigado por ser uma amiga e uma pessoa tão preciosa. Amo muito. Comovidamente, agradeço a Talita, fonte inesgotável de alegria e energia contagiantes, pelo encontro de almas. Por ser uma companheira tão gentil, generosa, atenciosa e divertida. Por todas as visitas esperadas e inesperadas, viagens e conversas e despedidas e reencontros que nos propiciaram momentos inesquecíveis. Pelas gargalhadas tão prazerosas de se ver e ouvir. Por me fazer sentir uma coisinha no peito que só ela e me apresentar uma nova forma de amar. A essas duas, por quem acredito ainda nem saber o quanto amo, agradeço com todo o meu carinho. Por fim, à Vanessa, agradeço por não mais que tudo; porque tudo passa por ela. Fala, escuta, chora, alivia, aconselha e tem sempre razão. A melhor parte de mim e com quem não paro de aprender. Festa, segurança, paz e abraços. Um amor, uma amiga, uma companheira. A pessoa sem quem eu não sei o que eu seria nem onde estaria e que só me faz uma pessoa melhor. Minha cúmplice e minha maior certeza. Ela é quem está sempre do meu lado e de quem não solto a mão. Obrigado por serem mulheres tão grandes, tão fortes, fascinantes e inspiradoras!

Do Rio de Janeiro, fica dentro do meu peito uma saudade e uma imensa gratidão.

RESUMO

BOREL, M. *A legitimidade da violência como instrumento de ação política: terrorismo e o Estado Islâmico no Iraque e al-Shām*. 2020. 140 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

A tese parte do conceito de Estado como pretensor do monopólio do uso legítimo da força em um determinado território, e da deslegitimação apriorística do uso da violência como instrumento de ação política, para discutir a guerrilha e o terrorismo como táticas políticas que mobilizam a violência. Teoricamente, ampara-se no consequencialismo para buscar as justificativas que podem legitimar politicamente a violência; e na teoria da guerra justa, que atrela o direito à guerra às causas que a sustentam e normatiza a conduta em guerra. Esse escopo teórico guia a análise da violência política de acordo com suas causas, meios e fins. Posteriormente, tratando tanto a guerrilha quanto o terrorismo como táticas violentas, são indicados os traços peculiares a cada uma delas, demonstrando que não se tratam de um mesmo fenômeno. Por fim, é feita uma análise do Estado Islâmico quanto a suas causas, meios e fins.

Palavras-chave: Violência política. Guerrilha. Terrorismo. Consequencialismo. Guerra Justa.

ABSTRACT

BOREL, M. *The legitimacy of violence as an instrument for political action: terrorism and the Islamic State in Iraq and al-Shām*. 2020. 140 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

The thesis departs from the concept of the state as the pretender of a monopoly on the legitimate use of force in a given territory, and of the a priori delegitimization of the use of violence as political instrument, to discuss guerrilla and terrorism as political tactics that mobilize violence. It relies on the consequentialism theory, to seek justifications that can politically legitimize violence; and in just war theory, which links the right to war to their just causes, and create norms for conduct in war. This theoretical scope guides the analysis of political violence according to its causes, means and ends. Subsequently, understanding both guerrillas and terrorism as violent tactics, the peculiar features to each of them are discussed, showing that they are not the same phenomenon. Finally, it analyses the Islamic State on their causes, means and ends. Finally, an analysis of the Islamic State regarding its cause, means and fins is made.

Keywords: Political Violence. Guerrilla. Terrorism. Consequentialism. Just war.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ALN – Ação Libertadora Nacional
- AQI – Al-Qaeda Iraque
- ETA – Euskadi Ta Askatasuna (Pátria Basca e Liberdade)
- HCC – High-level Panel Report
- ICC – International Criminal Court (Corte Criminal Internacional)
- IS – Estado Islâmico
- ISI – Estado Islâmico no Iraque
- ISIS – Estado Islâmico no Iraque e al-Sham
- JTWT – al-Tawhid wa al-Jihad
- KKK – Ku Klux Klan
- LTTE – Liberation Tigers of Tamil Eelam (Tigres de Liberação do Tamil Eelam)
- MPL – Movimento Passe Livre
- ONU – Organização das Nações Unidas
- OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte
- PDPA – Partido Democrático do Povo Afegão
- PKK – Partido dos Trabalhadores do Curdistão
- UPP – Unidades de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. POR UMA DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA	14
1.1 Etimologia	15
1.2 O Conceito Ampliado de Violência	18
1.3 O Conceito Restrito de Violência	26
1.4 Violência Política	32
2. JUSTIFICATIVAS SOBRE O USO POLÍTICO DA VIOLÊNCIA	38
2.1 Legitimação Contextual	40
2.2 Busca Por Fins	44
2.3 Eficiência	50
3. JUS AD BELLUM, JUS IN BELLUM: A TEORIA DA GUERRA JUSTA	53
3.1 A Violência na Teoria da Guerra Justa	56
3.2 O Direito à Guerra	57
3.3 O Direito na Guerra	67
4. DA GUERRILHA AO TERRORISMO: DISTINGUINDO TÁTICAS, REPERTÓRIOS E ORGANIZAÇÕES	76
4.1 Guerrilha Militar e Guerrilha Insurgente	77
4.2 Terrorismo: Repertório e Tática	81
5. O ESTADO ISLÂMICO NO IRAQUE E AL-SHÂM	94
5.1 Do Império Otomano ao Estado Islâmico	96
5.2 Insurgência, Estado e Revolução: Violência Legítima?	102
CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
REFERÊNCIAS	132
GLOSSÁRIO	139

INTRODUÇÃO

A história recente vivenciou momentos de recrudescimento de um repertório de ações violentas por parte de setores da sociedade civil: países da Europa, América Latina e Oriente Médio fizeram parte desse ciclo de protestos. O ressurgimento desse repertório de ação, que até então vinha sendo amenizado pela representação política democrática, não apenas suscita debates sobre a legitimidade dessas ações, como também demonstra a relação profunda entre a violência e política. Contudo, vasta literatura – como a teoria kantiana e a teoria dos direitos humanos – condena aprioristicamente o uso da violência. Dentro dessas literaturas, são raros os esforços voltados para *entender* quais são os argumentos teóricos e políticos que os sustentam, visando compreendê-los como um fenômeno de cunho sociológico dotado de fundamentos políticos.

Esta tese se debruça sobre o uso da violência como instrumento de ação política por parte de atores não estatais. Parte da indagação a respeito das condições nas quais esse recurso pode ser dotado de legitimidade política, mesmo quebrando com o cânone de que o uso legítimo da violência é monopolizado pelo Estado, e explora as consequências teóricas do fato de que, se atores políticos utilizam a violência como instrumento de ação, é porque a veem, mesmo que circunstancialmente, como lícita e são capazes de justificá-la. Em poucas palavras, as perguntas que movem essa pesquisa são: *Sob quais condições a violência pode ser considerada violência política? E em quais circunstâncias a violência política pode ser considerada legítima?*

Para responder a essa pergunta, se atenta à guerrilha e ao terrorismo como formas contemporâneas de ação política violenta. Diagnosticando uma confusão na literatura europeia e estadunidense sobre esses temas, que comumente emprega esses termos como sinônimos, é feita um esforço no sentido indicar suas dissimilaridades. Ciente das maneiras distintas através das quais essas duas táticas manuseiam a violência, elege o Estado Islâmico no Iraque al-Shām (ISIS) como objeto de escrutínio, reconhecendo que essa organização lança mão dessas duas formas de ação simultaneamente. A análise da legitimidade da violência perpetrada pelo ISIS é ancorada na teoria política contemporânea sobre a violência – mais acentuadamente no consequencialismo e na teoria da guerra justa.

O objetivo do primeiro capítulo é formular um conceito de violência e de violência política que se adéquem ao escopo da tese. Para tal, lança mão principalmente das formulações de Johan Galtung e Cecil Coady. De um lado Galtung (1969) defende uma conceitualização da violência em seu sentido ampliado, introduzindo o conceito de violência

estrutural e incluindo em sua definição não apenas demonstrações físicas sobre corpos, mas também a fome e a ausência de acesso a serviços básicos tais como saúde, educação e saneamento básico, assim como a violência psicológica. De outro lado, Coady (1986) advoga pelo uso de um conceito restrito da violência, optando por restringi-la o uso da força e argumentando haver certa tendência em confundir a violência psicológica com a estrutural – uma vez que esta desemboca inevitavelmente na primeira. Ponderando os argumentos levantados pelos principais defensores de cada uma das correntes, o capítulo utiliza essa contenda para erigir um arcabouço teórico que serve de apoio para a posterior formulação de uma definição para a “violência política”. Levando em conta sobretudo a sua relação com a *polis*, seu caráter instrumental e sua intencionalidade, o conceito formulado visa designar as atividades que, entre diversas formas de violência, serão tratadas como políticas no escopo desta tese.

Após elaborar o conceito de violência política inicia-se a apresentação e a discussão sobre os diferentes aportes teóricos dedicados ao problema de sua justificação. Partindo do pressuposto de que a violência não pode ser um recurso negado à priori, entende-se que seu uso requer justificativas por parte dos atores. Assim, o segundo capítulo busca na teoria política os argumentos considerados capazes de justificar o uso político da violência. Esses argumentos vão desde sua defensabilidade pública até sua necessidade, passando também por seus fins. Paul Dumouchel (2012), atrela a legitimidade da violência à capacidade de seus perpetradores de justificá-la publicamente de forma suficientemente racional a ponto de suas razões e práticas poderem ser reconhecidas como legítimas por outros atores. Repertórios violentos são tratados como dotados de uma legitimidade potencial, mas demandando escrutínio argumentativo público. Em uma chave notoriamente libertária, Gelderloos defende que a necessidade da violência como instrumento político indispensável para a conquista de direitos é o que lhe confere caráter político e justificabilidade. Por sua vez, o consequencialismo encontra a legitimação da violência na produção de um bem maior do que o mal produzido. Nessa vertente argumentativa, destacam-se as formulações de Simone de Beauvoir (1947). Diferenciando duas formas de violência em relação a seus propósitos, afirma que a violência anti-opressora é uma saída legítima para que as vítimas de uma violência opressora deixem essa condição. Diante do dilema entre *meios condenáveis*, e *fins justos*, Beauvoir é categórica: é justificável apenas a ação violenta que funcione a serviço da liberdade e de sua ampliação.

O terceiro capítulo é dedicado às teorias da guerra justa, campo normativo por excelência da reflexão sobre a violência política entre Estados. Apresenta esse campo tendo

em vista a discussão da forma como seus pressupostos e argumentações justificatórias da violência inter-estatal se relacionam com a justificação da violência política praticada por atores não estatais. Preocupada em determinar as condições necessárias para uma guerra ser considerada justa, se atenta primeiramente ao direito à guerra (*jus ad bellum*), preconizando que a violência deve ser o último recurso na persecução de uma causa justa. Estabelece também as normas do direito em guerra (*jus in bellum*), elaborando regras através das quais a violência poderá ser mobilizada. Os pressupostos normativos da teoria da guerra justa, se aplicados a todos os atores, servem à justificação da defesa de guerrilha e do terrorismo como manifestações de violência política.

Alternando do plano teórico para o analítico, o quarto capítulo é dedicado à compreensão da guerrilha e do terrorismo enquanto táticas violentas justificáveis e como conceitos supostamente dedicados à descrição objetiva de formas de violência, mas que são evitados de pressupostos de normativos. Contrapondo a tendência da literatura estadunidense e europeia de tratá-las com um mesmo fenômeno, procura traçar diferenças fundamentais – mas não exaustivas – entre elas, observando como são mobilizadas taticamente através de seus repertórios de ação, de seus alvos e de seus propósitos. Essas categorias são discutidas por meio das distinções entre ações discretas ou espetaculares; alvos políticos e militares, ou alvos civis; e pretensão ou não de controle do aparato estatal. Apesar desses critérios serem eficazes em demonstrar que se tratam de formas distintas de usar a violência, há ainda uma intercessão na qual guerrilha e terrorismo compartilham repertórios, alvos e propósitos. Isso tende a ocorrer quando o repertório tipicamente terrorista é utilizado de forma insurrecional e visando o controle do aparato do Estado.

A partir de então, identificando o Estado Islâmico no Iraque e al-Shām como uma organização terrorista insurrecional, o quinto capítulo passa à análise de como essa agremiação mobiliza politicamente a violência. Inicia com uma reconstrução histórica sobre os processos que condicionaram e permitiram sua formação e desenvolvimento e apresenta as narrativas políticas e religiosas que sustentam suas ações. Na sequência, oferece uma análise sobre a legitimidade das violências perpetradas pelo ISIS, embasada nas perspectivas teóricas do consequencialismo e da guerra justa, que configuram um arranjo teórico a partir do qual a instrumentalização política da violência pode ser analisada quanto a suas causas, seus meios e seus fins.

Ao fim, indica uma nova forma de legitimação da violência – o consenso ativo e voluntário –, e propõe a inclusão de um caráter coletivo como elemento constituinte do terrorismo, reformulando seu conceito à luz da interação desse novo elemento com as teorias

anteriormente discutidas. Aponta que, na presença de sistemas estruturalmente violentos, a violência pode ser acionada como um último recurso válido de ação política por parte dos atores afetados por essa estrutura. Nesse desenrolar, ao notar o aparecimento da pergunta “*O terrorismo pode ser considerado justo e proporcional?*”, argumenta que a escolha dos alvos e o número de vítimas devem guiar a análise caso a caso a respeito da legitimidade dessa tática. Conclui indicando as premissas que devem guiar a avaliação da legitimidade de uma determinada violência levando em conta as chaves analíticas de suas causas, meios e fins.

1. POR UMA DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA

O termo “violência” é dotado de uma polissemia incomum, sendo cotidianamente utilizado para se referir a uma grande diversidade de fenômenos distintos. É constantemente vinculado à criminalidade, à agressividade, ao uso da força, e à implicação de danos físicos a pessoas e/ou bens. É também associado ao poder, ao exercício da dominação, e à ameaça. Diz-se violento o assalto, a agressão física, a tortura. Da mesma forma, é tachada de violenta a ação policial, a implementação das Unidades de Política Pacificadoras (UPPs), e o próprio sistema carcerário. São violentas relações interpessoais como o abuso de autoridade para com subordinados, a conduta dos pais que castigam os filhos, a extrema pobreza, a fome, e a correnteza do rio.

A multiplicidade de significados do termo “violência” se reflete, primeiramente, em uma série de adjetivações que desmembram a violência em uma grande variedade de manifestações, e que respondem cada uma delas a dinâmicas específicas: autodirecionada, coletiva, sexual, de gênero, doméstica, familiar, etária, trabalhista, política, estrutural, física, psicológica, étnica, institucional, moral, patrimonial, etc. Em um segundo momento, essa polissemia é retratada em uma rica discussão a respeito da abrangência do termo. De um lado, defende-se a ampliação do termo de forma tal que seja capaz de abarcar todas essas suas demonstrações. De outro, argumenta-se ser necessário limitar sua vastidão e dar maior precisão ao termo.

O propósito deste capítulo dialoga com essas duas questões concernentes ao conceito “violência”. Se dedica à discussão entre sobre a ampliação ou a contração do termo, apontando as vantagens e os problemas de cada uma dessas vertentes. Posteriormente, o arcabouço teórico construído com esse debate será utilizado como base para uma formulação sobre o que será entendido, no decorrer desta tese, como *violência política*. Busca-se a partir dela, delimitar claramente o objeto desta pesquisa, e distingui-lo das demais formas através das quais a violência pode se apresentar.

1.1 Etimologia

A origem da palavra violência se situa na conjunção dos termos latinos *vis* – força – e *latus* (particípio de *fero*), que significa carregar, levar. Nesse sentido, assumiria o sentido rigoroso de “transportar força”. A combinação dessas duas raízes – *vis* e *latus* – que dá forma à palavra latina *violentia* é a mesma que origina o termo *violare*, demonstrando uma ligação de nascença entre as ideias de violência e de violação (Garver, 1968 p. 257-8). Sendo “transportar” um verbo bitransitivo, essa força deve sempre ser transportada a algo ou a alguém. Etimologicamente, portanto, a violência pode ser compreendida como a “violação de algo ou alguém através do transporte de força”. Observa-se aqui a presença de dois termos distintos que, por auxiliarem na construção do verbete *violência*, estão fortemente vinculados a ele: força e violação.

Segundo Robert Paul Wolff (1969)□, a força é “a habilidade de operar mudanças no mundo através do exercício do empenho físico”. Essa definição, de acordo com o próprio autor, coloca a força em um campo conceitual moralmente neutro, podendo ser usada para atingir fins distintos, sejam eles moralmente condenáveis ou não; violentos ou não. O ato de arrancar um dente de outra pessoa por meio da força pode ser realizada de forma violenta ou não, e moralmente condenável ou não, a depender de quem o executa: um dentista ou um agressor. No primeiro caso, não há presença violência e nem desqualificação moral; no segundo, há ambos.

Já no que toca em sua relação com o mundo da política, Wolff afirma que a força, é um meio de alcançar e exercer o poder político, apesar de não ser suficiente para garanti-lo. Essa afirmação vai de encontro ao que propõe Arendt ao afirmar que “força” é uma terminologia que deve ser utilizada somente ao se fazer referência para liberação de energia através de movimentos físicos ou sociais. A violência, por sua vez, “distingue-se por seu caráter instrumental”, sendo um meio a ser utilizado para alcançar fins determinados (1969, p. 28). A principal divergência que se dá entre Wolff e Arendt passa pela relação entre violência e poder. Se o primeiro entende que a violência é uma forma de exercício de poder, a segunda afirma o exato oposto: da violência jamais poderá emanar poder. O argumento da autora se apoia na compreensão de que o exercício de poder é dependente do apoio dos indivíduos sobre o qual esse poder opera. O poder não se encontra em indivíduos e tampouco em posições, mas em um grupo, sendo transferido por esse grupo àquele indivíduo que o exerce. É, portanto, necessário um consenso entre uma comunidade para que o poder exista. Ele não

pode ser exercido pelo uso da violência por dois motivos: em primeiro lugar, porque no caso de existência desse consenso, a violência não seria necessária; e em segundo, porque não há motivos para crer que qualquer grupo consentiria em submeter-se voluntariamente à violência.

Em um movimento parecido com o de Arendt, Bäck (2004)□, investe na distinção entre “violência”, “contundência”, e “agressão”. *Violência* assume a mesma conotação que “força”. *Contundência* se refere aos efeitos causados pelo uso da força (por uma ação violenta), remetendo não ao ato em si, mas a suas consequências. E *agressão* é o uso contundente e intencional da força sobre um objeto ou pessoa. Bäck salienta ainda uma separação entre o que é violência em seu sentido “básico” e em seu sentido pejorativo. A violência básica está vinculada a uma ação agressiva na qual o agente é moralmente responsável pela tentativa de causar dor/danos a seu alvo. Em sua conotação pejorativa, o autor adiciona os critérios de que: a) o agente não deveria querer causar esses danos; e b) a vítima da ação não queria sofrê-los. Em ambos, contudo, a violência está intrinsecamente ligada ao uso da força.

De forma similar, Stoppino, em seu verbete de “violência” elaborado para o Dicionário de Política de Bobbio, diz que “por violência entende-se a intervenção física (voluntária) de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo). Além disso, a intervenção física, na qual a violência consiste, tem por finalidade destruir, ofender e coagir” (1998, p. 1291)□,

Apesar de violência e força serem muitas vezes usados como sinônimos, a relação entre violência e violação é de ainda maior proximidade. A grande questão que se coloca ao aproximar a noção de violência à de violação é o que deve-se violar para configurar um ato de violência. “Direitos”, responde Garver (1968, p. 257), afirmando ser fundamental a autonomia do indivíduo em dois aspectos: sobre o próprio corpo e sobre suas decisões. A violação à autonomia sobre o corpo ocorre nos mais típicos exemplos de atos de violência – assassinato, tortura, estupro, agressões físicas, etc. –, promovidos por outrem através do uso da força. Autonomia na tomada de suas próprias decisões é um dos fatores que dá consistência à dignidade humana. O autor exemplifica essa capacidade comparando o homem a um cachorro, que pode ter uma vida digna mesmo obedecendo a todas as ordens de seu dono. Já a dignidade humana presume autonomia sobre os próprios atos, assim como a escolha em lidar

ou esquivar-se de suas consequências². A violação da liberdade de fazer escolhas pode dar-se por meios físicos (privação de movimento); por compulsão (ameaças); ou por meios psicológicos (associados a certos tipos de manipulação, degradação ou terror).

Complementando a resposta de Garver, Bufacchi (2005, p. 196) indica também a possibilidade de se entender como *violação* qualquer atentado contra “os direitos humanos amplamente definidos, como forma de incluir nessa definição qualquer obstáculo ao impedimento de satisfação de necessidades básicas”. Porém, o entendimento da violência como privação de necessidades básicas nos leva a uma ampliação do conceito que é merecedora de maior atenção. Emerge aqui a distinção entre duas grandes formas de se entender a violência: em seu sentido *ampliado*, ou em seu sentido *restrito*.

De acordo com Bufacchi (2005, p. 195), a concepção minimalista trata a violência como sendo “o exercício da força física para matar, ferir, infligir dano direto ou dor aos seres humanos” – aproximando-se bastante do verbete de Stoppino. O uso da terminologia como exposto é criticado pelo próprio autor por não englobar muitos outros aspectos da violência, como o seu uso psicológico ou contra animais e bens públicos ou particulares. Não comporta também a violência causada aos indivíduos por intermédio de estruturas ou de instituições. Já a concepção abrangente entende que ser violência tudo aquilo que prejudica as capacidades psicossomáticas dos indivíduos. A crítica feita à concepção abrangente da violência é a exata oposta daquela feita à minimalista: amplia o conceito de forma a cobrir qualquer tipo de prática que impeça “a plena realização do homem”. Se a própria ideia de “plena realização” já não fosse suficientemente amorfa, esse critério leva para o âmbito da subjetividade individual o que é ou não um ato de violência. Além disso, se a ideia de “realização humana” se assemelha à de “satisfação das necessidades humanas”, então o conceito de violência torna-se indistinguível dos de miséria e alienação, por exemplo.

A multiplicidade de sentidos que podem ser dados ao termo violência é denunciada também por Robert Holmes (1973)[□], ao classificar em três categorias as várias formas de usar o termo violência. Uma primeira, que chama de *central* (próxima da noção minimalista supracitada), na qual a violência estaria associada ao uso da força. Uma segunda, chamada de *expandida*, que remete à concepção abrangente tal como explicada na citação de Bufacchi (2005), assemelhando as ideias de violência e de injustiça. E por fim, a que denomina

² Essa proposição implica que a pessoa em questão tenha, ausente a intervenção de terceiros, capacidade cognitiva de tomar autonomamente suas próprias decisões sem colocar em risco a si mesma ou a outras pessoas.

periférica, para aludir ao uso do termo em conotações metafóricas ou “atenuadas”, como na afirmação de que determinada música é uma violência aos ouvidos do público.

Estando evidente o caráter inerentemente polissêmico do termo violência (que por diferentes abordagens vincula-se a diversos pressupostos, tais como o uso da força, a violação de direitos e da liberdade ou à não realização de potenciais psicossomáticos), as próximas páginas discutirão os dois modelos interpretativos da violência aos quais Bufacchi faz referência: os conceitos ampliado (abrangente), e restrito (minimalista) da violência. Essa discussão servirá como base para se formular, ao fim, a definição daquilo que, para os fins desta tese, se entenderá por “violência política”.

1.2 O conceito ampliado de violência

Um dos pesquisadores mais comprometidos com o propósito de tonificar um conceito ampliado de violência é o norueguês Johan Galtung. Em “Violence, Peace, and Peace Research” (1969), Galtung se foca formular uma definição de violência que seja capaz de cobrir todas as manifestações que possam colocar em xeque a existência da paz. Para cumprir esse propósito, propõe que se compreenda a paz como “ausência de violência” (p. 167). Dessa forma, o foco central do trabalho de Galtung passa a ser a elaboração de um conceito de violência para que, a partir disso, se tenha clareza sobre aquilo o que deverá ser combatido para alcançar a paz. Portanto, esse conceito deve ser amplo o suficiente para que abarque todas as formas possíveis e averiguadas de violência.

O primeiro passo dado por Galtung nesse sentido é reconhecer a presença da violência em todas as situações nas quais “seres humanos são influenciados de forma que suas atuais capacidades somáticas e realizações mentais estão abaixo de seus potenciais” (p. 168). Diante disso, entender a violência apenas em seu sentido restrito – que a associa apenas ao uso da força e à limitação de capacidades somáticas –, é simultaneamente afirmar que uma série de injustiças sociais que não dependem do uso da força e que tampouco causam danos diretamente aos corpos de indivíduos, são compatíveis com uma situação de paz. A necessidade de tratar o problema da violência em sua amplitude determina também a importância de se defini-la amplamente. Assim, a violência é conceitualizada por Galtung como sendo “a causa da diferença entre o potencial e o atual”, no que se refere à realização das capacidades somáticas e mentais de seres humanos. Sendo então a violência o fator responsável pelo aumento e pela perpetuação da diferença entre qual é o atual estado de realização dessas potencialidades, e o que ele poderia ter sido (Galtung, 1969, p. 168).

Como fator de influência sobre as capacidades somáticas e mentais dos indivíduos, a violência pode adquirir seis dimensões distintas apresentadas por Galtung. Essas dimensões visam cobrir os objetos da ação, os sujeitos da ação e o ato violento propriamente dito. A primeira delas se refere à distinção entre a violência *física* e a *psicológica*. A ideia de violência física faz menção à privação das capacidades somáticas, enquanto a violência psicológica atua negativamente sobre as capacidades mentais – nas palavras do autor, “violência que opera sobre o corpo, e violência que opera sobre a alma” (p. 169). Cita, como exemplos do segundo caso, mentiras, chantagens, lavagens cerebrais e diversos tipos de doutrinação e ameaças. Essa distinção adquire uma importância crucial, uma vez que as interpretações da violência em seu sentido restrito tendem a compreendê-la apenas em sua face física.

A segunda distinção se foca em *estímulos positivos* ou *estímulos negativos* de acordo com as atitudes de cada indivíduo – punindo-o ou premiando-o. Essa distinção articula-se com a questão da violência entendendo que o resultado final da rede de estímulos na qual os indivíduos se encontram pode configurar uma situação de prevenção da realização de seus potenciais. Sobretudo no sistema de consumo capitalista, que orienta premiações àqueles mais inseridos – através da satisfação material –, em detrimento da população excluída dos espaços de consumo e com menor capacidade de fazê-lo. Nessa sequência, desigualdade social e de renda atuam como focos de concentração de violência sobre as camadas sociais mais baixas. Em certa medida, a presença de estímulos negativos pode ser compreendida como uma forma de violência psicológica.

A terceira distinção, que tem como ponto de partida o objeto da violência, foca-se na pergunta sobre poder ou não haver uma situação de violência quando não existem danos materiais a nada, e físicos a ninguém. A resposta de Galtung é que sim: a simples *ameaça* já é, por si só, uma forma de violência. Em Outubro de 1962, a crise dos mísseis protagonizada por Rússia e EUA em solo cubano representou uma situação de violência latente na qual a mera ameaça de que um conflito pudesse estourar era um estímulo negativo forte o suficiente para constranger grande parte da população mundial – mesmo sem que nada nem ninguém tenha sido efetivamente destruído, ou lesado.

O quarto ponto discutido por Galtung trata dos sujeitos: é possível haver uma situação de violência sem que ninguém esteja verdadeiramente agindo? Novamente a resposta é que sim. E entra aqui aquela que Galtung afirma ser a principal distinção que deve ser feita entre as diversas formas de violência: a violência *pessoal* e a *estrutural* – ou, em outros termos, como violência *direta* e *indireta*. Sobre essa distinção, o autor afirma que “nos dois casos,

indivíduos podem ser assassinados, mutilados, ou feridos (...) mas enquanto no primeiro caso essas consequências podem ser reportadas a atores concretos, no segundo, isso não é possível” (p. 171). A violência pessoal é mais visível e perceptível do que a estrutural, ao mesmo tempo em que a violência estrutural é mais aceita socialmente. Em termos genéricos, a violência estrutural pode ser compreendida como *injustiças sociais*, como a desigualdade no acesso a recursos, bens ou direitos, e podendo chegar a extremos, como a morte por inanição.

A quinta distinção indicada por Galtung é a respeito da intencionalidade do ato em si. Atos de violência podem ser propositais ou contingenciais. O central é que aqui a noção de culpa está muito mais associada à intencionalidade da ação do que às suas consequências, de forma que ações violentas não propositais costumam a ser mais invisibilizadas socialmente, havendo certa tendência de *des-culpá-las*. Entram nesse espectro de ações grande parte das violências estruturais, às quais não apenas é difícil achar um ator concreto sobre o qual se possa imputar responsabilidade (que são muitas vezes aplicadas às ideias difusas de “estado” e “governo”), assim como, da mesma forma, é impossível imputar a qualquer ator a intencionalidade de sua existência/ocorrência.

O sexto e último ponto – e talvez o menos claro – alude à distinção entre violência manifesta e latente. Segundo Galtung, violência manifesta é aquela que pode ser observada, sendo latentes aquelas “que não estão ali, mas que podem facilmente vir à tona” (1969, p. 172). A violência latente é algo que funciona, então, gerando um contexto de instabilidade no qual os indivíduos não são capazes de realizar completamente seus potenciais em decorrência de uma outra violência – manifesta – que poderá vir. Tenhamos como exemplo a pandemia do coronavírus.

O objetivo maior de Galtung nesse artigo é ampliar o conceito de violência, incluindo em seus limites a ideia de violência estrutural, que é a distinção central promovida pelo texto. A necessidade de se formular um conceito amplo de violência deriva da compreensão ampla de paz oferecida, que inclui não apenas a ausência de violência (em seu sentido minimalista), como também a vigência de uma aguçada justiça social. A paz seria, portanto, a ausência simultânea da existência das violências pessoais e estruturais.

Partindo da distinção entre violência pessoal e estrutural elaborada por Galtung (mas que chama também de violências “deliberadas” e “tradicionais”, respectivamente), Christian Bay (1971) □ parafraseia o referido autor tratando a violência como a negação da *liberdade*, no lugar da negação da paz. No caso, considera violência “a causa de qualquer redução desnecessária nas liberdades básicas de qualquer ser humano”. Entende o termo livre da

conotação liberal que adquire junto ao capitalismo, vinculando à noção de *necessidades humanas*, de forma que a privação da violência extrema – como a fome ou a miséria – passam a ser centrais em sua percepção de liberdade. Bay entende que a violência é medida de acordo com o seu impacto sobre seres humanos e aponta quatro premissas que julga atenderem à causa da liberdade, se aceitas: a) todo dano desnecessário causado a seres humanos é uma violência; b) quanto maior o número de vítimas, maior será o combate à violência; c) a violência estrutural/tradicional não é pior e nem melhor que a violência pessoal/deliberada – a questão central é a extensão dos danos causados às pessoas; e d) a única justificativa possível para uma violência é sua capacidade de evitar uma violência ainda maior (p. 639). Todavia, mesmo marcando a diferença semântica que presume lhes diferenciar, a vinculação da violência à perda de liberdade feita por Bay não é suficiente para lhe proteger das mesmas críticas que são atiradas contra Galtung. □

Na esteira da ampliação do conceito de violência, Starr *et al.* (2011) □ analisam táticas policiais para contenção de manifestações públicas demonstrando-as como formas de violência que atuam não apenas sobre os corpos dos manifestantes, mas também sobre espaços e mentes. Táticas como marginalização dos movimentos sociais, isolamento de ativistas, infiltração policial nos movimentos e promoção de políticas de terror são abordadas pelos autores como uma forma de violência que atua sobre os espaços públicos e sobre as mentes dos manifestantes (e potenciais manifestantes) não apenas reprimindo, mas também prevenindo a formação de grupos reivindicatórios e a participação de novos indivíduos.

A criminalização e a marginalização de protestos, por exemplo, sobretudo através de campanhas midiáticas, são mecanismos dispostos para influenciar a formação de uma opinião pública negativa, colocando o público contra as manifestações, suas pautas e seus métodos. Dados colhidos pelos autores demonstram que até métodos pouco vigorosos podem funcionar como fortes meios de controle social. O medo de ser exposto publicamente, em vídeos, por exemplo, aparece como uma das razões pelas quais pessoas optam por não participar de protestos. Somam-se a isso a percepção de ser tratado como inimigo do Estado, o medo de conflitos violentos com a polícia, a sensação de ter que optar entre a política ou a própria saúde e segurança familiar, dentre outros (Starr *et al.*, 2011, p. 102). Esse medo de perseguição e exposição pode ser entendido como um *estímulo negativo*, e incluído nas dimensões de violência latente e sem danos, dentro das dimensões propostas por Galtung.

O trabalho elaborado por Starr *et al.* investe em tratar categoricamente, como um fenômeno violento, ações promovidas pelo Estado e por suas instituições. Galtung não toca, em suas dimensões, em uma diferenciação expressa a respeito de quem é o agente violento –

sociedade civil ou Estado. Mesmo que seja fácil associar a perpetuação de altos níveis de violência estrutural à inação ou má gerência do aparato estatal, afirmar a intencionalidade na falta de propositividade para sua resolução é sempre especulativo. E tampouco essa inação pode ser considerada a promoção ativa de um ato de violência – apesar de indubitavelmente auxiliar em sua perpetuação. Sendo a violência tipicamente associada ao exercício ilegítimo da força (Wolff, 1969), e a própria noção de Estado vinculada ao monopólio de seu exercício legítimo (Weber, 1982) – assim como a uma autoridade legítima –, atos violentos promovidos pelo Estado, sob a justificativa de “manutenção da ordem”, são raramente vistos como tal, exceto em casos explicitamente desmedidos ou de grande repercussão midiática.

O argumento anterior, de que não se pode culpar o Estado pela existência de violência estrutural (ou por sua inação em relação a ela), não é compartilhado por Harris (1974), defensor da ideia que sujeitos são responsáveis pela violência que poderiam ter evitado, e que não evitá-la é também um ato de violência. A proposta de Harris é incluir no conceito ampliado não apenas a violência que não tem um ator, mas também a própria inação diante da ocorrência de uma violência que poderia ser evitada. Como exemplo, Harris afirma que:

Se um indivíduo inflige a outro uma injúria corporal que culmina na morte do atacado, chamamos isso de homicídio culposo; porém, se o agressor sabe de antemão que essa injúria será fatal, chamamos de assassinato. (...) Se centenas de trabalhadores foram privados de acesso às necessidades básicas para a vida, e se foram forçados a viver em situações nas quais é impossível sobreviver, assassinatos estão sendo cometidos. Se os trabalhadores foram forçados pela lei a viver nessas condições até a morte inevitável, estão sendo cometidos assassinatos. (...) Assassinatos deste tipo são tão culpáveis quanto aqueles cometidos por indivíduos. Mas se a sociedade mata um trabalhador, é como uma punhalada traiçoeira pelas costas da qual o trabalhador não pode se defender. À primeira vista, não parece ser um assassinato porque não pode culpar a nenhum agressor. Todos são responsáveis e, ao mesmo tempo, ninguém é responsável, porque a vítima parece ter sofrido de mortes naturais (Harris, 1974, pp. 194-95).

O argumento de Harris aponta que a “visão marxista de violência” trata como socialmente construídas formas de violências que são corriqueiramente tratadas como “naturais”. A origem dessas violências não se encontra em forças ocultas, gratuitas e impessoais, mas em conluios construídos pelo próprio homem. Dessa forma, não agir no sentido de evitar a efetivação ou a propagação de uma situação e/ou estrutura de violência equivale à conivência com essa situação e/ou estrutura. Se, ao ver um indivíduo ser apunhalado e abandonado de forma que sua morte fique à mercê do tempo, um observador se recusa a prestar socorro, cometerá um ato de violência ao se tornar um cúmplice tácito de uma morte que poderia ter sido evitada.

Afirmar que a omissão é também um ato de violência incorre na dificuldade de saber quando esta omissão provoca ou não consequências negativas que poderiam ter sido evitadas em caso de interferência por parte de terceiros e, principalmente, quais são essas consequências. Em face dessa questão, Harris aponta que existem duas possibilidades de respondê-la: negar aos indivíduos a responsabilidade por aquilo que poderiam ter evitado; ou aceitar uma relação de causalidade negativa, responsabilizando-os por consequências indesejadas que poderiam ter sido mudadas ou evitadas. O principal argumento do autor para justificar sua opção pela segunda resposta é de que não se pode admitir que a diferenciação *moral* entre o que é ou não considerado violência seja apenas o seu caráter positivo ou negativo. Crítica fundamental que deve ser feita à exposição de Harris é o fato de o autor não cogitar que uma intervenção ou tentativa de ajuda em uma situação de violência possa ter consequências mais desastrosas e danosas do que a abstenção.

A conceituação da violência de forma ampliada, como proposta por Galtung, é alvo de uma série de críticas, sendo a principal delas a perda de precisão conceitual. Ao afirmar que existe violência quando as realizações mentais e somáticas de um ser humano estão abaixo de suas capacidades potenciais, Galtung abre margem para que uma vasta diversidade de acontecimentos possam entendidos como violentos. Coady usa como exemplo a criança que, em decorrência de suas necessidades e desejos, fadiga aos pais, deixando-os fisicamente e mentalmente “abaixo de seus potenciais” (1986, p.7). Uma forte crise de enxaqueca, por si só, seria uma violência, uma vez que coloca as capacidades físicas do enfermo abaixo da plenitude de seu potencial. A possibilidade de se incorporar esses exemplos a um mesmo conceito de violência no qual estejam presentes violações ao corpo, como assassinatos e estupros, assim como a destruição física de bens, demonstra como a vastidão do conceito proposto por Galtung (e dilatado por outros autores) incide em uma diminuição na rigidez e na nitidez conceitual do termo.

Emerge aqui a segunda crítica: a coexistência de sentidos tão diversos da violência sob um mesmo abrigo expõe uma inviabilidade comparativa entre as diversas faces que compõem esse complexo prisma conceitual. Apesar de situarem-se na mesma atmosfera da violência estrutural, os danos somáticos e mentais causados por um transporte público ineficiente são incomparáveis com aqueles derivados da fome. Da mesma forma, é impossível comparar, mesmo sob o mesmo indivíduo, os impactos das violências físicas, psicológicas e estruturais que possa vir a sofrer.

A percepção de que a expansão do conceito de violência nos limites formulados por Galtung inclui fenômenos sociologicamente distintos é destacada também por Keneneth Boulding, ao apontar que os processos que criam e sustentam a pobreza são distintos dos processos que criam e sustentam a violência das ruas, da polícia ou das guerrilhas (1977, p. 83). Shane O’Neil (2010) argumenta ainda que, para melhor compreender a violência enquanto um fenômeno social e “para o bem da clareza analítica”, seria necessário então diferenciá-la da noção de *injustiça*, removendo do conceito a sua face estrutural. Se o entendimento de violência sugerido por Galtung é tão análogo ao que se entende por *injustiças sociais* – sendo ela a causa de qualquer resultado ruim, errado, indesejado ou injusto –, então por motivos de clareza semântica é preferível tratar os fenômenos aos quais Galtung se refere sob a imagem de injustiças em vez de violência (Gronow e Hilppö, 1970)□. Além disso, mesmo que possam haver consequências similares sob o indivíduo oriundas das violências pessoal/estrutural, é imprescindível distingui-las tanto por questões normativas quanto por “questões morais que emergem quando consideram a perspectiva de pegar em armas para lutar contra injustiças” (O’Neill, 2010, p. 129)□.

No rastro dessa segunda crítica, o terceiro ponto a ser discutido é o fato de o conceito ampliado dissolver qualquer tipo de diferenciação entre métodos de ação violenta e métodos não violentos. Repertórios de ação tipicamente associados a movimentos de resistência pacífica, como *sit ins*, ocupações, piquetes, marchas, boicotes e desobediência civil são alijados de seu caráter pacífico para integraram o rol de ações violentas – uma vez que podem atuar negativamente sobre as capacidades psicossomáticas de outros indivíduos.

Ao derrubar as fronteiras que separam os métodos de ação violentos dos não violentos, equiparando-os, joga-se por terra a importância histórica de métodos de resistência pacífica na perseguição e conquista de objetivos políticos – como o processo de independência da Índia sob a liderança de Gandhi, e parte do movimento negro estadunidense, na década de 60, identificado com Martin Luther King. Ao mesmo tempo, se todos esses tipos de ação são considerados violentos, estabelece-se que as possibilidades de agir politicamente fora do espectro da violência se limitam apenas ao voto e à participação política institucional. Em decorrência disso, o uso da violência como instrumento de ação política torna-se praticamente inevitável para qualquer operação que não se foque em disputas institucionais. E como aponta Govier (2008), esse tipo de resultado deve ser evitado diante de qualquer esforço de se tornar o conceito de violência mais claro.

Do raciocínio acima deriva a quarta crítica, que é premeditada pelo próprio Galtung em seu texto, quando afirma que sua definição “pode levar a mais problemas do que resolve”.

Dentre essas consequências, destaca-se a justificabilidade do uso da violência (em seu sentido restrito) como instrumento de combate contra a violência estrutural. Se todos os métodos de ação supracitados são incluídos na rede de ações violentas, a distinção *moral* que comumente opera na separação de táticas pacíficas e agressivas também é desconstruída, legitimando o uso de métodos mais radicalizados, como a depredação de bens públicos e privados e ações diretas de violação a corpos e a direitos. Concomitantemente, se “violência” é algo que se estende a tantos espaços e situações como propõe Galtung, as perspectivas pragmáticas de alcançar uma situação na qual não mais existam opressões derivadas da violência são baixíssimas, funcionando assim como um desincentivo – no sentido racional do termo – à elaboração de políticas e de demandas antiviolência.

Na crítica a Galtung, Kjell Eide (1971)□ ultrapassa esses quatro pontos, questionando a centralidade da técnica em seu conceito. Eide entende que a noção de “factibilidade técnica” não é facilmente definível, estando sujeita a condicionantes econômicos. Mesmo que a realização de um transplante coronário seja uma técnica *factível* no propósito de se evitar uma morte, ela nem sempre é viável tanto em termos instrumentais quanto econômicos. Desta forma o “potencial” preconizado por Galtung deve levar em conta também a viabilidade de recursos. Caso contrário, a ideia de violência se vincularia à de ineficiência – seja na gestão de recursos ou na implementação de políticas públicas, mesmo quando feitas de forma bem intencionada.

Kenneth Boulding (1977)□, por sua vez, aponta doze “querelas amigáveis” com a obra de Galtung. No que toca a seu texto de 1969, duas sobressaem-se às demais. Primeiramente, Galtung constrói sua argumentação em torno de pares de taxonômicos dicotômicos. Na adoção dessa estratégia, peca de duas formas distintas: de saída, por um excesso de normatividade que torna sua “descrição da realidade sofrível” (p. 77); ademais, não dá a devida profundidade conceitual a esses pares como, por exemplo, na definição de paz em suas formas “positiva” e “negativa”. No entendimento de Boulding, a paz não pode ser compreendida em termos de positividade e negatividade, mas como um continuum no qual a pode existir de forma mais ou menos acentuada – “assim como a água se solidifica em gelo, e o gelo se derrete em água à medida que a temperatura varia” (p. 78).

O segundo apontamento feito por Boulding remete à metáfora elaborada por Galtung, ao afirmar que a pobreza, desigualdade, a ausência de acesso à saúde e educação, dentre outros, *são como* agressões físicas, roubos ou a dominação por meio da força. Boulding entende que esses fenômenos encontram-se em campos distintos e que os processos políticos e sociais que sustentam a perpetuação da violência são substancialmente distintos daqueles

que reproduzem a desigualdade e a pobreza – “mesmo que, como todas as outras coisas no mundo, tudo esteja de alguma forma relacionado a todo resto” (p. 83). Boulding entende ainda que há excesso de preocupação por parte de Galtung na redistribuição de riquezas, sem levar em conta a necessidade de questionamento e reformulação do próprio processo produtivo que está na raiz das desigualdades que pretende diminuir.

O artifício de Galtung em utilizar-se de uma expansão do conceito de violência como um instrumento para, por derivação, expandir também o conceito de paz, culminando no que chama de uma “paz positiva”, é compreensível e facilmente justificável. Todavia, a necessidade de expansão do conceito de paz existe apenas quando se tem a própria paz como o centro das atenções. Soa traiçoeiro propor uma definição de violência quando o que se tem em mente, na realidade, é a paz. Ao se elaborar uma conceitualização, de qualquer termo que seja, deve-se ter como objetivo perseguir uma definição que seja a mais clara possível do próprio termo, e não utilizá-lo como âncora para contemplação de seu antônimo – e talvez resida aqui o principal equívoco metodológico de Galtung. No limite das críticas, como apontam Gronow e Hilppö (1970), a extensão do conceito deve ser feita seguindo um raciocínio lógico de forma teórica e metodologicamente orientado, e não listando fenômenos, situações e práticas indesejáveis.

1.3 O conceito restrito de violência

Na busca por um conceito mais restrito, o primeiro ímpeto é recorrer ao auxílio de dicionários. E de acordo com o Michaelis de língua portuguesa, violência é “qualquer força empregada contra a vontade, liberdade ou resistência de pessoa ou coisa; constrangimento, físico ou moral, exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a submeter-se à vontade de outrem; coação”. À primeira vista, três pontos dessa definição devem ser destacados: a) reitera a aproximação da noção de violência à de força; b) vincula a noção de violação à autonomia de terceiros, como indicado por Gaver (1968); e c) a restringe ao exercício de violências físicas, excluindo a psicológica.

A associação da violência exclusivamente ao uso da força é talvez a mais recorrente forma de definição do termo. Robert Audi (1971)□, por exemplo, afirma que “violência é o ataque físico sobre, ou vigoroso abuso físico de, ou vigorosa luta física contra, uma pessoa ou animal. Ou o fortemente vigoroso abuso ou ataque psicológico a uma pessoa ou animal. Ou a vigorosa, incendiária, maliciosa destruição ou danificação de propriedades ou propriedades em potencial” (p. 59-60). A definição de Audi traz à tona dois pontos que merecem atenção

quando comparada à do Michaelis. Em primeiro lugar, vincula a violência não apenas ao uso da força física, mas ao uso da força adjetivada como *vigorosa*, donde conclui-se que o uso do simples ataque, abuso, luta ou destruição de bens não é necessariamente violenta. Essa premissa encontra respaldo em Govier, que admite a existência de “força não violenta”, aplicada principalmente em movimento de massa não violentos na tentativa de coagir ou induzir governos a produzir mudanças reivindicadas. A caracterização de violência como “força física intensa” é exemplificada por Govier através da afirmação de que há uma diferença – tanto prática quanto moral – em desmontar uma casa tijolo a tijolo ou explodi-la de uma vez. O desmonte permite negociação, diálogo, deliberação e consenso. A explosão não apenas nega isso como também pode provocar consequências indesejadas. O exemplo tenta demonstrar a e diferença existente entre os tipos de ação que devem ser entendidas como violentas, e como não violentas respectivamente (Govier, 2008, p. 79)□.

Justamente por ter como pressuposto a necessidade de separação entre diversos tipos de violência, a elaboração de uma concepção minimalista condiciona também a necessidade de uma definição sobre aquilo que *não é* violência; ou, em outros termos, sobre o que pode ser entendido como *não violência*. Obviamente o significado desses dois termos é simultaneamente complementar e excludente³. Trudy Govier descreve os conceitos de violência e não violência da seguinte maneira:

Em poucas palavras, a existência da violência é algo intenso e físico: pessoas são feridas e assassinadas e construções são explodidas. O que se chama de ação não violenta são ações que tem elementos de manipulação e coerção (e assim, indiscutivelmente, violência psicológica), mas evitam *violência física*. (...) Ações não violentas se referem aos métodos de protesto, não cooperação e intervenção nos quais os atores, sem empregar violência física, se recusam a fazer certas coisas que eram esperadas que fizessem; ou fazem certas coisas que não eram esperadas que fizessem ou eram proibidos de fazer. (Govier, 2008, pp. 62-3)

O que indica a diferença entre atos violentos e não violentos é, portanto, o uso ou não da força física. No caso, a autora não chega a apontar explicitamente a necessidade de ocorrerem danos a essas pessoas ou bens. Mas no caso, é possível entender que a utilização do termo *construções*, como uma metonímia que indica, pela parte, o todo da ideia de *bens*; e que o uso violência, principalmente quando realizado de forma *intensa*, visa deliberadamente

³ Ao contrário do que pode parecer, não há uma contradição aparente aqui ao criticar Galtung por formular seu conceito de violência em meio ao estudo sobre paz. Há uma diferença significativa entre definir um conceito a partir de seu antônimo, e entender que pensar conjuntamente dois conceitos tidos como opostos pode ajudar na melhor compreensão de ambos.

causar dano e injúria. No entanto, o ponto mais atrativo do texto é o fato de Govier, na mesma linha de Coady, localizar a violência psicológica no campo da não violência.

Como se percebe, grande parte da polêmica em torno do conceito restrito de violência perpassa a inclusão ou não, dentro de suas fronteiras, de violência psicológica; havendo também certo consenso em vinculá-lo ao uso da força física como instrumento de coerção e/ou violação. Sobre isso, afirma Coady (1986) que a violência psicológica não deve, de qualquer forma, ser incluída em um conceito restrito. Afirma haver uma tendência geral da literatura em se deslocar com certa facilidade da violência psicológica para a estrutural – que tem impactos psicológicos inquestionáveis. Este salto é justamente o que quer ser evitado pelos defensores da compreensão restrita.

Provavelmente a definição mais restrita de violência foi elaborada por Robert Paul Wolff (1969), que inicia seu texto afirmando que a distinção terminológica entre violência e não violência remete unicamente a uma “disputa retórica e ideológica designada a travar mudanças e justificar a distribuição de poder e privilégios vigentes” (p. 602). Ademais, ela se baseia em um componente *subjetivo* – a diferenciação entre o uso regular/aceito e o uso irregular/não aceito da violência; e um *objetivo* – a diferenciação entre interesses centrais/vitais ao indivíduo, e os interesses secundários/periféricos (p. 613).

Pela oposição subjetiva entre o que é considerado regular/aceito e o irregular/não aceito, refere-se a quais instrumentos podem ou não ser usados como artifícios para resolução de conflitos. Uma disputa pode ser resolvida através o uso de dinheiro (por exemplo, através da compra ou do pagamento de indenização ou suborno), mas não pela lei do mais forte, considerada um retorno à barbárie. Já a separação objetiva entre interesses centrais/vitais e interesses secundários/periféricos toca, segundo o autor, na concepção de o que é violento ou não no mundo da política. A disposição à aceitação do uso da violência na busca por objetivos estaria ligada à importância que se dá à conquista desses objetivos. Há uma anuência pública maior no emprego da força para matar a fome do que para adquirir bens de luxo. Todavia, a percepção de o que é vital e de o que periférico varia de acordo com situações de classe (Wolff, 1969).

Nesse contexto, Wolff indica que, nos Estados Unidos da década de 60, haviam pelo menos quatro concepções distintas sobre o que era considerado violento. A primeira delas seria uma concepção burguesa, que “associa a violência à ilegalidade, que condenava qualquer desafio às autoridades do Estado e todos os ataques a direitos e propriedades”. A segunda, chamada de liberal era vinculada majoritariamente à classe média. Aceitava táticas não violentas de desobediência civil e táticas extralegais dentro de certos limites, mas

condenava qualquer forma de movimento que desafiasse os arranjos sociais e econômicos nos quais se ancoravam. A terceira, proletária, relacionava violência à criminalidade e à erupção de movimentos de caráter fortemente contestatório. A quarta, por fim, era uma concepção revolucionária, que em um primeiro momento inverteu o agente da violência acusando ao próprio Estado para, em um segundo momento, passar a glorificar a violência, legitimando-a e afirmando ser ela o único instrumento possível de ser usado contra a violência estatal (Wolff, 1969, p. 614). Assim, marcada por adquirir acepções diversas, notoriamente derivadas de posições de classe, “violência” passa a ser um termo pejorativo usado para designar aquilo com o que não se concorda e que se considera ilegítimo. A violência seria, portanto, errada e condenada *por definição*, o que leva, a definir violência como “o uso ilegítimo ou não autorizado do uso da força, para afetar decisões contra a vontade ou desejos de terceiros”.

O vínculo entre violência e noções de classe é também percebido por Christian Bay (1971). O autor salienta que há uma tendência, por parte de todo regime político e de toda classe dominante, de associar a violência ao comportamento de seus opositores – mesmo que a sua perpetuação (do regime e/ou da dominância classista) ancore-se irremediavelmente no uso de uma série de violências. Segundo Bay, violenta seria a ação de criminosos e revolucionários, mas nunca a ação policial ou a repressão às manifestações de grupos contestatórios. Nesse sentido, a violência seria aquilo que se opõe aos interesses dominantes.

A ideia de que a noção de violência pode variar de acordo com o contexto social dos atores é referendada por Cohen e Vandello (1998). Porém, sustentam sua argumentação levando em conta hábitos culturais. Embasados em experimentos feitos em diferentes unidades federativas dos Estados Unidos, os autores perceberam significativa diferença na tolerância à violência e na permissividade de seu uso como forma de resolução de conflitos quando comparando os estados no recorte norte/sul. Argumentam que as diferentes apropriações de ideias como “honra” e “masculinidade”, mais salientes no sul do país, condicionam uma maior aceitação da violência nas relações interpessoais. Dentro dessa perspectiva, mesmo sem levar em conta uma discussão propriamente conceitual, pode-se dizer que se a violência (na formulação de Wolff) é sempre *errada e ilegítima*, diferenças na aceitação de seu uso são amparadas em diferenças na própria percepção de o que é ou não violento.

De acordo com Govier (2008), para Wolff, o termo “violência” é inútil. Se a violência é o errado, o condenável e o ilegítimo, o termo perde todo o seu significado político e passa a caracterizar somente atitudes alheias. Entretanto, uma vez que o intuito desse trabalho é justamente buscar compreender o significado da violência em seu caráter mais político, não

convém trabalhar sob tamanho esvaziamento do conceito de violência. Contudo, o trabalho de Wolff é notável no sentido de jogar luz sobre subjetividade envolvida no processo de percepção daquilo é considerado violência quando se confronta a visão de diferentes atores. E essa subjetividade não alude unicamente a diferentes sujeitos humanos (quando se coloca em questão diferenças culturais ou classistas, como demonstrado nos exemplos citados), mas também a atores institucionais tal como o próprio Estado.

Conceitos estreitos de violência são obviamente criticados por não compreenderem uma série de formas de violência, sobretudo as psicológicas, estruturais e institucionais. Soma-se a isso a crítica elaborada por Galtung de que, sendo a paz o oposto da violência, e sendo a violência algo tão restrito, a paz à qual se alcança no combate à violência é também rasa e restrita ou, em suas próprias palavras, uma paz negativa.

De forma razoavelmente consensual, pode-se dizer que se entende sempre como violência *uma ação manifesta, deliberada ou não, de um ator potencialmente identificável, que cause injúrias e/ou danos físicos a pessoas*. As maiores discordâncias no debate giram em torno de duas controvérsias: a inclusão ou não dentro dos limites da violência de ataques sobre bens – sejam ele públicos ou privados –, e de atos de impacto psicológico. O conceito restrito da violência, então, a associa tipicamente, em primeiro lugar, ao uso da força empregado na violação de corpos; e em segundo, ampliando-se um pouco, à violações de bens. Exclui-se, portanto, a violência estrutural defendida por Galtung, violência psicológica, e ameaças. Fica também de fora da ideia restrita de violência a formulação de Harris (1974), de que a não intervenção ou a omissão em situações na qual opera-se uma violência seria também uma violência em si. Substancialmente, portanto, as contendas em torno do conceito restrito de violência passam pela sua atuação sobre bens e por ações de impacto psicológico.

Abertamente contrário à inclusão do dano a propriedades no rol das ações violentas, Gerald Runkle (1976) [□] alega que “objetos podem causar violência mas não sofrem violência (...) não experienciam perda de sangue, quebra de ossos, e nem mesmo sentem dor”. Aceita a percepção de que o dano a propriedades não tem como fim o bem propriamente dito, mas seu dono. Todavia, para Runkle, nessas situações o prejuízo causado ao proprietário não é *direto*, mas intermediado pelo bem que lhe pertence (ou pertencia). A violência aplicada diretamente e indiretamente sobre sujeitos teriam naturezas distintas de tal forma que nem todo prejuízo causado indiretamente teria a magnitude e/ou intensidade suficiente para ser considerado um ato de violência. O termo *experienciar*, utilizado por Runkle, está no centro de sua argumentação: considerar a dano causado a bens uma violência contra seu dono seria

ilegítimo pelo simples fato de esse dono não experienciar essa violência – pelo menos não de forma direta (Runkle, 1976, p. 370).

Por outro lado, a defesa de que causar danos ou destruir bens deve ser considerado uma ato de violência repousa do argumento de que essas ações visam invariavelmente impactar aos donos dessas propriedades. Seria uma forma de atingir, causando prejuízo (tanto no sentido financeiro quanto emocional, através do medo e da ameaça), a seus proprietários. Em cena clássica do filme “O Poderoso Chefão” um dos personagens, após negar favor a Don Corleone, acorda e percebe que os mafiosos arrancaram a cabeça de seu cavalo avaliado em US\$ 600 mil. O que se questiona não é a violência aplicadas sobre o cavalo decapitado, mas se o assassinato desse animal é também uma violência sobre seu dono. No recado enviado pela máfia a seu desafeto, a decapitação do cavalo serviu como instrumento, e não como um fim. John Morreall consente com essa argumentação, ao afirmar que “qualquer sentido que se fale de maltratar um objeto inanimado vem da relação desse objeto com alguma pessoa”, não fazendo sentido, para o autor, falar em “maltratar a um carro” (1976, p. 38). Exemplifica que há uma diferença qualitativa em quebrar as janelas do carro do vizinho e quebrar as janelas de um carro abandonado na rua. O primeiro caso caberia no âmbito na violência, o segundo não. E o que distinguiria uma coisa da outra seria a violação do direito a propriedade – ou seja, a capacidade do ator de identificar que alguém sendo lesado por meio da destruição do bem atacado (Morreall, 1976, p. 39).

Se a inclusão da violência psicológica é peremptoriamente rechaçada por Coady (1986), John Lawrence (1970) reitera sua importância argumentando que se a existência de uma lesão (ou dano) é a principal característica para definir um ato como violento, seria arbitrário limitar essa lesão a aspecto “biológico”⁴ e excluir eventuais danos que possam vir a causados na psique por “ações agressivas de tirania psicológica” (1970, p. 35). Opta então por definir violência como “todo tipo de ação que resulta ou se propõe a resultar em sérios danos à vida ou às condições materiais. Incluindo em ‘sérios danos’ a ideia de ferimentos biológicos, severas restrições físicas, destruição de propriedades e prejuízos psicológicos”.

Por mais que o termo *ação*, empregado por Lawrence, nos leve a interpretar que seu conceito vigora apenas sobre práticas positivas (não incluindo por exemplo a possibilidade de tratar a inação como uma prática negativa), não há porque crer que seja necessariamente assim. E então o diálogo com Harris (1974) torna-se evidente e inevitável: se o que define uma ação como violenta é o fato de resultar em “sérios danos à vida ou às condições

⁴ Entende-se que ao usar o termo *biológico* o autor se refere a danos provocados sobre o *corpo*, diferenciando-o portanto de danos mentais.

materiais”, então a inação, perpetuando de condições que remetem à noção de violência estrutural como a fome e a miséria, é também violenta. E nesse ponto Galtung e seu conceito ampliado anteriormente discutido retornam ao palco.

Evidencia-se aqui a dificuldade em traçar margens eficazes na hora de delimitar justificadamente o que deve ou estar contido em um conceito claro e analiticamente eficaz do termo *violência*. Tanto quando o assunto é o ataque a bens, como quando se coloca em pauta a violência psicológica, a tensão entre as vertentes defensoras do conceito restrito versus os signatários do conceito ampliado reside no primeiro ponto discutido nesse texto, retornando sempre à noção de *direitos* e levando a questão sobre o que deve ser transgredido para que se considere *violência* uma *violação*.

1.4 Violência política

Tamanha desavença entre essas duas correntes interpretativas da violência dirimem qualquer esperança de se elaborar um conceito que seja capaz de construir o mínimo de consenso entre pesquisadores do tema. Felizmente, nunca foi essa a pretensão deste trabalho. Entretanto, a revisão dessas distintas formas de se praticar, perceber e conceituar a violência é prolífica em ratificar o juízo de que a violência é um fenômeno que se manifesta de diversas formas: desde através do uso da força física até pelas das estruturas sociais de desigualdade. Desta forma, passa a fazer mais sentido nomear e qualificar a violência separadamente em cada uma de suas diversas adjetivações – exercício que permite delimitar seus usos com maior precisão conceitual. Parte-se então para a edificação daquilo que, para fins desta tese, se compreenderá por *violência política*.

A adjetivação da violência como algo político problematiza menos a sua prática do que a função. Segundo Hannah Arendt, a violência é primordialmente um instrumento que pode servir para diversos fins, sendo utilizada principalmente como forma coerção. Nesse sentido, define o poder como sendo “a habilidade humana de agir em uníssono e em comum acordo, e tendo como pressuposto de sua existência o seu reconhecimento e legitimação por um grupo” (1969, p. 27)□. O raciocínio culmina na afirmativa de que, “politicamente falando, a questão é que a perda do poder torna uma tentação substituir o poder pela violência” contudo, o poder não pode jamais florescer da violência (p. 33-34). Isso significa dizer que, uma vez que já não existe comum acordo e reconhecimento de uma autoridade à que uma vez se concedeu o direito de exercício de poder sobre o grupo em questão, a substituição do exercício legítimo de dominação pela violência torna-se uma opção sedutora, mas ilegítima.

Por mais que a autora trate a violência e a política como substâncias imiscíveis, afirmando que a política acaba quando a violência emerge, talvez o mais correto fosse inverter a ordem das coisas, entendendo que a violência emerge quando a política acaba. Reitera-se aqui a função instrumental inerente à violência. No caso, ela seria o artifício por meio do qual se buscaria exercer dominação em uma situação na qual a política – utilizando-se do consenso em torno de uma autoridade legítima – já não fosse capaz de cumprir esse papel. Arendt afirma que “a própria substância da violência é regida pela categoria meio/objetivo cuja mais importante característica, se aplicada às atividades humanas, foi sempre a de que os fins correm o perigo de serem dominados pelos meios, que justificam e que são necessários para alcançá-los” (1969, p. 4). Assim, a função instrumental da política preconizada por Arendt determina que a violência que se pretende adjetivar como política deve perseguir fins políticos.

Todavia, a questão que vem à tona é como identificar ações que tem objetivos políticos e desagregá-las daquelas que são consideradas “violência ordinária” e/ou “crime comum”. Paul Dumouchel (2012)⁵, responde a essa questão asseverando que “a violência política, é aquela cometida no contexto de um conflito político, ou que pode ser relacionada, quer através da sua causa ou através do seu motivo, a questões políticas” (p. 117). Por mais simples e intuitiva que essa resposta seja, ela esconde grande uma dificuldade operacional: no limite do argumento, praticamente qualquer ação violenta pode ser atrelada a uma face da política em sua concepção da superestrutural.

Usemos como exemplo o caso da violência contra a mulher. É correto afirmar que a agressão a uma mulher por parte de seu marido está enraizada em questões políticas que reportam a uma estrutura patriarcal da sociedade: uma percepção do homem de ter direito de mando e de subjugação sobre a cônjuge; a noção que a violência doméstica é um problema exclusivamente privado; assim como o entendimento de que reproduz e perpetua uma relação de opressão. Por mais hajam sérias e indiscutíveis questões políticas que se situam no pano de fundo desse tipo de agressão, as suas motivações não são políticas no plano imediato⁵.

A inquietação que aparece ao se dizer que a violência contra a mulher não é uma violência política no sentido analítico do termo é atenuada por um segundo critério distintivo formulado por Dumouchel. Segundo o autor, seria violência política qualquer ação que seja capaz de se legitimar pelo fato de encontrar respaldo em outros grupos/atores políticos

⁵ Faço aqui a ressalva do autor: não é a intenção aqui afirmar que não há política na violência contra a mulher. Ela é fruto e reprodutora de uma série de relações políticas que devem ser combatidas em defesa da liberdade. Mas analiticamente é necessário diferenciá-la de ações racionais e deliberadas de uso instrumental da violência para alcançar fins políticos claros e anunciados – sobretudo a afirmação de direitos positivos.

(Dumouchell, 2012, p. 120). Esse argumento é retocado por Bernard Gert, que condiciona o caráter político de uma ação, em parte, à possibilidade de ser defendida publicamente sob argumentos racionais que sejam socialmente compartilhados (Gert, 1969). Esse raciocínio permite situar a violência contra a mulher fora do plano da violência política sem, contudo, negar-lhe seu caráter político no que toca às suas origens sociais e consequências.

A relação com o público traz à tona uma outra característica que deve auxiliar na identificação da violência política: a necessidade de sair do âmbito privado e promover interação com o Estado ou com outros grupos políticos. Não há exigência de que esses grupos políticos sejam institucionalizados, mas apenas que haja uma representação pública desse grupo enquanto uma coletividade, mesmo que de forma efêmera. Esses grupos podem assumir portanto a forma de movimentos sociais (MST), de uma clivagem étnica (curdos e palestinos) ou de uma manifestação coletiva (Fórum Social Mundial), dentre outras.

Ao formularem um glossário definindo de forma genérica múltiplas formas de violência, Rutheford *et al.* (2007), situam a violência política no campo da violência coletiva, entendida por eles como “uso instrumental da violência por pessoas que se identificam como membros de um grupo (...) contra outro grupo ou conjunto de indivíduos, no sentido de atingir objetivos políticos, econômicos, ou sociais” (p. 677). Essa percepção é também compartilhada por Dumouchel (2012), usando como exemplos os ataques promovidos por Ted Kaczynski (Unabomber) e pelas ações da Brigada Vermelha na Itália. Entendendo que a ação coletiva – por meio de um grupo ou coletivo de indivíduos – auxilia na distinção entre o que é uma pauta política comum e o que são ações movidas pela paixão ou por motivações meramente pessoais, será incorporada na definição de violência política deste trabalho.

Por fim, um último ponto crucial na violência política é sua intencionalidade. Lawrence (1970)□, pontua que a violência pode ocorrer através de cinco tipos de ação: *deliberada*, na qual o agente tem o objetivo consciente de performá-la; *compulsiva*, quando não há opções de escolha para a ação; *negligente*, fruto de consequências indesejadas que poderiam ser evitadas e prevista; *acidental*, que é indesejada, mas não poderia ser prevista e, portanto, tampouco evitada; e *dilemática*, quando as todas opções colocadas para o ator terão uma consequência violenta. A violência política, contudo, é invariavelmente deliberada. Se ela tem por pressuposto a perseguição de fins políticos ela não pode jamais ocorrer por pressão, imprevisibilidade ou revés. Ações de violência política não são casuísticos, mas planejadas.

Diante de todo o exposto, a violência será entendida a partir daqui como sendo

Um instrumento utilizado para promover coerção física, causar dor, injúria ou danos a seres humanos, podendo ser empregado tanto diretamente sobre seu alvo como de forma indireta, através da privação da liberdade ou da modificação das circunstâncias nas quais se encontra o alvo da ação visando prejudicá-lo física ou psicologicamente. Pode também alvejar danificar, destruir e depredar patrimônios públicos e/ou privados, sejam eles móveis, imóveis, ou simbólicos.

Partindo da definição acima, passa-se a compreender como *violência política* a utilização da violência – nos termos supracitados – praticada de forma deliberada: a) por grupos da sociedade civil, visando a *polis* no sentido de conquistar ou garantir a perpetuação de direitos positivos ou de promover modificações na estrutura política do Estado; b) por grupos da sociedade civil, alvejando a grupos, clivagens ou organizações também pertencentes à sociedade civil, no sentido de persegui-las, exterminá-las, subjugar-las, e/ou lhes negar/retirar direitos básicos; c) por grupos da sociedade civil, como resposta violenta por parte dos grupos ofendidos, a essas ações de extermínio, subjugação e negação de direitos às quais o caso *b* se refere; ou d) pelo Estado quando visando impedir, desmobilizar, coagir, ou desorganizar a ação de atores não estatais no sentido de alcançar seus objetivos políticos – sobretudo quando utilizada sobre manifestações de caráter não violento.

Exemplifiquemos.

O primeiro cenário inclui dois tipos de objetivos: a afirmação de direitos e a modificação na estrutura do Estado. A busca pela conquista de direitos positivos pode ser ilustrada pela atuação dos Panteras Negras na luta pela aprovação dos *Civil Rights* nos Estados Unidos. Buscando aceder ao mesmo patamar de cidadania conferido à população branca, o movimento utilizou táticas de ação violentas como forma de exercer pressão sobre o poder público. Outro caso igualmente interessante é o Movimento Zapatista em Chiapas, no México, que atua em prol da reforma agrária, do reconhecimento legal dos direitos indígenas e pela construção de estruturas de um governo autônomo paralela às estruturas de governo já existentes. No caso, a construção da autonomia indígena passa pelo direito à posse coletiva de terras e pelo reconhecimento das comunidades indígenas como entidades de direito público – reivindicações jamais acatas pelo Estado mexicano (Buenrostro, 2002)□. A insurreição armada teria sido a forma encontrada para garantir, defensivamente, a autonomia indígena sobre o território. Já a tentativa de se modificar a estrutura do Estado por meio da violência pode ser exemplificada pela ação de movimentos guerrilheiros como Ação Libertadora Nacional (ALN), que realizou assaltos a bancos, a trens pagadores e sequestros de diplomatas

estrangeiros atuantes no Brasil – todas como tática para alcançar o propósito final de depor o governo militar. É aqui também onde deve se situar a maior parte dos movimentos e organizações violentas de cunho separatista.

A segunda situação comporta os casos de qualquer ação violenta de cunho xenófobo e antissemita. Pode ser ilustrado pelo Ku Klux Klan (KKK), que agiu nos Estados Unidos no fim do século XIX e retornou entre anos 10 e 50 do século XX. Defensores da “supremacia branca”, do retorno da escravidão e de políticas anti-imigração, militavam por uma suposta “purificação” da sociedade estadunidense perseguindo a judeus, asiáticos, católicos e, sobretudo, a negros. Adotavam práticas que iam desde ações noturnas e disseminação da ideia de que o grupo formava um “império invisível”, passando por linchamentos e chegando a assassinatos. Outro exemplo que pode ser encaixado no caso da violência negadora de direitos é o colonialismo. Segundo Fannon (1961)□, a colonização é inerentemente violenta, e utiliza-se do medo e da violência para negar ao colonizado cidadania e liberdade (civil e política), assim como para adequar seus corpos e consciências à condição de colonizado e, portanto, de inferioridade em relação aos colonos.

No terceiro contexto encaixa-se novamente a atuação dos Panteras Negras quando agem de forma reativa à opressão proferida contra os negros. Da mesma maneira, nesse contexto insere-se também o uso da violência anticolonial como forma de a luta contra o sistema opressor. Aqui não é necessária muita delonga: qualquer forma de ação violenta que se opõe a uma violência política anterior é também violência política. Também pode ser incluída nesse ponto a violência política palestina como resposta aos ataques israelenses.

Por fim, na quarta situação elencada, que remete à atuação do Estado no ímpeto de conter, evitar ou dificultar a ação/organização política da sociedade civil, situam-se, por exemplo, a perseguição e a prisão arbitrária de militantes brasileiros durante os atos públicos de Julho de 2013; a execução de Marielle Franco pela milícia carioca; e o assassinato de lideranças comunistas vinculadas às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) no momento que iniciavam um processo de disputa política eleitoral e pacífica.

Claramente, essas categorias não são excludentes entre si. Tampouco seria correto imaginar que atividades de violência política se enquadrarão, cada uma delas, perfeitamente em apenas uma dessas quatro circunstâncias. Na verdade, é comum que essas manifestações oscilem e pertençam concomitantemente a mais de uma delas, como demonstrado do caso dos Panteras Negras. Os movimentos pró-palestina, além de serem responsivos a uma violência israelense maior, são também por autodeterminação e soberania sobre o território. A violência colonial, por sua vez, também pode ser entendida como uma ação estatal. Outros movimentos

promoverão ações violentas que podem flutuar entre o pertencimento à categoria da violência política e o crime comum.

A ambição exemplificar as formas de ação que fazem parte da violência política poderia incluir uma tentativa de citar casos que não o fazem. Entretanto, essa tarefa não apenas seria exaustiva como envolveria também uma ampla discussão a respeito da *não-violência*. Isto posto, é suficiente que a discussão deste capítulo tenha sido capaz de se fazer distinguir o sequestro de um cônsul ou embaixador, que visava a libertação de presos políticos da ditadura, do sequestro de Patrícia Abravanel, filha de Sílvio Santos, para cobrança de resgate, ou do sequestro passional de Eloá Cristina. Da mesma forma, não se pode equiparar o assalto ao trem pagador promovido pela ALN com um assalto a banco que pretenda dividir uma pequena fortuna entre os participantes do empreendimento.

Se a distinção parece arbitrária e se a ideia de fins políticos pode não ser tão clara, ela se fundamenta na compreensão de que os meios são justificados diante de seus fins; e de que sendo a violência, por definição, um meio, ela deve então ser utilizada tendo em vista fins específicos que sejam capazes justificá-la historicamente e politicamente. E para que isso ocorra, é necessário que a violência não seja a única forma de atingir os fins perseguidos.

2. JUSTIFICATIVAS SOBRE O USO POLÍTICO DA VIOLÊNCIA

Por mais que tentemos distinguir entre maneiras moralmente boas e moralmente más de matar, nossas tentativas são cercadas de contradições, e essas contradições permanecem um frágil à parte de nossa subjetividade moderna (Asad, 2007, p. 3).

Pelo menos desde o século XVIII a sociedade civil tem sistematicamente lançado mão de formas violentas de ação coletiva como instrumento político. Em sua maioria, essas ações surgiam como uma resposta a violências anteriores promovidas pelo próprio Estado ou pelas classes dominantes sobre as classes exploradas – seja através da coerção física propriamente dita, ou através da violência estrutural, representada sobretudo pela ausência dos meios básicos necessários para sobrevivência, como comida, casa, vestimentas, etc. (Tarrow, 2009). Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, porém, é notório o processo de contração sofrido pelo uso da violência por parte da sociedade civil (Tarrow, 2009; Tilly, 2003; Wieviorka, 1997)□. Sua utilização tem sido cada vez mais substituída pelos espaços de participação popular no seio do próprio Estado, alterando o centro gravitacional das lutas por direitos, das ruas, para as instituições políticas.

Nos últimos anos, manifestações populares violentas despontaram em diversos países: na Europa, ocorreram principalmente na França, Espanha e Grécia; na América Latina, no Chile e no Brasil; e no Oriente Médio no norte da África – a chamada “primavera árabe” – se espalhou por mais de uma dezena de países, promovendo grandes manifestações em Argélia, Iraque e Síria, e culminando na queda do governo de Líbia, Egito e Iêmen (Žižek, 2014)□. O ressurgimento de um repertório violento de ação coletiva nos últimos anos não apenas suscita debates intensos sobre a legitimidade dessas ações como demonstra também que a política pode ser muitas vezes realizada por meio de ações violentas.

Acontece que as discussões acerca da legitimidade ou não desses atos são comumente protagonizadas por grupos e indivíduos exógenos aos movimentos que as realizam. Seja por considerarem que esses grupos e indivíduos não são dignos de pronunciamento público e de visibilidade (taxando-os de vândalos, terroristas, ou de outros adjetivos similares); ou mesmo pela dificuldade de acessá-los (como no caso de movimentos guerrilheiros e/ou terroristas, ou que disputam a com o Estado domínio de determinado território). A violência como recurso é condenada aprioristicamente. Raros são os esforços voltados para entender quais são argumentos teóricos e políticos que sustentam essas ações, ou para contextualizá-las politicamente, visando compreendê-las como um fenômeno sociológico. Contudo, se atores

políticos utilizam a violência como instrumento de ação é porque a enxergam como lícita e são capazes de justificá-las – seja por razões individuais que os levaram à ação, seja pelo contexto no qual estão inseridos.

Grande parte dessa condenação apriorística decorre da pesada carga pejorativa contida no próprio termo “violência”. Contudo, ao se tratar a violência algo como que é, por definição, errado (como preconiza Wolff)□, o questionamento sobre a legitimidade de seu uso deixa de fazer sentido, já que, sendo de saída “desautorizada” ou “uma violação de direitos” (Bufacchi, 2004; Garver, 1968)□, ela nunca será justificável. Mas se a violência fosse errada por definição, não faria sentido situá-la como objeto de disputa em termos de busca de sua justificação, de forma que a discussão sobre a violência se centraria em termos de justiça e/ou direitos. Essa alteração no centro de análise tenderia a situar como não violentos atos que servem aos direitos e à justiça, e como violentos aqueles que os atacam. Porém, uma vez que ambos esses termos carecem de precisão conceitual compartilhada publicamente, essa nova perspectiva culminaria em um constante tratamento de nossos próprios atos como justos e não violentos (presumindo-se que, em linhas gerais, cada indivíduo julga-se justo), reservando a violência e a injustiça para os outros – mais precisamente, aos inimigos políticos – e levando a um completo esvaziamento do poder analíticos dessas categorias.

A discussão que segue, portanto, parte do pressuposto da possibilidade de justificação da violência enquanto tática de ação (sem o qual não haveria nenhum propósito de elaborá-la), e da noção de violência política como elaborada no capítulo anterior. Os argumentos levantados como forma de justificar a violência serão divididos em quatro seções. A primeira delas discute as justificativas da violência quando usada de forma racional e publicamente defensável. A segunda defende a justificabilidade da violência por meio do cenário político-social no qual está inserida. Num terceiro momento, defende-se o uso da violência de acordo com seus fins, sobretudo quando utilizada para evitar a ocorrência e/ou propagação de um mal maior. A última parte argumenta que o uso da violência se justifica simplesmente pelo fato de ser o único recurso eficaz de ação.

Essas quatro formas respondem a quatro enquadramentos de justificação igualmente distintos. Por um lado, defender a violência por meio da razão é uma resposta tipicamente *moral*, uma vez que não há uma razão platônica compartilhada por toda uma sociedade e que possa ser usada como um parâmetro inequívoco. O mesmo vale para a consideração dos contextos da violência, já em última instância seria, ausentes critérios muito bem definidos previamente, a subjetividade de cada indivíduo o que concederia ou a cada cenário a razoabilidade necessária para o uso da violência. A passagem por contextos/cenários, contudo,

implica também em uma consideração de critérios políticos – sendo o *político* o segundo enquadramento de justificação a ser ponderado. E esse enquadramento se faz presente também – e de forma ainda mais incisiva –, nas tentativas de justificar a violência pelos fins que persegue. Por sua vez, a justificativa pela eficiência da violência em cumprir seus propósitos responde a um enquadramento *utilitário*. Fica de fora da linha argumentativa desse trabalho discussões sobre a legítima defesa – uma vez que não se aplica como forma de justificação da *violência política*, como é o propósito desse trabalho –, que se referencia em um enquadramento *legal*. Certamente, como aponta Virginia Held (1975)□ esses sistemas interagem entre si, e não sendo exaustivos e tampouco exclusivos, torna-se muitas vezes difícil situar argumentos em apenas um deles. Entretanto, é plausível afirmar que grande parte das ações e decisões tendem a pertencer mais a um desses enquadramentos que aos demais.

2.1 Legitimação contextual

O argumento mais abrangente e permissivo em relação ao uso da violência é proferido por Paul Dumouchel (2012). Diante do propósito de diferenciar a violência criminal da violência política, afirma que violência política é toda aquela violência que ganha legitimidade pelo simples fato de ter acontecido. Segundo Dumouchel, não são a causa, o motivo ou a natureza da violência que fazem ou não política, mas a aquisição de legitimidade pública por meio do reconhecimento de outros atores de que aquela ação é, ao menos parcialmente, justificável. Assim, Dumouchel não questiona a frequência, a intensidade, o alvo ou os fins da violência; o que faz de um ato violento um ato político, e portanto legítimo, é sua capacidade de ser reconhecido como político e como legítimo por atores e que grupos distintos de seus proponentes. Na incapacidade de obter essa autenticação pública, o ato se configura como “crime comum”, não importando quem o cometeu, suas razões ou em que circunstâncias. Isso significa dizer não que a violência utilizada para fins políticos é sempre legítima, mas o contrário: ao ser capaz de ser considerada legítima, é que a violência adquire status político.

Para esclarecer a aplicação de sua proposta, Dumouchel mobiliza dois exemplos: os atentados Unabomber e as Brigadas vermelhas. No primeiro caso, o matemático anarquista Ted Kaczynski, militante em defesa do meio ambiente, reivindicava a publicação nos jornais do manifesto *Sociedade Industrial e seu Futuro*, alertando para os perigos inerentes à vida humana em um sistema tecno industrial e convocando a uma rebelião contra a tecnologia. Para conseguir que seu manifesto fosse publicado nos jornais de maior circulação dos Estados

Unidos (The New York Times e The Washington Post), enviou bombas via correio a uma série de cientistas, engenheiros e executivos. Essas bombas resultaram na morte de três pessoas e em ferimentos a outras vinte e três, e garantiram a publicação do manifesto nos jornais estadunidenses. Kaczynski atuava sozinho e, apesar de sua causa ter despertado a simpatia de alguns ativistas, seus métodos foram condenados pela maior parte absoluta da sociedade, sendo portanto, segundo os critérios de Dumouchel, considerados crimes comuns.

Já as Brigadas Vermelhas foram uma organização guerrilha comunista que operou na Itália na década de 70. Suas principais tática de ação envolviam assassinatos, sequestros e incêndios a carros, visando majoritariamente a líderes sindicais, empresários e políticos. Segundo Dumouchel, não havia dúvida de as ações das Brigadas Vermelhas tinham um caráter político, transcendendo a mera criminalidade e sendo assumida por parcelas da população italiana à época como, de alguma forma, verdadeiramente legítima.

Por fim, Dumouchel afirma que, do fato de que a violência política não se diferencia de crimes comuns em nada além de sua legitimidade pública, decorre que a violência política deve questionar o monopólio do uso legítimo da violência. Esse segundo critério auxilia na inclusão, na categoria de política, da violência proposta por grupos guerrilheiros e terroristas. A vantagem desses critérios, segundo o autor, é que prescindem de qualquer forma de normatividade, no sentido em que ele não induz a juízos de valor em sua forma de diferenciar o que é violência política do que é violência criminal. Contudo, Dumouchel não esclarece o que é necessário para que segmentos, instituições, clivagens ou indivíduos possam conceder legitimidade à violência. Ou, em outras palavras, se essa legitimidade pode derivar de *qualquer* segmento. A ausência desse critério torna possível que o reconhecimento de legitimidade advenha de grupos fortemente similares ao ator da ação. Em outras palavras, se grupos politicamente organizados optam pelo uso da violência, é porque internamente consideram o seu uso legítimo. Assim, o critério proposto por Dumouchel, na inexistência de fronteiras mais rígidas capazes de determinar *quem* e *como* pode conferir legitimidade a violências, permite que esses mesmos grupos se autolegitimem. Seria suficiente?

Apesar de a opinião pública – ou ao menos uma pequena parte dela – não parecer ser, como propõe Dumouchel, o bastante para conferir legitimidade a uma ação violenta, essa perspectiva é em parte compartilhada por Bernard Gert (1969)□. Porém, o centro da argumentação de Gert não é a opinião pública, mas a justificação pública e racional dos atos diante sujeitos racionais – a razão é o fiel da balança. Justificar uma ação é demonstrar a sua racionalidade. A razão, contudo, não é subjetivada, cabendo a cada indivíduo determinar interiormente o que é ou não racionalidade pública é pautada em uma série de regras morais

às quais cada indivíduo pode estar mais ou menos submetido. O autor considera como violência qualquer agir não autorizado que quebre qualquer uma das seguintes regras: a) não matar; b) não causar dor; c) não causar injúrias; d) não privar de liberdade ou de oportunidade; e e) não privar de prazer. A partir dessas regras, o autor define o que chama de ações “proibidas pela razão”, “exigidas pela razão” e “permitidas pela razão”.

Se todos homens racionais concordam que uma ação precisa de um motivo, e que não há motivo adequado para executá-la, a chamo de “proibida pela razão”. Quando todos homens racionais concordam que é necessário um motivo para não realizar determinada ação, e não existem motivos para não executá-la, a chamo de “exigida pela razão”. Quando nem agir e nem omitir-se precisam de um motivo, ou quando homens racionais diferem sobre a adequação da razão em agir ou em omitir-se, chamo essa ação de “permitida pela razão”. Ações irracionais são as aquelas proibidas pela razão; ações racionais incluem tanto ações requeridas quanto as permitidas pela razão (Gert, 1969, p. 618) □

Concordam aqui, Dumouchel e Gert, que a violência é justificável quando exigida ou permitida pela razão.

Todavia, regras morais são diretrizes sociais na determinação daquilo que é mais ou menos aceitável, não sendo, portanto, intocáveis. Da mesma forma que a ruptura dessas regras pode ser justificável – socialmente aceita –, a obediência cega a elas pode ser injustificável – e socialmente condenável. Se, nas palavras de Gert, essas regras têm o propósito maior de evitar o mal do que de promover o bem, é necessário atentar-se para a possibilidade de o seu cumprimento, em situações excepcionais, provocar um mal maior do que a sua infração. É o argumento da contenção de um mal maior.

De acordo com Gerald Runkle, se a violência é invariavelmente algo que produz injúrias, as justificativas em defesa de sua instrumentalidade devem girar em torno de sua capacidade de ser usada para prevenir um mal maior do que aquele que produzirá. Nesse caso, a violência seria, nos termos de Gert, exigida pela razão. Caso o contrário, para Runkle, a violência nunca será a melhor opção. Esse argumento não é capaz de neutralizar a sua carga essencialmente negativa que a violência carrega, mas assume que, diante da impossibilidade da completa ausência de violência, o quanto menor ela for, melhor.

Todavia, justificar a violência por essa perspectiva requer uma capacidade de mensuração – envolvendo aqui pesos e medidas – do volume de “bem” e de “mal” que se espera alcançar com cada ação. Envolve, então, afirmar que a vida de dois seres humanos vale mais que a vida de um; que a perpetuação da paz por décadas vale mais que poucos anos de guerra. Categoricamente, pode parecer fácil concordar com essas assertivas. Na prática, “uma vida” ou “duas vidas” não são analiticamente separáveis de *quais* vidas: as vidas de dois

indigentes valem mais que a vida de um prêmio nobel? Quem sofrerá com a guerra – e suas consequências futuras –, e quem usufruirá da paz? Em outros termos, como mensurar quantitativamente vidas e sofrimentos (perspectivas futuras de aumento ou diminuição da violência como consequências de ações imediatas), de forma que seja possível conceder justificabilidade a ações violentas? Essas questões demonstram certa dificuldade da viabilidade empírica de se utilizar a “contenção de um mal maior” como recurso de justificação da violência.

No mesmo sentido dessa crítica, James Sterba (1998), descreve oito casos nos quais discute a legitimidade de ações violentas. São eles:

Caso 1: situação na qual apenas o ato de matar intencionalmente ou de foma prevista um agressor injusto, possa impedir a sua própria morte.

Caso 2: situação na qual apenas o ato de matar intencionalmente ou de foma prevista um agressor injusto e um espectador inocente, possa impedir a sua própria morte e a de outros cinco espectadores inocentes.

Caso 3: situação na qual apenas o ato de matar intencionalmente ou de foma prevista, um agressor injusto e um espectador inocente, possa impedir a morte de outros cinco espectadores inocentes.

Caso 4: situação na qual apenas o ato de matar intencionalmente ou de foma prevista um agressor injusto e cinco espectadores inocentes, possa impedir a morte de outros dois espectadores inocentes.

Caso 5: situação na qual apenas o ato de matar intencionalmente ou de foma prevista um agressor injusto, possa impedir ferimentos graves a si mesmo e a mais cinco espectadores inocentes.

Caso 6: situação na qual apenas implicação intencional ou prevista de sérios ferimentos a um agressor injusto e a um espectador inocente, possa impedir a implicação de ferimentos graves a si mesmo e a cinco outros espectadores inocentes.

Caso 7: situação na qual apenas implicação intencional ou prevista de ferimentos graves a um agressor injusto e a um espectador inocente, possa impedir a implicação de sérios ferimentos a cinco outros espectadores inocentes.

Caso 8: situação na qual apenas o ato de matar intencionalmente ou de foma prevista um agressor injusto e a um espectador inocente, possa impedir a implicação de ferimentos graves a um grupo muito maior de espectadores inocentes. (Sterba, 1998, pp. 158-160) □

A dificuldade analítica em discutir esses casos repousa no fato de todos serem combinações distintas das variáveis a) assassinato ou implicação de sérios ferimentos a terceiros; b) existência ou não do direito de legítima defesa; c) inocência ou culpabilidade das vítimas dessa ação; e d) número de indivíduos lesados e beneficiados com essa ação.

Os três primeiros casos, assim como os casos de número seis e sete, remetem exclusivamente a um critério quantitativo que Sterba afirma ser esse suficiente para convencer o mais fervoroso pacifista de que uma ação violenta, nesses moldes, é justificável: a garantia de que o número de pessoas lesadas pela ação é menor do que as que foram salvas é o bastante. O quarto caso é o único no qual a reação contra o agressor é indiscutivelmente exagerada, sendo completamente isenta de legitimidade. Já os casos cinco e oito são aqueles

acerca dos quais os debates tornam-se mais acalorados. O quinto caso, porém, conta com maior credibilidade por permitir ações em legítima defesa. Já no oitavo, a permuta envolve pesos diferentes – mortes e ferimentos graves –, sem que se possa absolver o ator em por agir em razão de sua própria proteção. Pode-se dizer que o quarto caso é, na terminologia de Gert, proibida pela razão; o quinto e o oitavo, permitidos pela razão; enquanto os demais seriam exigidos pela razão.

2.2. Busca por fins

Discutindo a utilização da violência por parte dos movimentos feministas, Kimberly Hutchings (2007) □ chama atenção para a existência de duas posições distintas a seu respeito dentro desses movimentos. A primeira entende a violência como algo inerentemente negativo e vinculado a valores tipicamente opostos àqueles perseguidos pelo feminismo, sendo portanto condenável. A segunda opta por diferenciar o uso da violência com propósitos opressores de seu uso contra a opressão. O primeiro argumento fecha as portas para o uso da violência como instrumento de ação política, negando-o veementemente. Já o segundo, entende que ações violentas devem ser, antes de julgadas, contextualizadas, podendo serem defendidas quando utilizadas por oprimidos para pôr fim a essa condição. Emerge aqui mais uma forma de defender a violência política tendo como parâmetros seus fins: a luta contra a opressão – que pode ser entendida também como mais uma forma de *contenção de um mal maior*.

A luta violenta contra a opressão é defendida também por Simone de Beauvoir (1947). Para essa autora, a característica definidora da violência opressora não é o infringir de ferimentos ou danos (sejam elas físicos ou psicológicos), mas por uma instrumentalização e objetificação do ser humano. O melhor exemplo para ilustrar essa condição é a tirania, que se sustenta na redução de seus subordinados a uma posição de quase coisa. A reificação dos seres humanos retira-os da própria categoria humana, transformando-os em uma ferramenta à disposição da realização dos desejos do tirano e da amplificação de seu poder.

Diante desse contexto, Beauvoir afirma que a única saída para as vítimas de uma violência opressora é uma revolta que assuma a forma de uma resistência violenta anti-opressora. O entendimento da violência como algo necessário demonstra a forte influência de George Sorel sobre Simone de Beauvoir. De acordo com Sorel (1993), somente através da violência o proletariado pode enfrentar a violência do estado burguês. Abrir mão desses instrumento de ação é ser conivente com a formatação tradicional do estado que perpetua a

distinção de classes e representa interesses burgueses em detrimento do proletariado. Sendo a relação entre a burguesia e o proletariado um jogo de soma zero, a violência revolucionária contra a opressão classista não é apenas legítima, como também necessária e inevitável. Na argumentação de Beauvoir, legítima, porque visa dar fim ao mal pior que o sistema de opressão; e necessária por ser a única forma de fazê-lo.

Contudo, se em um primeiro momento opta por defender a violência quando utilizada contra a perpetuação de sistemas de opressão, Simone de Beauvoir também elabora fortes questionamentos a respeito da compreensão da violência como algo necessário. De saída, aponta a inevitabilidade da violência como inerentemente contrária aos pressupostos existencialistas. A imprescindibilidade da violência faz com o ser humano seja reduzido a uma ferramenta por meio do qual a ação produzirá o inevitável – matando a contingência e a sua capacidade reflexiva. Dessa forma, assumir a ação como algo do qual não se pode escapar significa retirar do ser humano sua subjetividade; ou seja, significa opor-se à própria condição humana e à sua capacidade de ação e de interferência no processo histórico.

O segundo questionamento feito por Simone de Beauvoir remete à justificações da violência de acordo com a sua utilidade com seus fins. Essa crítica se subdivide em dois pontos: a plasticidade da noção de utilidade da violência e a imprevisibilidade concreta das consequências da ação humana – ou, em outros termos, as consequências não premeditadas de nossas ações. A respeito da noção de utilidade, Beauvoir alega que qualquer uso intencional da violência é dotado de um fim que pode variar drasticamente entre atores e contextos. Nesse sentido, pode-se afirmar que o uso da violência é sempre considerado legítimo por aqueles que o fazem. A questão é que os fins perseguidos pela violência nem sempre são publicamente legítimos ou defensáveis (nos termos de Dumouchel, 2012; e de Gert, 1969) e, portanto, nem sempre legítimos – mesmo que os seus usuários acreditem sê-lo.

Configura-se aqui um impasse no qual a violência pode ser justificada apenas por seus fins (“o que mais poderia justificá-la?” chega a perguntar Runkle, 1976 p. 374), mas nem todos os fins são capazes de fazê-lo. A saída proposta por Beauvoir é titular como legítima apenas a ação violenta que funcione a serviço da liberdade e de sua ampliação – negando a possibilidade de sua justificação para qualquer outro fim. Qualquer consideração de utilidade que tenha outros fins que não a ampliação da liberdade terá problemas do ponto de vista existencialista. Na possibilidade de uma ação que, simultaneamente, vise a liberdade ferindo ou diminuindo a liberdade de outro indivíduo ou grupo, restaria julgar qual delas abre mais portas para uma liberdade futura ainda maior.

Num segundo momento, Beauvoir chama a atenção para a imprevisibilidade das consequências de qualquer ação orientada para consequências futura – principalmente no longo prazo – como é o caso da luta contra a opressão. A limitação da capacidade humana de prever as consequências de suas ações dificulta a justificação da violência mesmo quando utilizada a serviço da liberdade. Questionar a previsibilidade de nossos atos é assumir que a relação dos atores com os meios que empregam e com os fins que almejam não é inequívoca, mas dotada de nuances e contingências que escapam a seus controles.

As críticas de Beauvoir – sobretudo esta última, relativa a ações futuramente orientadas – constroem um arcabouço teórico que pode servir como artefato para a condenação total do uso da violência como instrumento de ação política. Diante da impremeditabilidade das consequências de nossas ações, os fins não são suficientes para justificarem os meios – mesmos quando justos. A troca que estabelece entre os *meios condenáveis* e os *fins justos* no longo prazo tornar-se-iam indefensáveis.

Perante essa incongruência entre a argumentação que usa para defender os recursos violentos e as críticas que elabora a si mesma, Beauvoir assume uma posição mais compromissada com a materialização de uma política antiopressora do que com um raciocínio filosoficamente instruído. A autora afirma que abrir mão do uso da violência na luta de longo prazo contra a opressão significaria comprometer a própria eficácia dessa luta. Se a incerteza é um elemento a ser pesado na balança da justificação de ações futuramente orientadas, ela não é, sozinha suficiente para forçar uma recusa completa dos meios violentos. Mesmo que não haja garantia de que os fins buscados serão alcançados, ou de que as ações terão as consequências que se espera, não há como negar às vítimas de violência opressora a possibilidade de reagir contra ela de forma violenta para cessá-la.

Os fins para os quais a violência é aplicada são, para Frantz Fanon (1961)□, o centro maior de sua justificação. Discutindo especificamente o caso da descolonização das nações africanas, argumenta que, por ser a situação de colonização inerentemente violenta, não há como negar que o uso da violência seja legitimado para impor o seu fim. A condição de submissão que o colonizado se encontra perante seu colono existe apenas porque “o intermediário do poder utiliza uma linguagem de pura violência”. Nesse sentido, a luta por liberdade é sempre um fenômeno violento. Não à toa o autor sustenta também, ancorado nas tradições revolucionárias do século XIX, que a violência é necessária porque as classes dominantes não abrirão mão pacificamente de seu poder político, de forma que deve-se agir visando aumentar os custos relativos da manutenção de seu poder. O argumento central de Fanon, de que a violência é um instrumento necessário e legítimo de ser utilizado no

combate a uma situação violenta, instaura um ciclo de violências impossível de ser quebrado. A constituição desse ciclo é suficiente para que esse argumento possa ser estruturalmente questionável.

Já Benjamin (1921)⁶, ao discorrer sobre a violência, parte da premissa de que ela se encontra na esfera dos meios, não da dos fins. O autor defende que a violência deve ser aplicada apenas como uma forma modificar o direito, estabelecer novos direitos ou de manter o sistema de direitos estabelecido – isso porque a tentativa do direito de monopolizar o uso da violência (enquanto sistema de leis) é uma forma de prevenir que a própria violência desestruture o direito estabelecido. Assim, ao renunciar simultaneamente as características de instauradora ou perpetuadora de direitos, não pode reivindicar validade. Dessa forma, mesmo rejeitando a ideia de que a legitimidade da violência deve ser julgada de acordo com os fins da ação, Benjamin assume que a existência de um fim é imprescindível para que esse uso busque legitimidade. A violência dita gratuita não é mais do que uma forma predatória de “apoderar-se de imediato de qualquer coisa que se deseje no momento” (Benjamin, 1921, p. 130).

A argumentação de que a violência se justifica quando utilizada para evitar a ocorrência (ou proliferação) de um mal maior também é questionada por Eric Reitan, que não aceita apenas os fins de uma ação violenta como sendo o suficiente para justificá-las. Tendo como ponto de referência a teoria da guerra justa, Reitan (2002) parte da premissa de que um ato de violência apenas é justificável quando utilizado como resposta a uma *agressão injusta* – ou seja, quando utilizada defensivamente. Contudo, justamente por ser uma resposta, a violência legítima deve cumprir também pelo menos outras três requisitos: proporcionalidade, necessidade e efetividade. A resposta violenta deve ser proporcional à severidade da agressão que previne, deve ser necessária para parar essa agressão (métodos não violentos não são capazes de pará-la), e deve ser efetiva no propósito de parar essa agressão. Diante desses requisitos básicos, Reitan define como justificável a violência utilizada “contra um *real* agressor injusto, que seja *realmente* proporcional, em severidade, à agressão que pretende parar – para a qual *realmente* não existam alternativas não violentas efetivas –, e que *realmente* pareça ser efetiva em cessá-la⁶” (Reitan, 2002, p. 449).

A defesa do uso da violência diante de perigos iminentes, como proposta por Reitan, talvez seja a forma mais amplamente aceita para sua justificação. Todavia, ao discutir o direito a ações violentas em legítima defesa, Rodin (2004)⁶ aponta a necessidade de que essas ações cumpram critérios similares aos indicados por Reitan. Os autores convergem na exigência de

⁶ Grifos originais.

que a legítima defesa ocorra apenas quando necessária e de forma estritamente proporcional à violência que lhe torna necessária. Já o terceiro ponto trabalhado por Rodin, em lugar da efetividade, é a iminência do perigo. Isso significa dizer que não é necessário que alguém tenha sido de tornado de fato uma vítima para que possa reagir legitimamente em sua própria proteção: a proximidade da ocorrência de uma agressão é por si só condição satisfatória para o recurso legítimo da autodefesa. Na mesma trilha desse argumento, Sterba (1998) chega a considerar a simples crença epistemologicamente justificada de uma eventual agressão é o bastante para que um ato de violência seja moralmente justificado.

Com uma estratégia diferente, Morreall (1976) busca dirimir as diferenciações tipicamente aceitas entre métodos de ação violentos e não violentos. Partindo do conceito de violência de Garver (1968), de que para uma ação ser violenta ela deve ferir os direitos *prima facie* dos seres humanos, e do entendimento de que apenas pode ser aplicada contra pessoas (danos a objetos e propriedade apenas são considerados violência por sua relação estabelecida com pessoas), afirma ser arbitrário tratar como ilegítimas apenas ações que envolvem a violência física. Para o autor, não haveria diferença substantivas entre roubar o dinheiro de um empresário e impedir de ganhá-lo através de uma greve – não violenta – que justifique a legitimidade de uma ação e a ilegitimidade da outra. Se a violência é a infração de direitos primários, ambos os exemplos são violentos. No limite do argumento, a não violência é violenta.

A única forma de escapar da violência, em qualquer forma de ação contestatória tocada pela sociedade civil, seria ater-se à ações comunicativas, centrando a ação no âmbito discursivo, da persuasão e do convencimento. Limita-se as possibilidades de ação então ao processo deliberativo. Contudo – a despeito da notória limitação do processo deliberativo via “prevalhecimento do melhor argumento” –, quando o que se tem em cena são direitos de minorias oprimidas, não se pode contar simplesmente com a boa vontade e com o bom senso daqueles em posição de tomar decisões. Se for o caso de o direito de autodeterminação de grupos minoritários estar comprometido por uma situação de opressão, Morreall subscreve a prescrição de Beauvoir: o uso da violência para cessá-lo é legítimo. Se os direitos de um indivíduo são constantemente suprimidos e violados, é justificável que os direitos de outros indivíduos sejam momentaneamente e parcialmente suprimidos para dar fim a uma violência anterior e ilegítima.

Já Shane O'Neil (2010) □ pondera que discussões acerca da utilização da violência como estratégia política não apenas toca em sérios paradigmas morais como também não tem recebido a atenção que merece por parte da ciência política e da filosofia política. E, quando a

recebe, geralmente é sob o propósito de discutir conceitos. Diante disso, o autor foca-se em discutir *quando* esse uso é legítimo. O'Neill entende, em sintonia com Beauvoir, que o uso da violência parece ser mais justificável na luta contra injustiças do que na luta por ideais de justiça – realçando que aqui também é necessário uma guinada teórica que passe a discutir mais condições de injustiça (cita o trabalho de Amartya Sen), em vez de se focar em teorias de justiça como a John Rawls. Mesmo assim, lançar mão da violência na luta contra situações de injustiça nem sempre é legítimo ou mesmo necessário.

A legitimação do uso da violência, segundo o autor, ocorre na maior parte das vezes de forma retroativa quando os grupos que a utilizam conseguem atingir os seus objetivos. Assim, se hoje não são questionados os métodos violentos utilizados pelos Panteras Negras, isso se deve ao fato de eles terem conseguido ascender a seus propósitos, de forma que passa a haver uma legitimação pública e o reconhecimento da justeza de suas reivindicações. Entretanto, essa perspectiva da ratificação do método de forma retrospectiva reitera a ideia de que a história é contada por seus vencedores, o que não é verdade para muitos dos grupos subalternos que, em busca de dar fim a injustiças ou de conquistar liberdade, acabaram derrotados.

Partindo dessa análise, e na esteira da ampliação dos critérios de legitimação da violência, a solução oferecida por O'Neill para evitar que esta seja feita sempre de maneira apenas retroativa é elencar cinco questões que, se respondidas positivamente, indicariam uma situação e uma forma da ação violenta que não seriam condenáveis. Essas questões são:

1. A injustiça sofrida é verdadeiramente grave?
2. É realmente necessário matar ou causar danos físicos a outros humanos?
3. A ação violenta evitará um desastre moral?
4. Há perspectiva de que, em caso de sucesso, a injustiça diminua drasticamente?
5. As ações violentas são tomadas de maneira justa? (O'Neill, 2010, pp. 136-7)□

A despeito de todo o esforço despendido por O'Neill para separar a discussão sobre a legitimidade da violência de argumentos morais e individualizantes, as perguntas elaboradas são dotadas de um forte conteúdo subjetivo. As noções de “verdadeiramente grave”, “desastre moral” e até “justiça” não são discutidas de maneira sociológica, deixando a cargo de cada indivíduo julgar seu significado e a inclusão ou não da violência que exercerá em respostas positivas a essas perguntas. Ademais, paira no ar a dúvida a respeito de em que contexto histórico houve uma convergência simultânea de todos os essas condições impostas o O'Neill para se legitimar a violência foram cumpridas. A rigor, pode-se dizer que os critérios de

legitimidade formulados por O'Neill são marcados mais por uma ausência de exemplos reais do que por sua ocorrência.

2.3 Eficiência

O argumento mais contundente em defesa do uso de métodos violentos de ação é levantado por Peter Gelderloos (2011)⁷. A tese defendida é a de que a violência é o único método de ação de fato eficiente. A não violência seria ineficaz, estrategicamente inferior, ilusória e, devido a tudo isso, protetora do Estado⁷. A eficiência de métodos não violentos é reivindicada por seus ativistas graças às vitórias históricas que comumente lhe são atribuídas, cujos principais exemplos são o processo de independência da Índia, liderado por Gandhi, e o movimento negro anti apartheid nos Estados Unidos, encabeçado por Martin Luther King Jr.. Contudo, segundo Peter Gelderloos, o sucesso da tática de resistência pacífica não pode ser atribuído unicamente a sua eficiência como instrumento de pressão política e econômica – ao contrário disso, seu sucesso deve-se, em grande parte, à coexistência de lutas violentas e armadas.

No caso da luta por direitos civis nos Estados Unidos essa coexistência é clara. Não se pode dar os louros do sucesso ao movimento a Luther King deixando de lado a atuação dos Panteras Negras e de Malcom X, apoiado por grande parte dos afro-americanos. Na Índia, por sua vez, mesmo que historicamente silenciada, a luta armada contra o colonialismo britânico contou com a atuação de importantes lideranças como Chandrasekhar Azad e Bhagat Singh. Soma-se a isso as baixas de contingente provocadas pela participação da Inglaterra nas duas grandes guerras mundiais. Ademais, segundo o autor, nenhum desses movimentos conseguiu atingir plenamente seus objetivos: ainda hoje se perpetua uma herança fortemente racista e segregacionista nos Estados Unidos, e o domínio colonial inglês sobre a Índia foi substituído por um neocolonial – crítica, contudo, que estende-se também à luta não pacífica.

A propagação da não violência, de acordo com o autor, é o que garante ao Estado o monopólio do uso da violência. Qualquer luta contra a repressão, afirma, precisa de um conflito com o Estado, de forma que a não violência faz um serviço ao Estado pacificando sua oposição e sendo, portanto, protetora do Estado. O argumento pacifista toca na crença de que atos não violentos tendem a ser recebidos de forma igualmente pacífica pelo Estado, ao ponto que ações de cunho violento não apenas legitimam como também desencadeiam respostas

⁷ Gelderloos estende as críticas à não violência através das adjetivações de *racista* e *patriarcal*.

igualmente violentas. Contudo, o Estado não é um ente estático ou meramente responsivo. Ao sentir a necessidade de reprimir um movimento, não precisa de razões prévias para fazê-lo: é capaz de criá-las forjando provas e implantando informantes nos movimentos populares. As manifestações ocorridas no Brasil em Julho de 2013 demonstram ambas as proposições de Gelderloos. Primeiramente, as ações violentas por parte da sociedade civil sugeriram como uma resposta à brutalidade da ação policial contra as manifestações do Movimento Passe Livre (MPL) em São Paulo; em segundo lugar, ocorreram prisões arbitrária de manifestantes decorrentes de flagrantes forjados, sendo o caso mais emblemático o do morador de rua Rafael Braga – preso por portar um frasco de desinfetante.

Para justificar essa afirmação de que a não violência é ilusória, o autor mobiliza o argumento de que a não violência é sempre a saída mais fácil, uma vez que não incorre em riscos diretos para seus manifestantes, dado seu caráter intrinsecamente não revolucionário. Esse fato se desdobra nas outras duas críticas. Sendo uma saída mais fácil para os manifestantes, também facilita a repressão policial. O compromisso com o não enfrentamento permite que a ação policial para reprimir atos e prender manifestantes seja feita de forma tranquila e por um contingente policial menor, diminuindo os custos – políticos, sociais e econômicos – da repressão para o Estado. Por fim, a não violência é ilusória por ser um método inerentemente não revolucionário. Como já dito anteriormente, o Estado não precisa de ações violentas por parte da sociedade civil para respondê-la violentamente, de forma que o Estado não aceitaria passivamente as consequências de um processo reivindicatório que fosse capaz de colocar em xeque a estrutura e a organização estatal pelo simples fato de este não ser violento. A violência estatal para garantir sua perpetuação é um fato certo – independentemente dos métodos de ação utilizados pela sociedade civil em suas ações. Repousa nessa certeza a necessidade do uso da violência por qualquer organização que vise promover processos revolucionários de qualquer grau, ou implementar mudanças minimamente significativas no seio do Estado. A crença na não violência como forma de ação que estimula uma reformulação do Estado é portanto, em qualquer sentido, ilusória.

Os argumentos levantados abarcam principalmente três momentos nos quais a violência é possível de ser justificada. Primeiro, quando capaz de ser defendida publicamente de forma racional e encontra eco sobre outros atores igualmente racionais. Essa ideia é embasada na percepção de que o julgamento no sentido de condenar e/ou de aprovar a

violência deve ser feito por atores externos. Segundo, quando perseguindo fins que culminarão no cessar de uma violência maior do que aquela empregada – ou seja, quando os resultados negativos esperados de seu emprego são menores do que aqueles decorrentes da perpetuação da violência anterior e em vigor. A violência é justificável, então ao evitar a realização de um mal maior que ela. Nesse momento, os fins perseguidos por essa violência são cruciais. E terceiro, quando outros meios de ação política não são eficazes na resolução de problemas sociais, tornando a violência a um instrumento não apenas justificável, mas também necessário. Essas formulações ajudarão a, posteriormente, elaborar uma análise a respeito da legitimidade da violência do Estado Islâmico no Iraque e al-Shām, assim como conclusões mais abrangentes sobre a violência promovida por atores não estatais.

3 JUS AD BELLUM, JUS IN BELLUM: A TEORIA DA GUERRA JUSTA

As Relações Internacionais tem como uma de suas principais abordagens explicativas a chamada *teoria de realismo político*. A teoria parte da compreensão de um ser humano movido fortemente por emoções egoístas e pela busca de poder. Um ser humano que vê o conflito como meio de cumprimento de suas vontades e de afirmação de poder e direitos. Em poucas palavras, pode-se dizer que a teoria realista emula o estado de natureza hobbesiano para o âmbito das relações internacionais. Reitera o paradigma hobbesiano-weberiano que confere pretensão do monopólio do uso legítimo da violência aos Estados, e os entende como entidades autônomas e dotadas de direitos frente a outros Estados, em uma comunidade formada por distintas nações que assumem o papel de indivíduos em estado de natureza: batalham entre si e obedecem a um equilíbrio formatado pela constante tensão da guerra. O uso da violência como instrumento de ação política para satisfazer desejos e emoções egoístas permanece sempre no horizonte de possibilidades.

Tendo como cânone o livro *Politics Among Nations*, escrito por de Hans Morgenthau em 1948, o realismo presume uma série de regras que regem a vida política. Essas leis teriam como substrato certa compreensão da natureza humana, de forma que, para entender o mundo da política, seria necessário entender a natureza humana propriamente dita. O processo de desvendar e explicar essas leis objetivas passa necessariamente pela construção de uma relação profícua entre teoria e empiria; por um debate teórico capaz de fazer jus ao comportamento das autoridades políticas, explicando-as sempre em termos de racionalidade estratégica. Nas palavras de Carr, “a teoria não cria a prática, mas sim a prática é quem cria a teoria” (Carr, 2001, p. 86). Não se trata, portanto, de um processo dialético, mas de um condicionamento direto da teoria por meio da observação dos fatos políticos. Para isso, o método proposto por Morgenthau passa por um reposicionamento do sujeito analista, que deve examinar problemas relativos à política externa *como se* ocupasse a posição de responsável por decidir e aplicar decisões.

A função básica do Estado, tanto no âmbito doméstico quanto no cenário internacional, é sempre a de maximizar seus interesses. O conceito de *interesse* é definido pelo autor em termos de *poder* – tanto no sentido bélico/militar, quanto no político/econômico –, entendendo que a dotação de poder é o que permite a consecução de interesses. Ao afirmar o interesse como o fator determinante que subjaz a ação política, enfatiza-se a racionalidade como pressuposto e retira-se do plano analítico os fatores subjetivos que diminuem a sua

positividade, tais como as motivações e preferências ideológicas do ator. Centra-se a interpretação da realidade, portanto, apenas nos fins da ação.

Dessa forma, cabe ao analista colocar-se no lugar da autoridade pública tendo em mente que o seu propósito no momento da tomada de decisão é maximizar seus interesses em um cenário de constante disputa por poder. É no momento de tomar essas decisões que a percepção de natureza humana do realismo político vem à tona. Na busca racional pela maximização de seus interesses e, portanto, da ocupação de uma posição mais central de poder no equilíbrio de forças do estado de natureza vigente no campo das relações internacionais, a resolução é sempre egoisticamente orientada.

De forma bastante sensata, Morgenthau reconhece que a racionalidade egoísta se depara frequentemente com barreiras morais que impõem certos limites à ação. Essas restrições, porém, vão sendo suprimidas à medida que a integridade e a autonomia do país são colocadas em perigo, chegando ao limite do corte diplomático e da declaração de guerra. Um indivíduo pode optar pelo fim de sua existência, mas um Estado é obrigado a ir até as últimas consequências na luta por sua preservação zelando pela proteção de seus cidadãos (Struckmeyer, 1971)□. Diante desse êxito, não há o que possa ser moralmente proibido.

Dotado de uma forte artéria positivista, o realismo não se limita a tratar o egoísmo apenas como substância da natureza humana e o explica também por meio de bases pretensamente empíricas que respeitam a “observação da verdade e da realidade dos fatos” (termos frequentemente utilizados por teóricos do realismo). Nesse sentido, Carr (2001), critica a noção de internacionalismo lançando mão do arranjo tipicamente marxista de que não existe harmonia de interesses entre distintas nações. Se no âmbito internacional os dados rolam em um jogo de cada um por si e do todos contra todos, considera-se que qualquer interação cooperativa entre os atores objetive apenas a realização de seus interesses definidos em termos de poder. A crítica à noção de internacionalismo vem a reboque, sob o argumento de que a “solidariedade internacional” é sempre uma tentativa, por parte de nações em situações dominantes de poder, de institucionalizar e perpetuar essa condição.

Conforma-se assim o arcabouço que equilibra a teoria do realismo político. A realidade deve ser interpretada tendo-se em mente o comportamento racional de uma liderança política que age de forma nitidamente egoísta no propósito de maximizar seus interesses definidos em termos de poder. Conferindo esse mesmo tipo de racionalidade a todos os Estados, desenha-se o contexto do conflito latente: uma constante queda de braço entre nações que visam sempre destacar-se em relação às demais por meio da disputa por um poder que garanta a sua segurança, e que estão dispostos a exaurir todos os recursos

disponíveis e necessários para garantir a sua preservação, mesmo que para isso seja necessário romper com regras morais que em outros contextos seriam intocáveis. Paira no ar o eterno temor e perigo da guerra; método último de resolução de conflitos e de afirmação de poder e situação na qual a moral está provisoriamente suspensa.

Todos esses preceitos são veementemente negados pela *teoria da guerra justa*.

De saída, a teoria da guerra justa não enxerga o campo de ação estratégica entre Estados como uma guerra latente de todos contra todos. Tampouco percebe os Estados como entidades autônomas, isoladas umas das outras, que agem sempre no sentido de maximizar seus interesses definidos em termos de poder. No lugar disso, percebe a interação entre Estados de forma cosmopolita, crendo em uma centralização da autoridade legítima em instituições supraestatais – mormente a Organização das Nações Unidas (ONU). Seguindo essa perspectiva, o uso da violência dotado de fins políticos, mais acentuadamente em sua aparição na forma da guerra, não é um recurso legítimo se não for capaz de ser devidamente justificado perante seus pares: a autorização à guerra não pode ser legitimamente ser tomada de forma unilateral e carente de argumentos capazes de sustentá-la.

A partir disso nota-se a dissonância entre as duas correntes teóricas no que toca à noção de natureza humana. Mesmo que “natureza humana” não seja um verbete recorrentemente utilizado pelos teóricos da guerra justa, percebe-se, pela necessidade de justificação pública da violência/guerra e pela visão cosmopolita das relações internacionais, que o “egoísmo metodológico” e a noção de “interesses definidos em termos de poder” são recursos teóricos sumariamente descartados por eles. São negadas concomitantemente as premissas realistas de que “o justo” apenas prevalece quando os interesses de ambos os lados são compatíveis e de que os fortes exercem poder enquanto os fracos se submetem.

O mais grave desentendimento entre a guerra justa e o realismo alude à questão da moralidade. Por mais que admita a influência da moral nos processos de tomada de decisões políticas, o realismo a ampara apenas até o momento em que – para lançar mão de termos realistas – a teoria entra em descompasso com a realidade e o discurso em defesa da moralidade deixa de encontrar sustentação material. Em momentos de crise, a peleja não é submetida a qualquer tipo de comedimento. *Inter arma silent leges*⁸. Ao contrário disso, a perspectiva adotada pela guerra justa é de que o conflito violento entre nações deve ser submetido a uma variedade de normas legais e morais. A violência não é livre. As regras vigoram. Estabelece-se aqui um descompasso de pressupostos. Se por um lado o realismo

⁸ Provérbio latim que significa “Em tempos de guerra as leis caem mudas”.

adota a postura tipicamente consequencialista de que “os fins justificam os meios”, a guerra justa opta por procedimentos mais deontológicos, colocando julgamento moral das ações humanas hierarquicamente acima de seus propósitos.

Tampouco pretende a teoria da guerra justa afirmar-se empiricamente orientada. A supracitada centralidade dada à moral a desvincula de qualquer anseio explicativo da realidade. Não se aspira “observar a realidade” para teorizar à posteriori, mas estabelecer princípios *ante* sobre a conduta moralmente correta para empenhar e proceder com o uso da violência. Dessa forma, recorrer brevemente ao realismo como porta de entrada para um estudo mais sistemático da teoria da guerra justa não é um acaso, mas um recurso demonstrativo de como duas organizações teóricas podem dar à violência justificadas de matrizes diametralmente opostas, seja pelo consequencialismo ou pela deontologia.

As próximas páginas se dedicarão de forma mais robusta a uma discussão a respeito da teoria da guerra justa e do lugar ocupado pela violência em sua ossatura. O texto foca na legitimidade por ela conferida ao uso da violência em dois contextos distintos: a declaração de guerra (*jus ad bellum*), e as ações militares durante a guerra (*jus in bellum*). Discute os principais traços que argumentos utilizados pela guerra justa para conferir legitimidade a uma declaração de guerra e para asseverar convicção aos meios utilizados pelas partes beligerantes.

3.1 A violência na teoria da guerra justa

A teoria da guerra justa talvez seja a mais receosa elaboração de regras para a violência no âmbito da política. Não satisfeita em criar barreiras sobre sua legitimidade, também constrói diques para represar algumas das formas de seu uso. A violência deve ser um recurso raro e rigidamente controlado para ser dotada de legitimidade moral e política. No caso, para uma guerra ser considerada justa, deve ter uma *causa justa* e se fazer por *meios justos*. A distinção entre esses dois momentos é feita pela teoria da guerra justa com as terminologias “direito à guerra” (*jus ad bellum*), e o “direito na guerra” (*jus in bellum*).

A elaboração dessas regras, divididas nessas duas categorias, transborda para a formulação de outras duas ideias relativas à guerra que são igualmente caras à teoria: a afirmação de que existem regras de/para guerra; e a resultante de que seu descumprimento será considerado crime de guerra. Este capítulo aborda a discussão normativa sobre elaborada pela teoria da guerra justa.

Se em um primeiro momento este capítulo afirmou a incompatibilidade entre as teorias do realismo político e da guerra justa no que toca a suas cláusulas fundamentais, o tema das regras e dos crimes de guerra vem à tona como discordância da máxima realista de que em tempos de guerra as leis são silenciadas. Mas mesmo diante da discordância sobre a suspensão das leis, a existência de intérpretes do tempo de guerra como um período de vácuo legal, por si só, indica o fato incontestável de que esse tipo de evento é regido por regras próprias. A moralidade ordinária é substituída por uma moralidade bélica. Segundo Donald Wells:

O que a noção de “guerra justa” tenta fazer é mostrar que, sob certas circunstâncias, seria “justo” realizar atos imorais e contribuir para as consequências maléficas. Algumas justificativas de guerra visam mostrar que ações consideradas normalmente proibidas por mandatos morais são permitidas quando realizadas sob a égide da guerra (Wells, 1969, pp. 819-820).

Esse reposicionamento da moralidade se deve em grande parte ao fato de a guerra ser sempre um ambiente de confronto, no qual o que está em jogo não é apenas a vitória – no sentido de ganhos econômicos, políticos, territoriais ou de “interesses definidos em termos de poder” –, mas também significativas cifras de vidas humanas. Matar outro ser humano é uma ação que demanda sempre forte justificção. E em nenhuma hipótese pode-se abrir mão de qualquer forma de julgamento moral a respeito do ato de cessar essas vidas.

3.2 O direito à guerra

A guerra não é um acontecimento externo ou desconectado da realidade social global. É um evento invariavelmente político, tão socialmente construído e historicamente condicionado quanto é o próprio conceito de guerra. Não surpreende, portanto, que diferentes períodos da história comportem noções igualmente diferentes a respeito de o que pode conduzir a uma guerra e de quais condutas são aceitáveis nesse contexto (Von Elbe, 1939). A teoria da guerra justa surge, no contexto do século XX pós Segunda Guerra Mundial, como uma tentativa de elencar bases morais comuns capazes de assentar, na ordem internacional, os *porquês* e os *como* uma guerra pode se desenrolar. A meta da teoria da guerra justa não é realmente justificar a violência, mas evitá-la. O zelo gravita em torno da segurança global. Evidentemente, se o objeto sobre o qual a teoria se debruça é a guerra, a melhor forma de evitar os episódios de violência inerentes a ela é levantar restrições adequadas à sua ocorrência.

A preocupação em evitar a eclosão de guerras parte da compreensão de que elas são, por definição, criminosas. O crime da guerra passa por seu caráter inerentemente autoritário, envolvendo inscrição e ação militar obrigatória e inevitáveis rupturas com direitos humanos. De um lado, tem-se uma participação individual na guerra feita de forma não voluntária, mas constrangida. Por outro, tem-se uma instrumentalização do ser humano, transmutando-o em máquina e lhe tolhendo direitos fundamentais como a própria vida. Segundo Bertrand Russell, os males produzidos pela guerra são diversos:

Para começar com o mal mais óbvio: um grande número de homens jovens, os mais corajosos e os mais aptos fisicamente em suas respectivas nações, são mortos, trazendo grande tristeza a seus amigos, causando perdas para a comunidade e ganhos apenas para si mesmos. Muitos outros são mutilados pela vida, alguns enlouquecem e outros tornam-se nervosos, inúteis e desamparados. Daqueles que sobrevivem, muitos serão brutalmente e moralmente degradados pelo feroz negócio de matar, o que, por mais que seja o dever do soldado, deve chocar e, muitas vezes, destruir os instintos mais humanos. (...)

Os males que a guerra produz fora da área das operações militares talvez sejam ainda mais sérios, pois, embora menos intensos, são muito mais difundidos. Passando pela ansiedade e tristeza daqueles cujos filhos ou maridos ou irmãos estão na frente, a extensão e as consequências do dano econômico infligido pela guerra são muito maiores do que normalmente se percebe (Russell, 1915, pp. 130-1).

Para além dos males elencados por Russell, a guerra também presume um dever cívico patriótico com o qual não há necessariamente identificação ou comprometimento por parte do soldado e que lhes é incutido mediante a ameaça de crime lesa-pátria⁹. Ambas essas questões misturam-se na obrigação de matar e morrer em nome do Estado e em função de sua autoridade legítima. Portanto, se há na guerra um crime fundamental facilmente diagnosticado como a eliminação de vidas consideradas inimigas, há também o crime de compelir os próprios concidadãos à participação ativa na batalha e em necessidade/disposição para matar como forma de autodefesa. Soma-se a isso a violação da autodeterminação de pelo menos um país e de seu direito de soberania sobre o próprio território, também típicos da guerra.

A ação política violenta de uma nação em direção a outra, rompendo a paz instaurada e dando início a um ciclo de violência escalar que inevitavelmente compreende todas essas três tipificações criminais, deve ser fundamentada em critérios claros que lhe confirmem legitimidade. Segundo deliberação do Conselho de Segurança da ONU, no High-level Panel Report (HLPR, 2004), qualquer autorização ou endosso do uso militar da força deve ser feita utilizando cinco critérios básicos de legitimidade: a seriedade da ameaça; propósitos adequados; o último recurso; o balanço das consequências; e meios justos e proporcionais.

⁹ Essa afirmativa se refere, obviamente, a países nos quais a conscrição é obrigatória, como é o caso do Brasil.

Esses pontos constituem aquilo ao que se refere como “direito à guerra”, ou os critérios de legitimidade do direito à guerra (*jus ad bellum*). Todavia, entende-se aqui que o uso da violência de forma justa e proporcional à ameaça e à agressão sofrida já se enquadra no âmbito da guerra propriamente dita, de forma que ela será discutida nesse capítulo como componente do “direito na guerra” (*jus in bellum*), servindo então como parâmetro para balizar e endossar o uso da violência, mas não para autorizá-lo. Conjuntamente, a conferência desses critérios estrutura a *causa justa*, princípio que valida a declaração de guerra.

A ideia de circunscrever os *meios justos e proporcionais* à esfera *in bellum* é compartilhada por Jeff McMahan (2005), ao afirmar que a causa justa “não diz nada sobre considerações de escala ou magnitude, funcionando inteiramente como restrições ao *tipo* de fins que podem ser perseguidos pela guerra” (McMahan, 2005, p. 4). Nesse sentido, não estão em questão os benefícios ou malefícios que podem decorrer da guerra, mas apenas as razões pelas quais se guerreia. Os dois critérios se situam em esferas analíticas distintas: o primeiro se refere às motivações e o segundo à conduta. Dessa forma, opta-se daqui em diante por situar os critérios supracitados da seguinte maneira¹⁰:

Quadro 1: Condições de legitimidade de guerra justa

<i>Jus ad bellum</i>	<i>Jus in bellum</i>
Causa justa	Meios justos e proporcionais
Propósitos adequados	Imunidade não combatente
Grave ameaça	Duplo efeito
Último recurso	Emergência Suprema

Antes de esmiuçar cada um desses critérios é prudente dar um passo atrás e discutir o que se entende conceitualmente pela expressão “causa justa” – pilar central da teoria. Elencar a causa justa como o primeiro princípio a ser trabalho é reconhecer a sua centralidade na formulação dessa teoria. Visa cumprir o propósito de adequar a possibilidade de condutas bélicas a fins específicos. Reside aqui o argumento de que, se nenhuma liderança política pode agredir seus governados sem provocação anterior justificável, tampouco pode fazê-lo com o povo de outro país, uma vez que não exerce sobre eles qualquer autoridade.

¹⁰ A forma e os critérios elencados pertencentes a cada fase de validação da guerra variam constantemente entre os teóricos da guerra justa e, da mesma forma, alguns princípios podem ser situados tanto no espaço *ad*, como no *in bellum* (HOLLIDAY, 2002; LANGO, 2014; MCKENNA, 1960); MCMAHAN, 2004; O’CONNOR, 1974; OREND, 2000; RENGGER, 2002; WALZER, 1974; WELLS, 1969). Se alguns critérios são essencialmente básicos a ponto de serem comuns a todos os autores, essa centralidade não é conferida a todos os princípios, cabendo certa discricionariedade autoral em sua escolha e divisão. Os princípios que serão discutidos aqui foram escolhidos tendo como a relevância dentro da teoria, e pertinência perante o tema da tese.

A primeira regra da guerra justa é que a guerra deve ser conduzida por uma causa justa. Esta disposição reconhece que grandes males assistem a qualquer guerra e que apenas razões muito graves podem justificar moralmente a decisão de ir à guerra. (...) O critério da justa causa limita os fins pelos quais os homens são moralmente autorizados a lutar. Embora a aplicação deste princípio seja lamentavelmente inexata, a regra da causa justa é um ingrediente indispensável do legado da guerra justa. Reconhece os males da guerra, insiste que a guerra é justificada apenas por razões graves, e faz com que reivindicações de cunho moral não sejam o único determinante do direito no conflito internacional. Este princípio fornece uma base importante para nossos próprios juízos morais sobre a retidão ou o erro de uma guerra particular (O'Connor, 1974, p. 169-70).

Evidente que, como aponta O'Connor (1974), referindo-se à “inexatidão” do preceito, a compreensão de o que é uma causa justa pode ser vigorosamente influenciada pela subjetividade das autoridades legítimas. Justamente pelo fato de essa imprecisão ser notória, há um intenso debate travado a respeito de quais motivações ou circunstâncias são justas para declaração de guerra.

Há justa causa para a guerra quando um grupo de pessoas – frequentemente um Estado, mas possivelmente uma nação ou outro coletivo organizado – é moralmente responsável por ações que ameaçam prejudicar ou já prejudicaram outras pessoas, e isso faz com que os perpetradores sejam passíveis de ataques militares como um meio de prevenir o mal porvir, ou corrigir o mal que já feito (McMahan, 2005, p. 8).

A persecução de uma meta justa por meios violentos, configurando um primeiro movimento de agressão, deve se adequar aos critérios anteriormente elencados, sendo o primeiro e mais evidente a existência de uma ameaça ou agressão séria. No que toca à agressão, é conveniente pontuar que mesmo afirmada a incontestabilidade do direito à legítima defesa, essa resposta deve ser adequada à agressão, não cabendo revidações bélicas a assuntos que podem ser resolvidos diplomaticamente – adianta-se aqui o princípio do *último recurso*. Entende-se por agressão, nos termos definidos pelas Nações Unidas: “o uso de forças armadas por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado” (ICC, 2010, p. 9). Não é, portanto, qualquer agressão que pode fundamentar o uso da violência como um recurso de resolução de conflito.

O debate acerca das causas justas passa majoritariamente por duas situações: a grave violação de direitos humanos e a legítima defesa. No primeiro caso, entende-se que em situações nas quais há graves violações de direitos humanos é lícita a intervenção militar sancionada pelas Nações Unidas caso opções não bélicas disponíveis tenham fracassado em sanar o conflito. Todavia, repercutem polêmicas acerca dessa assertiva. Em primeiro lugar, há de se considerar o ponto no qual esse tipo de intervenção é uma violação à soberania nacional do país no qual se intervém. Em segundo lugar, questiona-se a legitimidade da autoridade da

Organização do Tratado Atlântico Norte (OTAN) em efetivar essas intervenções, mesmo autorizada pela ONU, uma vez que ela é composta por apenas dezesseis países e que o poder deliberativo real estaria concentrado apenas entre os três membros detentores de poder de veto no Conselho de Segurança (Smith, 1994). Assim, colocado de forma grosseira, o único argumento consensualmente aceito para conferir justiça a uma ação militar é o a existência uma agressão anterior. Nesse caso, a causa justa se dá em termos de legítima defesa (Holliday, 2002; Lango, 2014; McMahan, 2005; O'Connor, 1974; Orend, 2001; Von Elbe, 1939; Walzer, 1977).

No que toca à legítima defesa, é imprescindível reconhecê-la como uma ação militar ordinária de tal forma que deve obedecer aos mesmos critérios de legitimidade. O fato de ser originalmente defensiva não dá a seu executor liberdade irrestrita em suas ações. Se a existência de uma ameaça ou agressão anterior é um pressuposto evidente para a qualificação da legítima defesa, a necessidade e a proporcionalidade do uso da violência devem também ser observadas atentamente. Entende-se que o dano *D*, utilizado pra defender-se de uma agressão injusta *A*, somente pode ser considerado *necessário* se o defensor não puder evitar *A* de forma menos danosa a seu agressor que *D* (Lazar, 2012, p. 5). Essa premissa conforma tanto o critério da necessidade como o da proporcionalidade. O'Connor (1974), afirma que:

A estipulação da “causa justa” na tradição da guerra justa supõe que as nações têm direito *prima facie* de autodefesa. Geralmente, a agressão não provocada fornece justa causa para uma declaração de guerra por parte da vítima. (...) O princípio da autodefesa pode ser anulado pelo princípio da proporcionalidade, que exige que os meios militares estejam relacionados a fins políticos racionais. O direito de autodefesa continua sendo um princípio *prima facie*, no entanto, e fornece legitimidade para os esforços de defesa de todas as nações. (O'Connor, 1974, p. 168).

Respeitados os devidos critérios básicos capazes de legitimar a violência, não existem discordâncias a respeito da permissão de proteger-se de forma violenta das agressões de terceiros (Lango, 2014; McMahan, 2005; Russell, 1915; Walzer, 1974), considerada inalienável e subsumida por um instinto de sobrevivência. Segundo Hurka (2005): □

A causa justa mais amplamente aceita para a guerra é a resistência à agressão, ou um ataque armado contra o próprio ou outro estado, mas também pode haver uma justa causa quando um estado patrocina ou permite ataques mortais contra cidadãos alheios sem ameaçar o território do outro; este foi o gatilho para a guerra no Afeganistão (Hurka, 2005, p. 35).

Todavia, em sintonia com a tradição da teoria da guerra justa – cujo propósito, como citado anteriormente, não é justificar a guerra, mas tentar evitá-la –, a legítima defesa funciona

apenas como uma forma responsiva de conter uma agressão primeira. Mas não contempla a ação anterior que confere licitude às ações defensivas. A matéria medular passa a ser então a licitude do movimento agressor que dá início ao conflito.

Como forma de tentar corrigir esse descompasso, Lango (2014)¹¹ assevera que, sendo a teoria da guerra centrada no agente, uma causa justa é uma meta justa. Esse entendimento retira a centralidade da origem da agressão e a desloca para o seu objetivo – incluindo também não só a primeira agressão mas também a resposta violenta a ela em legítima defesa. Advoga pela realocação do princípio da *causa justa* para o princípio da *meta justa*, que deve invariavelmente ser perseguida por *meios justos*. A partir disso, sendo capaz de abarcar em um mesmo preceito agressões ofensivas e defensivas, a chave da meta justa mostra-se mais produtiva para discutir normativamente a legitimidade desses atos frente aos princípios já elencados.

Sobre a causa justa, é necessário ponderar também a possibilidade de que ambos os lados envolvidos em uma guerra tenham uma causa justa (McMahan, 2005; Wells, 1969). Tomemos como exemplo a guerra das Ilhas Malvinas, travada entre Argentina e Inglaterra. O território compunha o perímetro do Vice-Reino do Rio da Prata¹¹ até as Invasões Napoleônicas, entre 1806-1807, quando foram ocupadas e tomadas pela Inglaterra. As ilhas ocupam lugar geograficamente estratégico para o tráfego marinho na região austral e contém significativas jazidas de petróleo. Por um lado, a reivindicação argentina de posse sobre o arquipélago cobre aspectos históricos e geográficos: afirma que as ilhas foram-lhe tomadas mediante conduta bélica ilegal por uma potência invasora e que são obviamente contíguas à Argentina, que se considera herdeira legítima dessas áreas do antigo império colonial espanhol. Por outro lado, politicamente, a comunidade internacional reconhece a Inglaterra como detentora de direito sobre as Malvinas, dando sentido à legítima defesa inglesa para garantir sua soberania em seu “território ultramarino”. A compreensão de que o litígio remete a questões coloniais foi referendada pelas Nações Unidas em 1965, por meio da Resolução 2065. Todavia, diretrizes anteriores da ONU (Resolução 1514) preconizam que a resolução de conflitos de caráter colonial devem levar em conta os interesses da população envolvida. Desta forma, o Reino Unido reserva a decisão soberana aos moradores das ilhas, que optaram em três referendos por manterem-se como território ultramarino inglês. Seguindo os preceitos da teoria da Guerra Justa, tanto Argentina quanto o Reino Unido podem pleitar suas causas justas para a Guerra das Malvinas.

¹¹ Continha territórios da atual Argentina, Bolívia, Paraguai, Uruguai.

A outra face dessa moeda é uma guerra ausente de causas justas. De saída, é ululante o fato de que na ausência de causa justa capaz de conceder-lhe legitimidade, uma guerra não pode ser considerada justa. Porém, uma causa justa existente e legitimadora pode cessar no decorrer do conflito. Voltemos às Malvinas fazendo um esforço imaginativo. Suponhamos que, após derrotar as tropas argentinas que ocuparam as ilhas, o exército inglês, movido por paixões mobilizadas ao longo da guerra, tivesse optado por continuar a guerra e marchado para Buenos Aires. Os objetivos poderiam ser muitos: vingança, derrubada do governo militar, reivindicação de ressarcimento financeiro ou até o domínio de novos territórios. Não importam os motivos, uma vez cessada a causa justa de defesa territorial, qualquer outra ação militar inglesa sobre a Argentina careceria de uma nova causa justa.

Se existe uma compreensão de que a causa justa sobrepõe-se aos outros critérios de guerra justa *ad bellum* – entendendo que mesmo que uma ação militar seja enunciada por uma autoridade legítima como último recurso, com um propósito adequado e respondendo a uma grave violação ou ameaça e com chances razoáveis de sucesso, a não verificação de uma causa justa torna a guerra injusta por definição –, McMahan (2005) vai além, afirmando que a ausência ou o cumprimento de causa justa implica no fim da guerra justa.

uma causa justa é necessária para que um ato de guerra seja justificado. É por essa razão que a guerra deve cessar quando a causa justa for alcançada. Os soldados não podem continuar a lutar uma vez que os objetivos que justificaram sua luta tenham sido alcançados (McMahan, 2005, p. 7).

Mesmo que uma guerra em andamento seja feita cumprindo todos demais critérios para uma guerra justa, incluindo a proporcionalidade no uso da força via meios justos e com consequências balanceadas, respeitando a imunidade dos não combatentes, se carece causa justa tudo mais é irrelevante na conferência de justificabilidade. A necessidade de uma razão adequada é anterior e superior à forma como ele é dirigida. É condição *si ne qua non*, mas não suficiente. Apenas a presença de uma causa justa, sem o devido respeito aos demais princípios, não garante justiça na declaração e nas operações de guerra.

Partindo dessa compreensão de *causa justa*, o segundo princípio elencado High-level Panel Report de 2004 é o *propósito adequado*. A pergunta chave é se está claro que o objetivo primário da ação militar proposta é deter ou evitar a ameaça em questão. O foco de qualquer ação violenta, por contraditório que pareça, deve ser a restauração da paz. Visa-se evitar que ações militares empenhadas sob um suposto resguardo da guerra justa se desmembre em objetivos subjacentes calcados em interesses diversos – principalmente econômicos.

Tenhamos como exemplo a guerra do Iraque: lançando mão do critério da ameaça séria, apregoado em decorrência das acusações de desenvolvimento e posse de armas de destruição em massa por parte do Iraque, os Estados Unidos deram início a uma ocupação do território iraquiano em busca desses artefatos que consideravam um ameaça à paz global. Integrava a alegação estadunidense uma presumida colaboração do então presidente iraquiano Saddam Hussein com a Al-Qaeda. Mesmo sem o aval do Conselho de Segurança da ONU, a invasão ao Iraque deu-se em março de 2003. Após sistemáticas investigações protagonizadas pelos Estados Unidos, não foram encontrados vestígios de armas de nucleares, biológicas ou de destruição em massa como asseverado pelos serviços de inteligência estadunidenses e britânicos nos primeiros meses daquele ano. Tampouco foram encontradas evidências capazes de elucidar vínculos entre Hussein e a Al-Qaeda. Mesmo assim, a ocupação do território iraquiano por tropas ianques perpetuou-se até dezembro de 2011.

Esses fatos demonstram o sério desacordo entre as ações militares tocadas pelos Estados Unidos e o princípio do propósito adequado. Mesmo presumindo a existência de uma ameaça real na posse/desenvolvimento de armamentos de destruição em massa pelo Iraque – que mostrou-se equivocada –, as ações militares em solo iraquiano não poderiam extrapolar o âmbito da inspeção da existência e da contenção do desenvolvimento dessas armas. Não existem, portanto, razões adequadas para a manutenção das tropas ao longo de oito anos. Menos ainda quando se pesa o fato de a “reconstrução” do país ter sido financiada pelos Estados Unidos em troca de crédito em futuros ganhos petrolíferos.

O terceiro critério de conferência legitimidade a declarações de guerra diz respeito à gravidade da ameaça. Segundo o HLPR, a pergunta a ser respondida é “a ameaça ao Estado ou à segurança humana é suficientemente clara e séria, para justificar *prima facie* o uso de forças militares? Ou, no caso de ameaça interna, ela envolve genocídio ou outro tipo de assassinato em larga escala, limpeza étnica ou sérias violações das leis humanitárias internacionais?” (HLPR, 2004, p. 85). O argumento por trás de ambas as definições é a proteção aos direitos humanos. Dada a teorização da guerra como sendo invariavelmente um acontecimento criminoso, o que o princípio da *grave ameaça* visa evitar é a inevitável violação de direitos humanos que acompanha a guerra por onde quer que ela passe.

A diferença entre agressão e a ameaça é o fato consumado versus o fato em potencial. De um lado, ativa-se o fundamento da legítima defesa com o propósito de dar fim a uma violação em andamento – seja aos direitos humanos ou à integridade política e territorial do país agredido. De outro, acessa-se o argumento da ameaça suficientemente clara e séria para proteger seus cidadãos de uma agressão que se mostra iminente, antecipando danos e injúrias

que viriam a ser causados. Mesmo assim, a ideia de “crime de agressão” é entendida pelas Nações Unidas como

(...) preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição de efetivamente exercer controle ou direcionar a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão que, por seu caráter, gravidade ou escala, constitui uma violação manifesta à Carta da Organização das Nações Unidas. (ICC, 2010, p. 9)

O conceito de agressão abarca então a ideia de planejamento de ação política ou militar, dirimindo as dessemelhanças entre a ação efetivada e a predita.

A questão fica mais fácil de ser analisada quando se compara o cenário internacional com o doméstico e substitui-se o conflito entre nações pela interação entre indivíduos. Não é necessário que uma agressão seja aplicada de fato para que o direito à legítima defesa possa ser acionado. A ameaça – mediante apresentação ou não de armamentos – é por si só suficiente. A percepção de uma agressão que se aproxima, contudo, deve ser embasada em evidências significativamente sólidas para que não se enquadre como uma agressão primária e para que seja, nos termos de Gert (1969), publicamente defensável sob argumentos racionais e socialmente compartilhados. Nesse caso, a teorização elaborada pelo ICC (2010) deve passar a ser lida como *a preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição de efetivamente exercer controle ou direcionar ação agressiva a outrem, de um ato de que, por seu caráter, gravidade ou escala, constitui uma violação manifesta dos direitos humanos*. Ambos esses critérios – propósito adequado e ameaça séria – são abordados nesta tese como componentes do princípio da causa justa.

O quarto princípio indicado pelo HLPR é o do *último recurso*. Entende-se aqui que, antes de partir para qualquer ação que envolva o uso de forças militares, todas as possibilidades de ação não militar devem ser esgotadas ou haver motivos razoáveis capazes de demonstrar que elas não seriam bem-sucedidas no propósito de dar fim à ameaça em questão (HLPR, 2004, p. 85). Todas as alternativas não militares devem ser exauridas para que o militarismo possa ser cogitado. A perpetuação do cenário internacional de paz e o evitar descatos aos direitos humanos mantêm-se como os objetivos centrais das barreiras erigidas pela guerra justa.

Configura-se assim uma hierarquização dos métodos de resolução de conflito a partir da qual os métodos não militares devem sempre preceder a métodos militares. Nos termos que nos interessa, deve haver um compromisso com a não violência anterior à aplicação da violência. Lango (2014) complexifica essa hierarquização incluindo em seu bojo não apenas ferramentas que sejam violentas ou não violentas, mas também medidas coercitivas. Essa

adição vem em sintonia com o conceito de violência política formulado no primeiro capítulo desta tese, que compreende a coerção e a ameaça. O autor divide as formas de coerção em pacíficas e militares, igualmente hierarquizadas entre si, e busca as tipificações elaboradas por Gene Sharp (2013) acerca de métodos de ação não violentos. No âmbito das ações pacíficas não militares, estariam as declarações, manifestações e discursos públicos abaixo-assinados, a participação eleitoral, entre outros. Tentativas de coerção não militar abrangem greves, ocupações, desobediência civil, sanções econômicas, rupturas diplomáticas, denúncias, processos legais a órgãos competentes, etc. As ações militares de caráter coercitivo remetem imediatamente ao contexto da guerra fria, mais especificamente ao exemplo da crise dos mísseis, mas incluem também ocupação ostensiva e não ordinária das fronteiras pelas forças armadas, assim como a ameaça direta ou indireta do uso do aparato militar. De mais fácil limitação, integram o ponto mais avançado da hierarquização o uso das forças militares propriamente ditas, envolvendo cruzamento de fronteiras, ocupação de território e ataques a estruturas, às tropas militares e à população civil de outro país.

A respeito do ordenamento de métodos elencado por Lango, é salutar ponderar o fato de sanções econômicas poderem ser, muitas vezes, mais danosas aos direitos humanos que intervenções militares. A depender do contexto e dos tipos de fragilidade aos quais está exposto o país sancionado, a falta de acesso a itens de primeira necessidade como comida e medicamentos, ou mesmo a commodities, pode acarretar em dramáticas privações às vidas civis. Lango (2014) admite, diante desse argumento, que a escala da não violência para o militarismo é um indicativo grosseiro que, por mais que faça sentido na maior parte dos casos de negociação litigiosa que podem vir a desembocar no advento de guerras, é também maleável, permitindo (e demandando) adaptações caso a caso. Serve, contudo, como forma de ilustrar o princípio do último recurso, entendendo que a promoção de violência aumenta *pari passu* às contravenções aos direitos humanos.

A aplicação do princípio do último recurso não pretende, e tampouco exige, que todas as formas não violentas e não militares sejam deveras aplicadas antes de se investir nas em coerções e ações militares. Ao contrário disso, satisfazer o princípio do último recurso envolve a tentativa de resolução de litígios pelos meios não militares razoáveis disponíveis, assim como a demonstração de ausência de razoabilidade nas demais opções. Para dar conta dessa tarefa, Lango (2014) elenca cinco padrões de razoabilidade a serem aplicados na demonstração de ausência de razoabilidade. De certa forma, os padrões correspondem aos mais salutares princípios da guerra justa. De saída, Lango aponta para a clareza e para a especificidade, afirmando ser imprescindível que hajam razões claras e convincentes, assim

como um plano de ação suficientemente detalhado, que evidenciem a ausência de razoabilidade das ações não militares que não serão empenhadas. Esses dois argumentos são tratados como pressupostos para demonstração dos três critérios que o seguem: a *impraticabilidade*, a partir da qual as ações não militares propostas não cumpririam seus objetivos; a *desproporcionalidade*, no caso de a ação não militar proposta poder ter suas consequências positivas desequilibradas por consequências gravemente prejudiciais; e a *horripilaridade*¹², que se demonstra pela convicção de que o plano de ação não militar proposto seria substantivamente mais desastroso em suas consequências que uma ação militar. A conferência de qualquer um desses três critérios de forma claramente convincente e detalhada, corroborando o juízo de que o curso de ação militar proposta será ineficiente, ou será desproporcional, ou terá consequências terríveis, é suficiente para que seja descartado por ausência de razoabilidade (Lango, 2014, p. 147-52).

Resta uma ponderação a respeito do princípio do último recurso: sua co-igualdade relativa ao princípio da causa justa (Lango, 2014). Isso significa dizer que, mesmo sendo averiguada uma causa justa, mantém-se a indispensabilidade de implementar ou justificar a ineficiência de todos os métodos pacíficos, não violentos, não militares e coercitivos antes de investir em uma ação militar ou declaração de guerra. O esgotamento de todas as vias de negociação não prescinde da existência de uma causa justa que fundamente o último recurso. Da mesma forma, independentes entre si, mesmo na persecução de causas consideradas não justas, o princípio do último recurso mantém-se válido.

3.3 O direito na guerra

Diferentemente dos princípios vinculados ao direito à guerra, que são independentes entre si, os critérios para conferência de legitimidade a ações bélicas em período de guerra declarada são intensamente interligados uns aos outros, sejam eles a *proporcionalidade dos meios*, a *imunidade não combatente*, o *duplo efeito* e a *emergência suprema*. O fato de serem interligados faz com a discussão sobre eles não possa ser feita de forma fracionada como os princípios anteriores. A ideia do duplo efeito presume a quebra da imunidade não combatente, assim com o alvejamento de civis tende à desproporcionalidade. Os argumentos que embasam cada um desses elementos são muitas vezes similares, mas aplicam-se a momentos distintos da conferência de legitimidade. Primeiramente, averigua-se se a ação militar proposta é justa

¹² No original, “awfulness”.

– nos termos da teoria que vem sendo aplicada. Em um segundo momento sintoniza-se essa ação de meio justo a uma intensidade adequada e proporcional ao contexto da guerra. Por fim, mede-se as consequências possíveis de serem previstas objetivando evitar que essa ação de meio justo e proporcional desemboque em danos e lesões a direitos humanos evitáveis. A noção de emergência suprema, por sua vez, permite jogar por terra todos os argumentos de justiça na guerra. Se os princípios elencados na sessão anterior autorizam o uso da violência, os que seguem o limitam.

A aglutinação desses princípios erige o que se chama “convenção de guerra”, entendida como o conjunto de regras de conduta a serem seguidas pelos litigantes. Partindo do pressuposto de que a guerra é violadora de direitos humanos e que o combate envolve mortes para ambos os lados, essas regras convencionam basicamente quando e como soldados podem matar seus inimigos e quem pode ser alvejado. Visa-se elencar quais são as armas e táticas de ação que podem ser utilizadas, sua forma de aplicação e sobre quem elas podem incidir.

O primeiro princípio *in bellum* é o da *proporcionalidade*. É sabido que a guerra é dotada de uma moralidade própria permissiva a uma série de agressões aos direitos humanos que seriam condenados em outras situações. Mas essa moralidade própria não exime os atores de cumprirem e lidarem com uma série de exigências humanitárias que também se aplicam ao contexto de guerra. A instrução básica deste princípio é que os meios aplicados não podem ser justificados pelos fins que perseguem. A legalidade dos meios substitui a preponderância dos fins. Isso significa dizer que os meios disponíveis de ação violenta não são ilimitados.

A pergunta levantada a esse respeito pelo HLPR (2004) é se a escala, duração e intensidade da ação militar proposta são o mínimo necessário para enfrentar a ameaça em questão ou responder à agressão anterior. O princípio da proporcionalidade dos meios apregoa que o mal total promovido por uma ação militar deve ser ponderado de acordo com os resultados positivos alcançados por ela. Visa também conter a escalada do uso e da intensidade violência aplicada no conflito, condicionando os métodos de ação e a intensidade destes à gravidade da ação ou condição que motiva a ação que violenta que se emprega. Conter a escalada da violência significa, apontando novamente para os objetivos da teoria da guerra justa, conter ao máximo a violação aos direitos humanos.

Meios justos e proporcionais referem-se também aos artefatos materiais que podem ou não serem utilizados. Na mesma toada, toda a discussão em torno da proibição de determinados armamentos – no geral, armas químicas, biológicas ou nucleares – perpassa também a violação aos direitos humanos. O veto à aplicação desses instrumentos é embasado

não apenas em sua capacidade de destruição em massa, mas também em outros fatores a elas inescapáveis: os prejuízos posteriores gerados por ela, e a incapacidade de distinção entre combatentes e civis, violando o princípio da *imunidade não combatente*. O vínculo entre os dois princípios é confirmado por Gardam:

A partir desse princípio fundamental, são derivados os requisitos de proporcionalidade em relação a combatentes e não-combatentes. Este princípio em si está ligado a outra premissa subjacente à lei do conflito armado: que o único objetivo legítimo que os Estados devem se esforçar para realizar durante a guerra é enfraquecer as forças militares do inimigo (Gardam, 1993, p. 397).

No primeiro ponto, os estragos promovidos não se estendem apenas ao curto período de sua utilização, perdurando por longas temporadas. As bombas atômicas lançadas sobre Hiroshima e Nagasaki ao fim da Segunda Guerra Mundial foram responsáveis pela morte de dezenas de milhares de japoneses (combatentes ou não) e pela destruição de estruturas imóveis essenciais à organização infraestrutural dessas cidades. O segundo ponto não demanda maior explicação. Os efeitos imediatos e posteriores desses artefatos reverberam indiscriminadamente sobre todo o território e todos os indivíduos em seu alcance. Para além dos danos materiais imediatos, os efeitos da radiação foram sentidos ainda por gerações posteriores, injuriadas por graves índices de câncer e pela necessidade de reerguer cidades.

O vínculo intrínseco entre a proporcionalidade e a imunidade não combatente fica evidente no exemplo acima. Os danos causados a obras de infraestrutura são comumente pesados como integrantes da face militar das ações bélicas. Todavia, assim como ponderado anteriormente acerca do fato de sanções econômicas poderem ser mais danosas aos direitos humanos que intervenções militares, o mesmo é válido para danos infraestruturais. Portanto, é imprescindível que as consequências nefastas oriundas da destruição dessas obras seja apreciada também a respeito de seus efeitos sobre a população civil. Tomando como exemplo o caso da guerra do Iraque, Gardam (1993) afirma que

os danos causados no longo prazo pelos ataques à infraestrutura do Iraque poderiam mais facilmente compensar qualquer vantagem militar direta e concreta que um ataque com consequências mais limitadas. (...) Ou seja, os ataques a alvos como tratamento de água e usinas de energia foram avaliados em termos de sua contribuição para o enfraquecimento das forças militares do Iraque em vez de levar em conta as baixas civis de longo e curto prazo e equilibrar esse fator contra uma vantagem militar imediata e direta. (Gardam, 1993, p. 409)

Em casos similares este, a contravenção às convenções internacionais sobre direitos humanos é frequentemente realizada sob a escusa da eficiência, arrazoando-se que ações

rápidas e eficazes seriam menos prejudiciais aos civis e que os danos causados também demandariam restauração mais simples e rápida. Contrapondo essa assertiva, Bouchet-Saulnier (2002) resgata os exemplos da Argélia (onde, a despeito da afronta aos direitos humanos, a guerra contra o terrorismo não se mostrou rápida e tampouco eficaz), e da Chechênia (onde a presença de mais de setenta mil soldados russos não foi capaz de controlar a resistência de quatrocentos mil habitantes), demonstrando que “eficiência” de guerra não implica em aceleração do retorno à paz e, muito menos, ao *status quo ante*. Ainda remetendo às bombas de Hiroshima e Nagasaki, e em sintonia com a ponderação supracitada elaborada por Bouchet-Saulnier (2002), a alegação da eficiência, da proteção às vidas ameaçadas pela guerra e da contenção de maiores infortúnios proferida pelos Estados Unidos não se mostrou condizente com a realidade averiguada posteriormente.

O princípio da *imunidade não-combatente*, como elaborado pelo do HLPR (2004) busca responder à pergunta “É claro que a ação militar proposta não envolverá o alvejamento deliberado de não combatentes?” (HLPR, 2004, p. 85). Duas terminologias chamam a atenção: “proposta”, e “deliberado”. Por “proposta”, presume-se que a conferência desse quesito deve ser feita antes da dar-se início à ação. A execução de qualquer ação militar envolve, portanto, assumir um compromisso prévio de respeito à imunidade não-combatente. Seu cumprimento, contudo, só pode ser observado após a execução da ação proposta. Já o termo “deliberado” abre margem para a possibilidade de não combatentes serem alvejados como consequências secundárias das ações militares.

A tolerância a mortes não intencionais de civis, mesmo quando previstas, tem como fundamento o objetivo primeiro da ação. Entende-se que consequências indesejadas, mesmo que previstas, podem ser fruto de uma ação de guerra legítima. Para fins ilustrativos, civis eventualmente mortos ou feridos por um ataque aéreo a um quartel militar não desqualificam a legitimidade da ação frente ao princípio da imunidade não-combatente.

A imunidade dos não-combatentes dos efeitos da guerra não é, e nunca foi considerada absoluta. Algumas baixas civis sempre foram toleradas como consequência da ação militar. É o conceito de proporcionalidade que assumiu o papel central na determinação do grau em que os civis têm o direito de ser protegidos dos efeitos colaterais do conflito armado. (Gardam, 1993, p.398

Essas mortes são enquadradas como parte da doutrina do efeito duplo. Segundo Lango (2014), essa doutrina

é uma forma de reconciliar a proibição absoluta contra os ataques a não combatentes, com a legitimidade da conduta da atividade militar. (...) O argumento

segue desta forma: é permitido performar um ato que provavelmente terá más consequências (a morte de não combatentes), cumprindo as seguintes quatro condições:

1) O ato é bom em si mesmo, ou ao menos indiferente, o que significa, para nossos propósitos, que é um ato de guerra legítimo.

2) O efeito direto é moralmente aceitável – a destruição de suprimentos militares, por exemplo, ou a morte de soldados inimigos.

3) A intenção do ator é boa, isso é, ele visa apenas o efeito aceitável; as más consequências não é um dos seus fins, nem um meio para seus fins.

4) O efeito bom é suficientemente bom para compensar a permissão das más consequências; ele deve ser justificável sob a regra da proporcionalidade de Sidgwick.

O peso do argumento é levado pela terceira cláusula. Os efeitos “bons” e maus que se conjugam, o assassinato de soldados e civis próximos, devem ser defendidos apenas na medida em que são o produto de uma única intenção, dirigida ao primeiro e não ao segundo. (Lango, 2014, p. 153).

Não se trata de um debate sobre ações certas ou erradas, mas sobre as intenções primárias dos agentes. A permissibilidade do duplo efeito somente se estende até o ponto em que não há outra opção viável de conduta que seja capaz de atingir a meta justa proposta sem as consequências negativas, e que essas consequências negativas não superem de maneira desproporcional as consequências positivas. No caso do bombardeio aéreo exemplificado, caso haja conduta possível que não incorra em morte civis, essa segunda conduta deverá elegida como a operação militar pertinente. Da mesma forma, presume-se que as mortes civis não são a primeira intenção dos agentes e que, portanto, as consequências positivas para o cumprimento da meta justa perseguida não derivam dessas perdas humanas. A sonolência causada por um antialérgico não é uma intenção do fármaco, mas uma consequência secundária considerada menor no tratamento de processos anafiláticos. No termos de Boyle Jr. (1980) □ “o principal objetivo da avaliação moral do ato é a realização da conjuntura que o agente está comprometido em realizar” (Boyle Jr., 1980, p. 536).

Lango (2014) pondera, entretanto, que o efeito duplo não é autorizador de ataques a civis. Segundo o autor, cumprir o propósito de não alvejar civis como primeiro intuito das ações militares é demasiadamente fácil. A questão central relativa ao princípio da imunidade não-combatente seria então reiterar continuamente e positivamente um compromisso com a meta de não cessar vidas civis. É dever das autoridades responsáveis não agir de forma complacente com a possibilidade de matar civis como consequência secundária: é imprescindível que se tenha sempre em mente o propósito de evitar danos a esses sujeitos. A regra deve ser interpretada não como uma autorização a danos menores a civis, mas como um indicativo de ideal a partir do que se pode, conjunturalmente, haver certa tolerância. Evitar mortes civis deve ser o objetivo primeiro de toda ação militar em guerra.

De acordo com Boyle Jr. (1980)□, o princípio do duplo efeito não é desculpante, mas justificante. Isso se deve ao fato de a responsabilidade sobre as consequências secundárias dever ser, invariavelmente, imputada sobre seus atores. O fato de serem consequências não intencionais não as torna imprevisíveis. Exatamente por isso Boyle Jr. trata o duplo efeito como uma doutrina de justificação, entendendo que ao deliberar sobre a execução de uma ação, assume-se que as consequências positivas e desejáveis superam – e conseguidamente justificam – as consequências negativas indesejáveis. O critério da proporcionalidade se aplica apesar das consequências negativas previstas.

Demonstrando uma vez mais a simbiose entre os princípios da proporcionalidade e a imunidade não combatente, assim como com a doutrina do duplo efeito, é recorrente também o argumento do *balanço das consequências*, afirmando a necessidade de os resultados da ação não produzirem consequências piores que a inação. Nos termos do HLPR (2004), “existe uma chance razoável de a ação militar, uma vez bem-sucedida no cumprimento da ameaça em questão, não gere consequências provavelmente piores do que as consequências da inação?” (HLPR, 2004, p. 86). O que se almeja com isso é assegurar a tentativa de previsão das possíveis consequências negativas de uma ação militar proposta, construindo o plano de ação de forma a diminuí-las ao máximo.

Contudo, todos os princípios supracitados são obliterados quando emerge o que Walzer (1977) denomina “emergência suprema”. Se o termo “emergência” já indica uma conjuntura crítica na qual um perigo desponta de forma súbita e repentina, e para a qual deve-se buscar uma solução imediata, a adjetivação “suprema” potencializa a gravidade em questão, dotando-a de extremismo maior e tratando-a como superior a emergências ordinárias. Segundo Walzer, a configuração de uma emergência suprema deve responder simultaneamente aos requisitos da gravidade do perigo e sua natureza. “Iminente, mas não grave; grave, mas não iminente – não configuram uma emergência suprema” (Walzer, 1977, p. 252).

O principal problema em torno da questão da emergência suprema é a percepção subjetiva do desenho de uma situação apta a sustentar o argumento de um perigo iminente e grave o suficiente a ponto de conseguir sustentar as medidas drásticas dele emanam. Politicamente falando, a derrota em uma guerra seguida de pagamento de pesadas indenizações, reconstrução política, ajustes territoriais e renúncia de independência política, somados ao desgaste das autoridades responsáveis por milhares de mortos e emigrantes, já seria razão suficiente para justificar o uso de armamentos e ações de última ordem. No limite

do argumento, o risco da derrota seria suficiente para lançar mão de recursos e meios moralmente condenáveis. Ao ver-se entre a cruz e a espada, empunha-se a espada.

Diante da ameaça de crescimento do nazismo pelo continente europeu, Walzer expõe sua discordância com a percepção de que o risco da derrota, por si só, embasa a reivindicação da emergência suprema. A exemplifica com o bombardeio inglês a Berlim, em 1941, que rendeu o saldo de trezentas mil mortes e quase oitocentos mil feridos – em ampla maioria civis. Nesse contexto, a eventualidade de o nazismo se alastrar por toda a Europa, aniquilando valores democráticos básicos e colocando em xeque a existência de diversas comunidades políticas autônomas, seria perigo suficientemente grave e iminente para configurar uma emergência suprema, a partir da qual se justificaria uma ruptura com a moral de guerra. O princípio da proporcionalidade é equacionado de acordo com a ameaça com a qual se depara. A morte de centenas de milhares de civis alemães é um mal menor que o triunfo nazista. Mesmo que isso implique na ruptura com o princípio da imunidade não-combatente.

Os debates sobre o tema da guerra o abordam frequentemente por três perspectivas distintas. De um lado, situa-se o pacifismo, argumentando que nenhuma guerra é legítima por condenar, de saída, o uso instrumental da violência. No extremo oposto, tem-se a proposição de que na guerra tudo vale. Entre essas duas visões encontra-se a postura adotada pela teoria da guerra da justa, preconizando a viabilidade da violência como instrumento na resolução de alguns conflitos, e existência de direitos e valores morais inalienáveis mesmo em tempo de guerra (Rengger, 2015)□. Dado seu posicionamento medial, evita a intransigência do pacifismo e a permissibilidade irrestrita à violência derivada da suspensão conjuntural da moralidade. Assume uma atitude que trata a guerra e a eminência da violência como peripécias inescapáveis às quais cabe legislar sobre, objetivando sempre elencar regras que obstruam tanto o direito de guerrear quanto a forma através da qual será considerado legítimo fazê-lo. Incorpora, desta forma, tanto parte da moralidade pacifista que visa a perpetuação da paz, quanto o aspecto mais pragmático que vê a guerra como um cenário *suis generis* regulado por uma moralidade própria.

A teoria da guerra justa concede legitimidade à violência de acordo seus fins, elencando de forma mais salutar a legítima defesa e a contenção de um mal maior como suas principais formas. A gramática, contudo, sai do campo da liberdade, como grafado por Beauvoir (1947), para o sítio dos direitos. Demonstra capital interesse tanto nas razões que

podem autorizar a violência, quanto em seu aspecto procedimental – ou seja, a *forma* como ela pode ser apresentada e aplicada.

No que toca às razões que justificam a declaração de guerra, articula o conceito de *causa justa*, inserindo uma primeira barreira para a aplicação da violência: nem toda causa é capaz de justificá-la. Nem todo conflito pode ser resolvido pelo uso da violência. Esse recurso é reservado às situações nas quais é acessada como um recurso último para perseguir uma causa justa ou proteger-se de grave ameaça. Limita, desta forma, os fins que uma guerra pode perseguir (O'Connor, 1974). Já no âmbito da prática violenta, traz em seu arcabouço a ideia central de *proporcionalidade*, que de forma similar à causa justa para o direito *ad bellum*, pode ser lido como portador de todos os outros princípios *in bellum* – à exceção da cláusula de emergência suprema. A percepção da proporcionalidade como um princípio sintético do direito na guerra vem do fato de a violação à imunidade não-combatente ser, salvo demonstrações contrárias e pontuais, desproporcional por definição. Se a morte de civis não pode ser um fim em si mesma, ela só pode acontecer de forma justa como um efeito colateral, uma vez que não podem ser acionadas como tática para resolução do conflito e nem pode ser considerada uma *causa justa*.

Primeiro, a proporcionalidade é um fator na seleção do alvo. Se as perdas civis são inevitáveis, seja pela mistura de alvos civis e militares, seja pelo caráter dual do alvo em si, elas devem ser equilibradas contra a vantagem militar. Em segundo lugar, os meios e métodos de ataque devem ser avaliados. Algumas armas são mais propensas a causar danos indiscriminados do que outras. O bombardeio aéreo torna a distinção entre combatentes e não-combatentes mais difícil e, portanto, em algumas circunstâncias, pode ser um meio desproporcionado de alcançar o objetivo militar. Finalmente, mesmo que esses requisitos sejam cumpridos, a conduta do ataque em si não deve ser negligente e envolver vítimas civis desnecessárias. (Gardam, 1993, p. 407)

Todavia, essa posição ao centro do debate não a exime de sofrer críticas tanto por sua normatividade quanto por seu componente fortemente moral. Em sua face normativa, os conceitos carecem de clareza. Por mais que não falem esforços para defini-los, todos os princípios *ad bellum*, de causa justa, propósitos adequados, grave ameaça e último recurso são relevantemente nebulosos. Segundo O'Connor:

as regras da guerra justa fornecem uma estrutura racional para reflexões morais sobre a guerra. (...) As limitações dessa tradição moral são bem aparentes: essas regras raramente são conscientemente observadas na prática e são difíceis de aplicar em circunstâncias ambíguas (O'Connor, 1974, p. 173).

No que toca às regras de guerra, os princípios estão entrançados de tal forma que acabam por se denunciar. A doutrina do duplo efeito é a forma de violar a imunidade não-combatente sem perder a proporcionalidade. A emergência suprema permite a violação simultânea dos três. A teoria é tão ciente da impraticabilidade de suas diretrizes, que tenta regular sobre suas incoerências, proibindo, mas especificando como pode.

A respeito da face moral, Glennon (2006) trata os critérios de legitimidade elencados pela guerra justa como tipos ideais platônicos que ignoram o mundo real, de moral relativa e de disputa por poder. A esse respeito, Lango (2014) pergunta se “um agente adere a um princípio moral porque é realmente um princípio moral, do tipo universal; ou só é um princípio moral para o agente, do tipo que é relativo apenas ao agente, porque o agente aderiu a ele?” (Lango, 2014, p. 22). Partir de uma moral universalista talvez seja o ponto mais crítico da teoria da guerra justa, tanto por sua fragilidade teórica, quanto por sua medularidade. Mas a pretensão de uma moral universal que deva guiar todos agentes envolvidos diretamente com uma guerra não passa de uma utopia ocidental cristã. O centro da teoria da guerra justa é a evocação de uma moralidade específica sobre a violência. Conceber um agente de guerra que não reconheça como sua a moralidade que envolve a proporcionalidade e distinção civil/combatente desmantela os alicerces mais básicos da teoria. Nessa hora emerge o que se chama de terrorismo: um ato de guerra que dispensa a moralidade básica da guerra justa e ignora todos os princípios por ela desenvolvidos, inclusive a própria declaração de guerra.

4. DA GUERRILHA AO TERRORISMO: DISTINGUINDO TÁTICAS, REPERTÓRIOS E ORGANIZAÇÕES

Existem duas questões filosóficas centrais sobre o terrorismo: o que é? E o que há de errado com isso? Aqui, proponho tratar principalmente da primeira pergunta, mas faço isso devido à importância da segunda (Coady, 2004, p. 3).

Como discutido no primeiro capítulo desta tese, o conceito de violência pode abarcar diversas manifestações distintas. Essas manifestações podem partir de uma acepção mais limitada, que remeta exclusivamente a danos físicos a corpos e bens/estruturas (Coady, 1986)□, passar por ações que não causem danos físicos diretos – tais como a privação de liberdade e o assalto a bancos –, e incluir até prejuízos psicossomáticos, como faz a ideia de violência estrutural (Galtung, 1969)□. De maneira similar, a ação política violenta pode assumir diferentes feições. Se o capítulo anterior dedicou-se à guerra como uma das materializações possíveis da violência política, este tratará da guerrilha e do terrorismo.

Este capítulo discutirá as formas pelas quais a guerrilha e o terrorismo mobilizam a violência. A opção por tratá-las em um único tomo se deve à nebulosidade que paira sobre os termos, que são comumente tratados como sinônimos pela literatura internacional – sobretudo estadunidense e europeia. Dessa forma, não é o propósito das próximas páginas formular conceitos definitivos ou indicar categorias exaustivas que os diferenciem. Menos que isso, visa expor e aclarar alguns elementos que evidenciam as dissimilaridades entre a guerrilha e o terrorismo.

Entende-se aqui que tanto a guerrilha quanto o terrorismo são formas de ação política violenta e que, portanto, ambos substantivos “descrevem uma tática, não um tipo de Estado, movimento social, organização ou indivíduo” (Goodwin, 2007, p. 477)□. Se deve a isso a opção por centrar a discussão, em um primeiro momento, na forma como cada uma dessas táticas mobiliza a violência. Certamente por terem suas raízes fincadas em um solo partilhado – trata-se comumente a tática terrorista como uma derivação contemporânea da guerrilheira (Martins, 2010; Schittino, 2004)□ –, algumas condutas acabam se situando em um ecótono delas. É essa proximidade que torna árdua a tarefa de assentá-las dentro de um único conceito, sendo o mesmo problema aplicável também às organizações que as utilizam.

A diferenciação entre essas táticas não pode advir de critérios de legitimidade, uma vez que envolveriam questões valorativas e que a legitimidade conferida a elas é em grande medida feita à posteriori e condicionada por estruturas de poder. Manifestações políticas

violentas, quando bem-sucedidas em seus propósitos e resultantes de conquistas políticas – sobretudo no que toca a direitos positivos –, são retrospectivamente assimiladas como positivas. Esse é, por exemplo, o caso da sublevação popular que levou à queda da Bastilha. Todavia, faz-se acreditar às gerações posteriores que quaisquer outras insurreições violentas sejam desarrazoadas. Ademais, a legitimidade como critério embaçaria a capacidade explicativa do termo quando defronte ao terrorismo de Estado (Pisoiu e Hain, 2017)□. Em vez disso, é importante nos atentarmos para outros critérios distintivos. A literatura aponta múltiplas características constituintes do terrorismo, assim como critérios profusos de separação entre esses fenômenos (Asad, 2007; Coady, 2004; Martins, 2010; Maskaliunaite, 2017; Prado & Carvalho, 2000; Primoratz, 2004a; Schittino, 2004)□. Nesse sentido, partindo da supracitada identificação da guerrilha e do terrorismo como *táticas* de ação política violenta, faz-se crucial apontar as características fundamentais a cada uma delas.

4.1 Guerrilha militar e guerrilha insurgente

Dado o substantivo *guerra* que lhe é originária, é indispensável tratar a guerrilha como uma tática militar que se caracteriza “pelo choque entre formações irregulares de combatentes, e um exército regular” (Attina, 1983, p. 577). Datadas por Smith (2003, p. 21)□ como “pré bíblicas”, consiste, grosso modo, no destacamento uma pequena e ágil unidade de apoio que visa enfraquecer o exército regular inimigo por meio de ataques surpresa, combates curtos de baixa intensidade e sabotagens. São caracterizadas por Carl Schmitt (2008)□ em função de sua mobilidade aumentada, sua irregularidade, intenso compromisso político e caráter telúrico.

Sua mobilidade é aumentada em decorrência do número reduzido de combatentes e de seu caráter telúrico. O número reduzido de combatentes ameniza a necessidade uma linha de abastecimento, permitindo deslocamento por áreas não transitáveis para batalhões de grande contingente, e que o faça de maneira mais célere. O conhecimento detalhado do território permite ao destacamento tomar vantagens de posição em relação ao batalhão adversário, facilitando emboscadas, sabotagens e a rápida partida em retirada, causando danos ao inimigo e evitando retaliação. Esses traços permitem à guerrilha “alternância surpreendente entre ataque e retirada” (Schmitt, 2008, p. 164).

Diferentemente do exército regular, que deve considerar cada um dos seus passos em razão da capacidade da linha de abastecimentos e das facilidades do terreno para dispor a tropa, o guerrilheiro se caracteriza pelo mínimo de apetrechos bélicos, o que

lhe permite uma grande mobilidade. Ele pode, quando menos se espera, irromper abruptamente no meio das fileiras inimigas, provocar o caos pela sua ferocidade e surpresa e novamente sumir, acobertado pelo nevoeiro bélico, sem deixar rastros (Saint-Pierre, 1999, p. 190-1).

Mas é também seu tamanho que a torna uma tática auxiliar, da qual não se espera grandes e nem decisivas vitórias. Seus ataques devem ser de curta duração e buscar, por meio da sabotagem, da surpresa e do posicionamento/mobilidade favoráveis, enfraquecer o inimigo preservando a si mesmo (Tsé-Tung, 1937)□.

Seu caráter político é aquele inerente à guerra, mas Schmitt utiliza o termo diferenciando a guerrilha do banditismo/pirataria, que caracteriza como “crimes comuns”. Argumenta ainda que termo *partisan* significa *partidário*, indicando o guerrilheiro como alguém que toma partido em determinado conflito (Schmitt, 2008, p. 163). Segundo Saint-Pierre a distinção objetiva entre guerrilheiros e grupos de delinquentes é que “o primeiro justifica sua ação por motivos políticos, enquanto o segundo, pelo ânimo do lucro fácil”, e que “apenas a formulação explícita do objetivo e a justificativa da ação, em um caso a tomada do poder e no outro o roubo, compõem dois campos irreconciliáveis: o político e o delitivo, respectivamente” (2000, p. 188)□.

A irregularidade, por sua vez, remete à não adequação da tática guerrilheira aos critérios de “combatentes justos” dispostos pela Declaração de Bruxelas e reiterados pela Convenção de Haia, que preconizam a obediência a uma hierarquia militar; uso de uniformes; armas carregadas abertamente; e a obediência às regras e costumes de guerra. O cumprimento desses quesitos transforma o guerrilheiro em um combatente justo e regular, conferindo a eles todos os direitos de um prisioneiro de guerra. Da mesma forma, transforma a guerrilha em um exército regular, deturpando seus traços mais característicos. Contudo, a guerrilha se forja enquanto tática militar justamente diferenciando-se da conduta de guerra preconizada por tratados internacionais e adotando repertórios desautorizados por essas normas. O desajuste entre as demandas da Declaração e os traços que caracterizam as guerrilhas é evidenciado por Saint-Pierre quando afirma que:

o guerrilheiro não leva bandeiras, nem distintivos, nem uniformes, nem armamento à vista. Ele se esconde entre a população civil, aparece para golpear e ocultar-se novamente no povo, não estabelece frente de combate, isto é, não assume nenhum dos comportamentos exigidos de um combatente regular, daí a característica da irregularidade. Concomitantemente a esse sentido de irregularidade há outro: o guerrilheiro combate como irregular no sentido de não se submeter a nenhuma das legislações vigentes que regulam os conflitos bélicos (Saint-Pierre, 1999, p. 185).

A própria pretensão de conceder a esses atores “direitos de guerra” e a alcunha de “combatentes justos” presume a intenção de convertê-los em organizações nos moldes típicos de exércitos regulares.

Essas características irremovíveis das guerrilhas são comuns a toda a literatura especializada. Embora frequentemente lançando mão de taxonomias distintas, todas recebem dedicação especial tanto “dos generais *strictu sensu*” quanto dos revolucionários marxistas (Clausewitz, 2010; Fuller, 1958; Guevara, 2009a, 2009b; Laqueur, 1975; Sader, 2004; Schmitt, 2008; Tsé-Tung, 1937)□. Entretanto, até aqui a guerrilha foi tratada apenas como tática militar paralela a um exército regular previamente existente. Nesse caso, a guerrilha assume função estritamente defensiva de desgastar e enfraquecer o inimigo até criar condições de um confronto direto e aberto entre exércitos de formação regular. Esse tratamento limita o uso da guerrilha à guerra convencional. Há, todavia, um segundo uso da guerrilha, realizado em forma de levante insurrecional. Quando formatada nesse molde, passa a ser entendida como a fase inicial de uma guerra revolucionária. Taticamente, a guerrilha insurrecional deve desenvolver-se em um exército popular regular com objetivo o central de derrotar as forças armadas do Estado contra o qual disputa o monopólio do uso legítimo da força, e visa assumir o controle do aparato através burocrático através do qual se exerce poder político.

Nesse caso, a intensidade do compromisso político se dá também pela necessária interação entre o destacamento e a população local. Cabe aos combatentes insurgentes a responsabilidade de conquistar a lealdade civil (Johnson, 1962)□ – tanto por meio do debate político, quanto pelo uso das armas. Segundo Mao Tsé-Tung, esse período corresponde ao primeiro momento de organização do exército popular, ao qual se refere como sendo o *despertar das massas*. A imprescindibilidade dessa assistência é asseverada por Guevara quando afirma que

A guerra de guerrilhas é uma guerra do povo, é uma luta de massas. Pretender realizar esse tipo de guerra sem o apoio da população é o prelúdio de um desastre inevitável. A guerrilha é a vanguarda combatente do povo (...). Tal guerrilha é apoiada pelas massas camponesas e operárias da região e de todo o território em que atua. Sem essas premissas, não se pode admitir a guerra de guerrilhas (Guevara, 2009b, p. 66).

Segundo Mao (1937), esse processo de mobilização deve ter como pautas centrais os problemas sociais e políticos vocalizados por essa própria massa. O partido não deve tentar impor matérias ao povo, mas identificar as questões que já estejam produzindo agitação

social e interpretá-las à luz do marxismo e da luta de classes. A politização das massas em benefício da causa revolucionária fortalece o movimento revolucionário, permite a construção de uma rede de transmissão de informação rápida e eficaz no propósito de observar e acompanhar os deslocamentos do adversário, assim como traçar os planos de ataque e fuga. Em outras palavras, a lealdade civil torna a luta armada possível. Apenas após a *organização das massas mobilizadas*, estruturando essa rede entre civis e combatentes, passa-se à terceira fase: a *guerra prolongada para desintegrar o inimigo*.

A guerra prolongada se divide entre o período de ofensiva inimiga, o de defensiva inimiga e preparação da contraofensiva (momento de equilíbrio de forças) e o período de ataque contraofensivo. Se inicia com advento da luta armada, ainda em forma de guerrilha, mantendo a tática de “morder e fugir” (Guevara, 2004, p. 87), e visando “dissolver suas lealdades, destruir sua organização, desmoralizar, confundir e reduzi-los à ineficiência” (Fuller, 1958, p. 142). Guerrilha é a guerra do desgaste. Isso deverá ser feito por meio “coleta de inteligência; interceptações de mensagens; sequestros de generais e outras pessoas importantes; destruição de infraestruturas e armamentos inimigos; bloqueio de estradas; e da mensuração de suas reservas e dos suprimentos” (Laqueur, 1975, p. 351)□. Em decorrência de sua irregularidade e mobilidade acentuada, essa guerra caracterizada pela ausência de fronts. Os embates devem acontecer somente em momentos e lugares escolhidos pelo foco guerrilheiro, de forma que guerrilha não pode jamais ser pega de surpresa ou fora de posição. É ela quem deve surpreender o inimigo desprevenido.

Alcançado o equilíbrio de forças, multiplicam-se os focos guerrilheiros, tomando domínio sob um território maior, abrindo novas linhas de batalha e obrigando o inimigo a também dividir suas forças. A desintegração final do inimigo se dá quando esses focos tomam as proporções e passam a se organizar como um exército popular revolucionário. A contraofensiva estratégica é o momento no qual as manobras do exército revolucionário intencionam aniquilar por completo as forças bélicas inimigas e assumir de vez o controle do Estado.

A guerrilha deve se desenvolver até que o exército guerrilheiro tenha as mesmas características de um exército regular. É nesse momento que o inimigo será golpeado definitivamente e que a vitória será possível. A vitória será sempre de um exército regular, mesmo que suas origens sejam as de um exército guerrilheiro (Guevara, 2004, p. 88).

Fica evidente que os fins da guerrilha insurgente são a destituição do governo vigente, ou a criação de um novo Estado emancipado – no caso de movimentos insurgentes separatistas

e/ou independentistas. Esse traço reforça o intensivo compromisso político que caracteriza a tática. A destruição do aparato repressivo do qual se insurge é tida como parte necessária desse projeto.

Essa breve apresentação descreve a guerrilha enquanto uma tática militar irregular destacada de um exército regular, e enquanto levante insurgente que se contrapõe a um governo considerado por ela ilegítimo, objetivando destituí-lo e/ou fundar um novo Estado/governo. Diante do propósito de distinguir a tática guerrilheira da terrorista, o próximo passo é discutir os traços que caracterizam o terrorismo.

4.2 Terrorismo: repertório e tática

Partindo do mesmo critério de observar os substantivos que dão origem ao conceito, o terrorismo deve ser encarado como a uma tática de promoção do terror. Entretanto, afirmar que tática do terror tem por fim a promoção do terror resulta em uma tautologia que equipara fins e meios. O terrorismo carece de uma formulação teórica própria a respeito dos traços que os definem enquanto tática que ultrapassa o uso e a promoção do terror.

O primeiro problema relativo ao terrorismo é a multiplicidade de fenômenos que o termo abarca, de forma que qualquer definição mais ajustada acaba por excluir práticas e organizações frequentemente a ele associadas. “Nenhuma generalização útil cobre todas as diferentes formas de interação social para as quais observadores, analistas e participantes às vezes se referem como *terror*” (Tilly, 2004, p. 9)¹³. O terrorismo pode ser perpetrado por Estados e pela sociedade civil, advindo de indivíduos ou organizações com diferentes graus de complexidade; limitar sua ação ao âmbito doméstico ou internacional; ser usado para fins conservadores, revolucionários, separatistas/independentistas; assim como ter motivações políticas, étnicas, sociais e/ou religiosas (Adelaja, Labo e Penar, 2018; Gibbs, 1989; Martins, 2010; Nadarajah & Sriskandarajah, 2005; Pisiu e Hain, 2017; Saint-Pierre, 2000; Smilansky, 2004; Tilly, 2004; Wojciechowski, 2017)□.

Consequência, como é, de determinadas formas de violência, desde logo todas as situações em que a violência é utilizada, podem dar origem ao uso do terror em ações que então merecem a designação de terroristas. Arma dos tiranos, de todos os tempos e de todos os lugares, este tipo de ações tem sido também muitas vezes deliberadamente praticado pelos exércitos regulares ou por forças armadas irregulares, contra os inimigos vencidos ou contra populações indefesas. Ao serviço da imposição de ideologias, pelo menos desde finais do século XVIII com a Revolução Francesa, foi eleito como instrumento preferencial pelo anarquismo de

¹³ Destaque do original.

Bakunin e foi praticado sistematicamente pelo marxismo-leninismo de Stálin, de Pol Pot, de Mao Tse Tung, e pelo nacional-socialismo de Hitler e de Mussolini. Ligado desde tempos imemoriais aos fanatismos religiosos, em guerras santas, em matanças de hereges, em tribunais da Inquisição, reaparece hoje em fundamentalismos cristãos, judaicos, hindus e muçulmanos. Alimentado pelo ódio e pelos preconceitos raciais ou sociais, tem sido utilizado contra minorias ou grupos marginais, em perseguições diversas, como as inúmeras sofridas pelos judeus em mais de mil anos de História, ou como as do Ku-Klux-Klan, contra os negros americanos desde o século XIX. Praticado pelos patriotas, em muitos locais do mundo, contra invasores ou colonizadores, tem-no sido igualmente por estes contra aqueles, e é-o hoje também pelos marginais proponentes de utopias sociais, espécie de apóstolos danados de ideologias rudimentarmente definidas, como os que constituíram as “brigadas vermelhas” italianas, a “ação direta” francesa, as “fp-25” portuguesas, os “baden-meinhof” alemães, o “exército vermelho” japonês, etc., ou pelos fanáticos muçulmanos sunitas e xiitas (Martins, 2010, pp. 9-10).

Consequentemente, também são muitas as classificações formuladas como suas subformas: “terrorismo de Estado”, “terrorismo transnacional”, “terrorismo nacionalista” e “terrorismo político” são exemplos corriqueiros. Essas categorias variam de acordo com a unidade de análise adotada, que podem oscilar em razão das motivações, propósitos e repertórios das organizações. Martins (2010) fala em *terrorismo de Estado*; e *terrorismo fora do aparelho do Estado* – ou *terrorismo privado*. Subdivide o terrorismo privado em: a) *guerrilheiro*, entendido como “complemento da ação da guerrilha (...) dirigido contra o Estado ou contra uma potência invasora ou colonizadora, praticado por grupos de guerrilheiros ou por elementos sob seu controle”; e b) *autônomo*, quando “dirigido contra o Estado, por vezes mesmo contra a sociedade civil em geral, praticado por grupos que [fazem] do terrorismo sua forma exclusiva ou largamente dominante do uso da violência (...). É a este terrorismo que normalmente se refere quando, hoje em dia, se fala em terrorismo” (Martins, 2010, pp. 17-8). Essas três categorias darão suporte à discussão segue. Todavia, a princípio, se centrará no *terrorismo autônomo privado*. Outros termos que apresentam formulação e significado similares são “terrorismo insurgente” (Moghadam, *et al.*, 2014)□, e “terrorismo revolucionário” (Pinheiro, 1982)□. Apesar de Martins situar a guerrilha como um subtipo da ação terrorista, em dissonância com a premissa deste capítulo, essa categorização evidencia também uma dessemelhança suficientemente significativa ao ponto de serem alojadas em gêneros apartados.

Nesse sentido, esta seção se dedicará a distinguir esses fenômenos primeiramente dando atenção a algumas características do terrorismo que são comuns em diversas definições do termo. Posteriormente, o terrorismo será discutido como uma tática política violenta. Dentre estas, destaca-se, em primeiro lugar, os *alvos* das ações, observando a relação que a violência propagada estabelece com a população civil. Em segundo lugar, os *repertórios*, uma

vez que normativamente este é o único elemento suficiente para caracterizar uma organização como terrorista ou guerrilheira. Terceiro, os *fins* buscados pelos atores, que podem lhes conferir caráter mais ou menos político. O quarto parâmetro é a *temporalidade*, entendendo que manuseiam o tempo de maneiras dissemelhantes. E por fim, a *base territorial*, que pode estar situada dentro do Estado no qual opera a organização ou em territórios estrangeiros.

Uma vez que este trabalho tem como objeto o exercício político violento, e não as organizações que a praticam, não serão discutidas características organizações, tais como a existência ou não de hierarquia militar, formas de financiamento, recrutamento, etc. Diante disso, será traçado um discernimento entre guerrilha e terrorismo no que toca a: a) seus *alvos*; b) seus *repertórios*; c) seus *propósitos*; d) a *temporalidade* de suas ações, e; e) suas *bases territoriais* (ou *território*).

É pauta comum nas discussões sobre terrorismo abordar a questão da aleatoriedade de suas vítimas, aludindo à morte indiscriminada¹⁴ de civis. Salvo casos em que a motivação terrorista passa por questões étnicas, onde o pertencimento a determinado grupo é condição suficiente para um indivíduo ser elegido alvo, a ausência de preocupação com a identidade das vítimas é, de fato, um elemento característico do terrorismo (Asad, 2007; Saint-Pierre, 1999; Schittino, 2004). O central aqui é sabermos que mortos e feridos não são os únicos e nem os principais alvos de uma ação terrorista: ela visa também o público espectador.

O terrorismo tem uma certa estrutura básica. Não tem um, mas dois alvos: o alvo imediato e direto, que é de importância secundária, e o objetivo indireto, que é realmente importante. (...) A pessoa ou pessoas que constituem o alvo primário, mas indireto, do terrorista, podem ou não ser inocentes; o essencial é que aqueles que são feitos como alvo secundário, mas direto, são. Assim, os terroristas podem atacar um grupo de civis com o objetivo de intimidar a população civil em geral e fazê-la sair de uma determinada área. Ou podem atacar tal grupo com o objetivo de impedir o governo de aceitar suas demandas, como é geralmente o caso no sequestro de aviões (Primoratz, 2004, p. 17)□.

As vítimas do terrorismo podem, então, serem divididas entre *diretas/secundárias* e *indiretas/primárias*. Vítimas diretas são aquelas mortas e/ou feridas pelo atentado. Contudo, a morte e a lesão dessas vítimas não são o objetivo primário do terrorismo. O destino prioritário das ações terroristas são seus alvos indiretos: a grande massa que se aterroriza, mesmo ausente. A supracitada ideia do terror como característica fundamental do terrorismo passa justamente pela primazia dos alvos indiretos.

¹⁴ Coady (2004), critica o uso da palavra “indiscriminada” pela conotação de aleatoriedade e/ou irracionalidade que o termo pode adquirir. Argumenta, com razão, que essas vítimas fazem parte do plano a despeito de sua identidade. Sua presença e a vitimação dessas pessoas, mesmo que anonimamente, é esperada.

O dano causado às vítimas diretas/secundárias faz parte do caminho que leva às vítimas indiretas/primárias. O terrorismo instrumentaliza a morte humana para emanar a aura de medo que lhe é característica, fazendo da violência um espetáculo a ser midiaticizado. Dissemina um sentimento de terror que ultrapassa a manifestação meramente concreta da violência e atinge toda a massa de observadores – presentes e não presentes. O número de vítimas acaba tornando-se menos importante que a instauração de um medo constante da morte violenta e repentina. Depreende-se que, mesmo quando essas ações miram diretamente a alvos considerados táticos (militares, políticos, figuras públicas, etc.), expectadores civis aterrorizados mantêm-se sendo os alvos primários.

Essa percepção é compartilhada por Wickham-Crowley (1990), que aponta como elementos característico do terror o ato em si, as vítimas do ato violento e o alvo do ato violento; definindo este último grupo como o grupo social aterrorizado. Renata Schittino usa como exemplo a ação promovida pelo ETA para assassinar o Almirante Carrero Blanco, sucessor de Franco.

Em uma operação terrorista está pressuposta a intenção de provocar uma admiração com o ato. Uma execução terrorista nunca é discreta, ao contrário, sua programação visa exatamente a provocação da cena espetacular. Ao provocar a morte daquele que seria o sucessor de Franco, o ETA poderia simplesmente ter atuado, como fez em tantos outros casos, através de tiros à distância ou de uma emboscada ao carro do Almirante, executando-o em seguida; mas, em vez disso, preferiu agir de modo terrorista e efetuar um atentado show: alugar um apartamento em Madri, seguir por dois meses os passos de Carrero, cavar um túnel desde o apartamento alugado até a rua pela qual o carro da vítima passava todos os dias ao regressar da Igreja, encher o túnel com explosivos e detoná-los à distância no exato instante, anteriormente cronometrado, em que o carro passasse. Tudo isso fez com que o veículo voasse para o sétimo andar de um prédio vizinho, provocou o desmembramento dos corpos e fundou uma imensa cratera no lugar da rua. Essas eram as imagens que deveriam ser vistas para que se caracterizasse o terrorismo. (Schittino, 2004, p. 65)

Sutilmente, reitera o argumento a respeito dos alvos distintos. Uma emboscada tipicamente guerrilheira alvejaria apenas o próprio Almirante e seus companheiros, evitando ao causar danos a transeuntes. Ao optar pela fatuidade de explodir uma rua, são três os alvos para os quais se orienta a ação. Concreta e objetivamente, a Carrero Blanco e àqueles que lhe acompanhavam. Por consequência inevitável, prevista e intencional, os espectadores civis injuriados no entorno. Pelo sentimento de medo e insegurança promovido, a todos os sobreviventes e observadores externos que passam a perceber-se como potenciais vítimas. Essas pessoas, contudo, não se encaixam no princípio do duplo efeito: tanto os subtraídos quanto os sobreviventes são vítimas antevistas e desejadas, mesmo que anônimas. Ao

contrário disso, ações associadas à tática da guerrilha costumam destinar-se a alvos específicos e politicamente relevantes, e nem sempre com intuito de morte.

De forma mais evidente, o trecho aponta para a oposição entre repertórios *discretos/espetaculosos*. Ao afirmar que o ETA poderia ter simplesmente emboscado o Almirante, a autora traça uma distinção entre o tipo de repertório que se espera de uma guerrilha e a espetacularização da violência promovida pela explosão do carro. O terrorismo tem como uma de suas características fundamentais exibir uma violência escandalosa. O terror não pode passar despercebido, demandando ampla midiaticização.

Há, contudo, também algo de midiático nas ações guerrilheiras mesmo em seus repertórios “menos violentos”. O sequestro de embaixadores, políticos ou seus familiares, jornalistas, artistas, etc., dispõe-se justamente a atrair atenção para o grupo – seja para realizar pronunciamentos públicos e/ou abrir negociações. Da mesma forma, o assassinato de opositores politicamente relevantes tem por objetivo manter os demais membros desses grupos em estado de alerta e medo constante. Uma tentativa de convencimento pelo medo. No caso guerrilheiro, contudo, esse medo é destinado de maneira mais minuciosa ao inimigo – seja “contra o Estado ou contra uma potência invasora ou colonizadora” (Martins, 2010, pp. 17-8). O “cidadão comum” não é o alvo da guerrilha como é para o terrorismo.

Primoratz (2004) subscreve a escolha dos alvos como elemento de contraste entre o terrorismo de um lado, e a guerra e a guerrilha de outro. Segundo o autor, não combatentes e civis, que são vítimas constantes e intencionais do terrorismo, não são alvejados em uma guerra justa nem pela guerrilha. E quando vitimados por movimentos guerrilheiros, tendem a ser figuras politicamente relevantes, consideradas responsáveis ou corresponsáveis pela implementação e/ou fortalecimento de determinadas políticas (Primoratz, 2004, p. 24).

A distinção entre combatentes e não combatentes continua válida nos confrontos armados e é flexibilizada para a distinção schmidtiana entre amigo/animo na esfera das relações civis e governamentais. É a isso que Raúl Martins se refere ao indicar como característica do terrorismo autônomo moderno a amoralidade, já que “não hesitam em sacrificar seja quem for, mulheres, crianças, doentes, pobres ou ricos, inocentes ou culpados, com o único e obsessivo critério de causar o maior impacto possível na opinião pública” (Martins, 2010, p. 21). Todavia, se a ruptura com a imunidade não combatente desloca o terrorismo da moral de guerra tipicamente ocidental cristã que subsidia a ideia de guerra justa, disso não se pode concluir uma amoralidade, mas a ausência comunhão moral entre os perpetradores do terrorismo e suas vítimas. O equívoco encontra-se em ler o terrorismo pelas

lentes da guerra justa. O respeito à imunidade não combatente está vinculada à busca por uma causa justa, o que não é necessariamente o caso do terrorismo.

Dessa incompatibilidade moral provém um não reconhecimento do outro como igual por ambas as partes. A desumanização do outro ecoa na pergunta “quais vidas são consideradas valiosas, e quais vidas são enlutáveis?” (Butler, 2015)□. Butler argumenta que o horror decorrente do terrorismo é uma resposta dada por um tipo de enquadramento interpretativo tácito moralmente constituído. Um enquadramento que se apavora diante do atentado suicida, mas que se resigna diante da violência cotidiana promovida pelo Estado. Há aqui uma identificação comunitária entre Estado e indivíduo (nós), e o inimigo matável (eles; os outros). Sob essa perspectiva, as mortes provocadas pela guerra contra o terror não provocam horror semelhante pelo fato não haver um reconhecimento mútuo da humanidade alheia.

Dessa maneira, quando tomamos nosso horror moral como um sinal de nossa humanidade, não notamos que a humanidade em questão está, na verdade, implicitamente dividida entre aqueles por quem sentimos um apego urgente e irracional e aqueles cuja vida e morte simplesmente não nos afetam, ou que não consideramos vidas (Butler, 2005, pp. 80-1).

Parte dessa sensação de horror provém da constatação de que o terrorismo privado autônomo, por não compartilhar do esquema interpretativo tácito que a sociedade cristã ocidental, se permite desumanizá-la. Mais do que isso, instrumentaliza suas vidas em nome de propósitos difusos e de valores não comungados por suas vítimas diretas e indiretas. Segundo Asad (2007), soma-se a isso certa frustração diante da impossibilidade de vingança, sobretudo a ataques suicidas, oriunda da evidência de que a justiça nunca será reparada e de que seu agente nunca será punido.

Os *propósitos* são também um outro critério para diferenciar o terrorismo da guerrilha. Se o intenso compromisso político é um traço marcante das guerrilhas, não se pode dizer o mesmo sobre o terrorismo. É certo que diversos atentados terroristas são perpetrados por grupos que visam “emancipação social” no conflito que travam com o Estado, conferindo-lhe o caráter mais imediatamente político. É o que se observa no exemplo supracitado promovido pelo ETA. Entretanto, o terrorismo não necessariamente visa ocupação do estado ou a derrocada das instituições políticas vigentes; mesmo que se mostre muitas vezes inimigo de valores como a democracia enquanto forma de governo, o direito individual à livre escolha e a laicidade do Estado (Schittino, 2004).

A forma como lidam com o tempo é um quarto aspecto que diferencia guerrilha e terrorismo. Mesmo que as ações guerrilheiras sejam de curtíssima duração, elas não são um objetivo por si. São forma de auxiliar e facilitar a efetivação da meta de derrubar o governo e assumir controle sobre o Estado. Não à toa as formulações de Mao Tsé-tung (1937) sobre a guerra de guerrilhas passam pelo conceito de “guerra popular prolongada”. O enfrentamento contra um exército regular, característico das guerrilhas, é um projeto que envolve comprometimento com o longo prazo. Ao contrário disso, o terrorismo não tem hora para acontecer. Os ataques podem vir a qualquer instante e se espaçarem por longos anos. Assim como não são comuns declarações de guerra formal por parte das organizações terroristas, também raramente será anunciado cessar fogo. Se a guerra contra o terror envolve contínua mobilização de serviços de inteligência, controle rigoroso sobre aeroportos, desestruturação das fontes de financiamento das organizações, etc., a guerra através do terror acontece com eventos pontuais, sem permitir que o inimigo tenha segurança a respeito do fim do perigo. Forjar um sentimento de medo constante diante da possibilidade de um novo ataque iminente faz parte do terror (Assad, 2004; Coady, 1985; Fernández, 2016; Martíns, 2010; Schittino, 2004).

Por mais que a surpresa seja uma condição *si ne qua non* compartilhada entre guerrilha e terrorismo para o sucesso de suas ações, o inimigo guerrilheiro é mais visível, detectável e reprimível. Organizações terroristas podem ter sede em qualquer país e ter alvos em qualquer território – interno ou externo. O confronto entre as forças guerrilheiras e o exército inimigo presume encontros diretos, “corpo a corpo”, ao ponto que o terrorismo pode atuar transnacionalmente, tornando a identificação e a localização de seus membros, assim com a retaliação, menos acuradas. Portanto, a *base territorial* é outro aspecto no qual o terrorismo se distingue da guerrilha. O terrorismo não se propõe a circunscrever-se em um determinado território. Pode assumir um caráter de rede internacional e com sedes e ações em locais distintos – como é o caso da Al-Qaeda.

Esse elemento é enfatizado pro Talal Asad (2007) ao argumentar que grande parte da proeminência contemporânea adquirida pelo terrorismo, como uma manifestação de violência política, se deve ao fato de se apresentar muitas vezes como um inimigo externo. Até o advento do terrorismo privado autônomo a violência política era manipulada apenas por grupos que a aplicavam dentro dos limites de seu próprio país. No mesmo sentido, Butler menciona que

O esquema interpretativo tácito que distingue as vidas dignas das não dignas de consideração funciona fundamentalmente através dos sentidos, diferenciando os gritos que podemos ouvir dos que não podemos, as visões que conseguimos enxergar das que não conseguimos, da mesma forma que acontece em relação ao tato e até mesmo ao olfato. A guerra sustenta suas práticas atuando sobre os sentidos, fazendo-os apreender o mundo de modo seletivo, atenuando a comoção diante de determinadas imagens e determinados sons, e intensificando as reações afetivas aos outros (Butler, 2005, p. 83).

Ausentes disputas fronteiriças com outros países, os Tigres de Liberação do Tamil Eelam (LTTE) são uma questão circunscrita ao Sri Lanka. O mesmo é válido para as guerrilhas cubana e sandinista e para o EZLN. O terrorismo privado autônomo pode cruzar fronteiras: do Paquistão à Nova Iorque, da Somália a Garissa, de Raqqa a Paris¹⁵. Pretende mostra-se capaz de estar presente em qualquer lugar e, simultaneamente, ocupar lugar nenhum.

Soma-se ao *território* a interação com os civis locais: fundamental para a guerrilha, dispensável para o terrorismo. Dado seu caráter confrontativo, a existência uma rede de militância capaz de captar e propagandear conhecimento em benefício do movimento é primordial para o funcionamento da guerrilha (Quester, 1975)□. Quanto a isso, nada de novo no front: antecipar movimentos inimigos, muni-los com informações falsas e contraditórias e desorientá-lo para surpreendê-lo não são peculiaridades das guerrilhas, mas ações comuns à guerra de trincheira. Entretanto, por ser um inimigo externo e alvejar a civis, o terrorismo restringe sua rede local a poucos militantes confidentes. Sua propaganda é o espetáculo do ato e a repercussão sobre os alvos primários/indiretos.

Nesse sentido, a guerrilha presume certa visibilidade e identificação, uma vez que a interação com o Estado é crucial para triunfar em grande parte de seus objetivos. Ao contrário disso, o anonimato e a surpresa são fundamentais para o terrorismo. O terrorista se apresenta publicamente como que disfarçado, misturando-se ao público e ocultando o fato de ser agente de um grande perigo até o momento em que reconhecê-lo como tal já não permite evitar os danos resultantes de sua ação.

Do fato de o terrorismo ser muitas vezes perpetrado por forasteiros não deriva apenas parte de sua imprevisibilidade, mas também a dificuldade de se mobilizar a inteligência para contê-lo e evitá-lo. A externalidade dos inimigos permite considerar atentados terroristas como atos únicos de uma guerra não declarada. E o incômodo com a guerra é amplificado pela possibilidade de ela alcançar ambientes considerados seguros. O conflito travado em território estrangeiro é notoriamente menos assustador que aquele empenhado “em nossas

¹⁵ Referências, respectivamente, ao atentado às Torres Gêmeas em 2001, à Universidade de Garissa em 2004, e ao caso Charlie Hebdo em 2015.

casas”. Podendo atuar de forma transnacional, o terrorismo oblitera a distinção entre espaços seguros e espaços de guerra. Não à toa, Wickham-Crowley opta por definir terrorismo como:

(...) certos atos proibidos pelas regras de guerra. Dentre eles estão: (1) espancar, matar, roubar, bombardear ou outros assaltos a uma população civil, incluindo itens relativamente incomuns, como realocações forçadas; (2) espancar, torturar ou matar ou combatentes que tenham indicado disposição de se render; (3) o uso de armas que não discriminam suficientemente entre combatentes e outros (Wickham-Crowley, 1990, p. 202)□.

Se o terrorismo ignora os preceitos da guerra justa e as leis internacionais de guerra, a guerrilha ainda lhes é parcialmente responsivas – mesmo que Che Guevara as tenha descrito como “concepções românticas e desportivas da guerra” (2004, p. 87). Isso é demonstrado principalmente pela relação que a guerrilha estabelece com a população, atentando-se ainda para a imunidade não combatente, mesmo que disposta a ceder a eventuais rupturas com o princípio.

A esse ponto, a forma como os critérios se conectam fica notória.

Ainda parcialmente comprometida com a imunidade não combatente, a guerrilha condiciona seus *alvos* ao exército inimigo, atuando sobre civis apenas pontualmente. Tendo alvos mais específicos, tendem a *ações discretas*. As ações discretas são eficientes e importantes o cumprimento de seus *propósitos*: formação de uma rede de inteligência clandestina, deposição do governo vigente e controle do Estado. Dado esses objetivos, a *base territorial* da guerrilha é circunscrita às fronteiras desse mesmo Estado com que trava as suas batalhas e tende a estender-se por um *longo prazo*.

Desconectado dos preceitos ocidentais cristãos de perpassam a Guerra Justa, o terrorismo não se incomoda em alvejar civis. Desobrigado de diferenciar combatentes de não combatentes, se apropria de *repertórios espetaculosos* que cumprem o *propósito* de aterrorizar o público. Parte desse terror advém do fato de ações terroristas¹⁶ serem um ato único de guerra que, *temporalmente*, não dura mais que poucos segundos. Apesar de o inimigo poder estar situado no *território* interno, isso não é mandatório, de forma que os ataques podem partir de grupos organizados em localização desconhecida e dirigir-se a qualquer Estado.

A discussão pode ser sumarizada no seguinte quadro:

¹⁶ Notadamente, grupos que utilizam ações terroristas na disputa por poder internamente a um Estado, tem condição de guerra continuada. Todavia, isso não invalida o fato de que em todos esses casos as ações são de curtíssima duração.

Quadro 2 - Critérios de distinção entre guerrilha e terrorismo¹⁷

CRITÉRIOS	GUERRILHA	TERRORISMO
Alvos	Políticos e militares	Políticos, militares, civis e mídia
Base territorial	Circunscrita ao Estado contra qual disputa o poder.	Localização desconhecida; transnacional.
Propósitos	Visa sempre o aparato do Estado.	Não necessariamente visa o aparato Estado.
Temporalidade	Médio e longo prazo.	Imediato e sem certeza de fim.
Repertórios	Discretas	Espetaculares

Entendo que esses critérios podem ser reduzidos a três. Primeiro, os *alvos* são um diferencial relevante na caracterização do terrorismo. Segundo, a *base territorial* está subjugado aos *propósitos*. Se os atos têm como objetivo a tomada e/ou transformação do aparato estatal, tendem a ocorrer sempre dentro de suas fronteiras. Por fim, a *temporalidade* e os *repertórios* também são correlatos, uma vez que faz parte da espetacularidade do terrorismo o fato de suas ações serem pontuais e de nunca haver certeza sobre quando (e se) acontecerá o próximo ataque. Diante disso, creio poder resumir os critérios distintivos nas categorias a) Alvos; b) Propósitos; e c) Repertórios.

Há uma área cinzenta na qual guerrilha e terrorismo podem compartilhar alvos, propósitos e repertórios. E é justamente essa sobreposição entre um e outro que torna o exercício de distingui-los tão complicado. Essa dificuldade se dá pela em grande parte pela confusão que se estabelece entre organizações guerrilheiras e terroristas, e formas de ação guerrilheiras e terroristas. Como já dito, “terrorismo” e “guerrilha”, substantivamente, se referem a táticas de ação; adjetivamente, às organizações. Attina (1983) atenta para essa ambiguidade quando afirma que

Entre as várias atividades dos guerrilheiros, figura também o terrorismo, que se desenvolve contra pessoas ou grupos diretamente ligados à classe que mantém o poder. O terrorismo pode também ser dirigido com fins punitivos contra a população de alguma zona ou vila que não queira colaborar com a Guerrilha. Sendo, porém, um índice de fraqueza, as forças guerrilheiras procuram fazer uso desta técnica o menos possível, porque ela pode, de fato, provocar reações contrárias na população (Attina, 1983, p. 577-8).

A ambiguidade terminológica se situa no escopo da “organização terrorista” *versus* “organização guerrilheira”. Como pontua Attina, grupos guerrilheiros podem usar táticas

¹⁷ Esclareço que algumas as características guerrilheiras citadas podem estar presentes em atos terroristas: o Estado enquanto fim político, alvos militares e políticos, e o aparato estatal como meta, são características que podem ser compartilhadas.

terroristas, configurando “guerrilhas terroristas”. A “duplicidade identitária” dessas organizações que se situam no limbo organização interna e propósitos típicos guerrilheiros, e ações de caráter terrorista, é o nó que deve ser desfeito para clarificar a distinção entre um e outro. O problema, contudo, são os critérios utilizados pra isso.

Quantificar os ataques de cada organização seria uma opção arbitrária e potencialmente falha. Segundo Goodwin “baseando em evidências estatísticas, ataques indiscriminadas sobre civis claramente não é a tática primária do IRA”; assim como “a imensa maioria dos bombardeios suicidas realizados pelo Hezbollah e pelos Tamil Tigers alvejam a militares ou políticos, e não a civis aleatórios”¹⁸ (Goodwin, 2006, p. 478)□. Ao mesmo tempo, ambas as organizações já lançaram mão de repertórios tipicamente terroristas. Tampouco parece pertinente formulá-las em tipos ideais: poucas organizações se dobrariam a eles.

Todavia, há uma linha mais bem delimitada que a guerrilha, enquanto uma tática que ainda responde parcialmente à guerra justa, não se permite cruzar. Mortes intencionais a civis; espetacularização midiática da violência; intervenção em território estrangeiro; e ausência de inimigo declarado e do Estado enquanto fim, são traços que não cabem na tática guerrilheira. O alvejamento proposital de civis é uma característica definidora de terrorismo. A violência espetaculizada como fim em si mesmo é uma forma de chegar ao terror. Cruzadas essas linhas, os contrastes aumentam.

Essas categorias apontam diferenças entre a prática guerrilheira e terrorista. Mesmo que funcionais nessa empreitada, isso não significa que não sejam limitadas. Funcionam como indicativos para caracterizar parte das organizações hodiernas. Mas também é evidente que muitos ataques terroristas não se enquadram na noção de *violência política* que orienta esta tese. Não se pode afirmar, por exemplo que, a 11 de setembro de 2001, a Al-Qaeda tivesse o objetivo de tomar o aparato de Estado, a promoção de alterações no sistema jurídico-legal ou a reivindicação de direitos. Ainda assim, tantas outras organizações se situam num limbo entre um ordenamento irregular que busca apoio civil e é dotada de intenso compromisso político, mas que manobram a violência de forma espetaculosa promovendo “terror indiscriminado”. Quando o repertório terrorista é utilizado para fins evidentemente políticos e/ou revolucionários, essas categorias se embaçam, em grande medida, pela compreensão do terrorismo como sobreposição entre meios e fins.

¹⁸ Dados retirados de Pape, 2005; apêndice 1.

Tratar o terrorismo como uma tática na qual os fins buscados e os meios empregados coincidem, resumindo-o ao uso e à promoção do terror, implica em tolhê-lo de sua função política. Se o fim último do terrorismo é o terror propriamente dito, não lhe são imputadas nenhuma tentativa de interagir e promover modificações na estrutura política do Estado e tampouco afirmação/negação de direitos. Desta forma, para configurar-se como uma tática o terrorismo deve ser compreendido como um uso instrumental da violência que visa fins outros para além da consumação do terror. Mas qual é o *fim tático* do terrorismo?

A explicação oferecida por Waldmann (1992) é de que ataques terroristas são recursos comunicativos que “representam uma mensagem ameaçadora dirigida ao entorno social das vítimas” (p. 278). Enfatiza que não importa se esse entorno social são outras potenciais vítimas ou o governo, uma vez que o propósito comunicativo se aplica sobre ambos. Por um lado, o Estado é o interlocutor necessário para que qualquer reivindicação de caráter política possa ser considerada e negociada. Nesse caso, a mensagem é tripla: demonstra que a organização/ator perpetradora existe, que seus alvos são vulneráveis e que pode atacar novamente. Por outro, ao atingir civis e criar o clima de tensão que situa suas vítimas primárias/indiretas como potenciais vítimas secundárias/diretas, o terrorismo almeja, taticamente, girar a opinião contra o Estado mediante evidenciação de sua ineficácia no dever de proteger seus cidadãos; visibilidade para divulgação de suas causas e pautas; e, conseqüentemente, adesão de novos recrutas. Nesse mesmo sentido, Charles Tilly afirma que taticamente “o terrorismo funciona melhor quando altera ou inibe o comportamento reprovado do alvo, fortalece a posição do agressor frente a potenciais aliados e mobiliza terceiras partes à maior cooperação com a organização agressora e seu programa” (2004, p. 9)□.

Assim, o terrorismo pode ser entendido como um *repertório*, quando mobilizado sobrepondo meios e fins, e como *tática* ao adquirir *intenso compromisso político*, configurando-se como “terrorismo insurgente” nos termos Moghadam *et al.* (2014)□. Os autores entendem a insurgência como sendo “uma luta entre um grupo não governante e um grupo governante ou autoridade, na qual o primeiro usa uma combinação de meios políticos e militares para desafiar o poder e a legitimidade do grupo governante, esforçando-se para manter controle sobre territórios” (p. 4). Acrescenta ainda a definição dada pelos Marines estadunidenses, a partir da qual insurgência é “uma prolongada luta político-militar organizada para enfraquecer o controle e a legitimidade de um governo estabelecido, ocupante do poder, ou outra autoridade, aumentando o controle insurgente” (p. 9). Essas definições conferem a movimentos insurgentes intenso compromisso político e caráter telúrico; e sua irregularidade é inerente à *temporalidade* de suas ações. A “busca por legitimidade” e o

“aumento do controle insurgente” presumem a pretensão de controle sobre um determinado território, que como supracitado, depreende de apoio civil. O caráter telúrico faz com o que o terrorismo insurgente atue contra governos declarados, manifestando-se mormente no âmbito doméstico. O termo *terrorismo insurgente* concerne, portanto, não a práticas, mas a organizações estruturadas e politicamente orientadas de forma similar àquela preconizada pelos teóricos da tática guerrilheira, e simultaneamente dispostas a usar – taticamente – repertórios terroristas. Nesses casos, o terror não é um fim em si mesmo, mas é acionado, como aponta Gibbs (1989)□, na defesa ou tentativa de alteração de ao menos uma norma putativa em um determinado território, ou sobre uma determinada população. O autor trata como elemento definidor do terrorismo que os participantes acreditem contribuir, por meio do repertório terrorista, para o benefício dessa norma putativa. Revelar e elucidar essa pauta por meio da propaganda é, também, parte da função tática do terrorismo.

Mas e o Estado Islâmico?

O Estado Islâmico no Iraque e al-Sham (ISIS) é uma das organizações que se enquadra no espectro do “terrorismo insurgente” descrito acima. Reclama autoridade sobre um determinado território pretendendo a formação de um novo Estado; perpetra tanto o terrorismo privado autônomo quanto terrorismo de Estado – nos termos de Martins (2010); alveja tanto a civis quanto a militares, combinando repertório de violência espetacular e manobras/tropas militares, regulares ou não, descomprometidas com os tratados e costumes de guerra; e atua em defesa de uma norma putativa – o califado e o triunfo do Islão. A partir de agora esta tese tratará de analisar a forma como o Estado Islâmico, internacionalmente reconhecido como terrorista, mobiliza a uso da violência. Essa discussão levará em conta seus *motivos*, amparando-se na teoria normativa do direito à guerra; seus *meios*, discutido à luz do direito em guerra; e seus *fins*, partindo da teoria consequencialista.

5. O ESTADO ISLÂMICO NO IRAQUE E AL-SHĀM¹⁹

A compreensão acerca da violência perpetrada pelo Estado Islâmico (doravante, ISIS) passa imprescindivelmente por três aspectos: sua organização em forma de Estado, a cosmologia islâmica e seu caráter insurgente e revolucionário. Esses três elementos sustentam as causas, os meios e os fins que permitem entender a violência do Estado Islâmico de maneira indissociável e codependente. O Estado é forjado tendo como marco jurídico-legal *sharia* (direito islâmico) e a *fiqh* (jurisprudência islâmica), e sob a égide de um califa que acumula as autoridades políticas e religiosas. Por outro lado, o Islã preconiza a formação de um Estado hierático sem o qual, segundo as concepções mais ortodoxas e literais dos textos sagrados, a própria religião não se realiza. Dessa maneira, a violência funda um Estado que se pauta legalmente em uma interpretação do islamismo que assevera e demanda a guerra em cumprimento de desígnios divinos. A religião justifica a formação do Estado e exige que este expanda o califado através da *jihad* (guerra santa). A violência cumpre o papel de garantir a autoridade política e religiosa do Califa. Em poucas palavras, a religião funda o Estado e justifica a violência; o Estado serve ao islamismo e aplica suas demandas por uma guerra santa de libertação e purificação do povo muçulmano; a violência efetiva a aplicação da *sharia* e pretende controle sobre o território. Esses aspectos coadunam-se em uma narrativa na qual não é possível desassociá-los: cada um deles simultaneamente gera e justifica os outros dois.

Saindo da estrutura para os agentes, há uma intensa insatisfação da população muçulmana com os rumos dos governos seculares derivados da fragmentação do Império Otomano, coniventes com os ideais de modernização no modelo adotado e propagandeado pelas grandes potências ocidentais – ideais que afrontam contra as tradições do Islã. Soma-se a isso a sensação de perseguição por parte da minoria sunita, sobretudo com a emergência de um governo xiita no Irã e com a “des-baathização” do Estado iraquiano promovida pelos EUA após darem fim ao governo de Sadam Hussein. Esse processo também acentuou a percepção de que os problemas sociais e morais do mundo árabe decorriam da ocidentalização dos países muçulmanos, que desembocava em uma interpretação liberalizante dos textos sagrados e numa frouxidão em relação à aplicação da *sharia*. A constante intervenção dos EUA no Oriente Médio passou a ser entendida como uma forma de alijar o sunismo da política árabe. A resistência à invasão estadunidense e o conseqüente agravamento das tensões entre sunitas e

¹⁹ A esse capítulo segue um glossário com os termos islâmicos utilizados ao longo de texto, detalhando-os algumas vezes de forma mais precisa do que foi possível fazer ao longo do texto.

xiitas tornaram o solo iraquiano fértil para a profusão de grupos *jiadistas* que contestam a autoridade estatal. Na vizinha Síria, a guerra civil, que toma conta do país desde 2011, o torna praticamente ingovernável.

Diante desse panorama, um grupo jiadista insurgiu em nome do povo muçulmano. A solução encontrada foi inequívoca: fundar um Estado islâmico capaz de aplicar a *sharia*, reunificar a *ummah* (comunidade islâmica) e garantir o retorno de suas tradições em sua forma pura. Dezenas de milhares de muçulmanos saídos de todo o mundo se empenharam na *hijrah* (migração muçulmana) e migraram para a nova e profetizada nação que se erguia. Obedeciam ao chamado do Califa Abu Bakr al-Baghdadi, consanguíneo e representante do profeta Maomé, para se juntarem à *jihad* e libertar seus irmãos da tirania apóstata que se alastrava pelo Oriente Médio. Arrebatados pelos sentimentos anti-xiita e anti-ocidentalista, seriam guiados pelos mandamentos do Alcorão e da Suna e prosperariam executando à risca as leis da *sharia*. Geopolítica regional instável, governos fracos e contestados, a rebeldia à flor da pele; e com o anúncio do Califado, um toque do divino. Talvez o ISIS seja a mais complexa e radical expressão do salafismo, levando a ortodoxia islâmica à literalidade e às últimas consequências.

Este capítulo busca compreender o uso da violência por parte do ISIS frente ao complexo arranjo estado/religião/insurgência. Para isso, em um primeiro momento, serão observados eventos históricos e condicionantes políticos que permitiram a formação e a estruturação do ISIS, apresentando-os junto aos conceitos islâmicos básicos que sustentam sua retórica de autoridade e legitimidade. Posteriormente, será discutida a violência perpetrada pelo Estado Islâmico de acordo com essas três características constituintes, buscando evidenciar a maneira como se relacionam e constituem a aparato burocratico-religioso que sustenta sua violência. Entende-se que essa formulação permite discutir de maneira mais profícua as causas, os meios e os fins da utilização da violência por parte do ISIS. Para traçar parte da herança histórica e dos condicionantes políticos que permitiram a formação e a estruturação do ISIS, serão discutidos cinco eventos de grande relevância nesses dois aspectos: a queda do Império Otomano (1922); a Revolução Iraniana (1979); a guerra afgã-soviética (1979–1989); a Guerra do Iraque (2003–2011); e a guerra civil síria (2011 –). Todos esses momentos são relevantes na conformação geopolítica do Oriente Médio e foram vigorosamente marcados pela centralidade do islamismo e por disputas de poder e território.

É prudente avisar que, mesmo sendo uma interpretação minoritária e radical do islamismo, por respeito e efeito de imersão no objeto, o texto adotará uma retórica pretensamente salafista, sobretudo no que toca à compreensão dos conceitos islâmicos.

Assume-a *como se fosse* a única interpretação correta e pura do Alcorão e da Suna, e a qualquer outra *como se fosse* apóstata. A certeza a respeito desses supostos fatos é suficientemente grave aos *mujahidins* (combatentes; guerreiros santos) para que a narrativa acerca de suas ações, motivações e anseios não o tratem como tal.

5.1 Do império otomano ao estado islâmico

O ponto de partida é o conceito de califado. Em termos restritos, é um sistema de governo dinástico não hereditário no qual o islamismo e o Estado se fusionam em um mesmo corpo burocrático. É a representação e a aplicação do Islã na forma de um Estado que é, por definição, islâmico. Presume e pretende autoridade política e religiosa supranacional sobre toda a *ummah* e território muçulmano, amparando-se judicialmente na aplicação da *sharia* e da *fiqh*. Está sujeito à *imarah* (liderança) de um Califa legal e publicamente reconhecido por *scholars*²⁰ (notórios juristas islâmicos), e representante momentâneo do profeta Maomé, a quem todas demais lideranças islâmicas devem prestar a *bay'ah* (juramento de lealdade) e, por conseguinte, a *ta'ah* (obediência). Segundo a Sunan al-Darimi, um dos livros sagrados sunitas, “Não existe Islã sem comunidade, assim como não há comunidade sem liderança, e nem liderança sem obediência” (Islamic State, 2014a)□. A ideia de califado, portanto, supõe uma autoridade completa sobre o mundo islâmico. Qualquer liderança religiosa ou política islâmica, grupo jihadista, ou muçulmano que não reconheça a autoridade do Califa declarando-lhe a *bay'ah* age contra os mandamentos do Alcorão e deve ser tratado como apóstata. Evidentemente, um projeto tão ambicioso não se verifica.

Na multifacetada comunidade islâmica, divergências quanto à legitimidade de um califado e de seu encarregado remetem à cisão entre xiitas e sunitas a respeito da sucessão de Maomé. Minoritários na comunidade islâmica, xiitas requerem ligação direta à família Ahl al-Bayt; já a maioria sunita entende ser suficiente o pertencimento ao clã dos *quraysh* (coraixitas), compartilhando apenas sua consanguinidade. A contenda deriva da ausência de

²⁰ O termo *scholars* se refere a autoridades islâmicas de conhecimento notoriamente qualificado sobre a *sharia*. Dentre os *scholars* destacam-se os *Ulamās*, cujos pronunciamentos e interpretações dos textos sagrados compõem a *fhiq*. Essas interpretações que formam jurisprudências variam entre as diversas correntes do islamismo. Já os *mufits* se limitam a atuar conselheiros comportamentais. Quando consultados por outros muçulmanos duvidosos sobre como proceder de acordo com *sharia* em uma determinada situação, os *mufits* pronunciam *fatwas*, que são conselhos não vinculativos baseados em seu conhecimento da *sharia*. Contudo, *fatwas* não compõem a *fiqh*. (Vogel, 2000)□. Opto por manter o uso do termo *scholars*, como tem sido comum em outras produções em português, evitando os correspondentes “estudiosos” ou “especialistas”. No que toca ao reconhecimento do Califa, entende-se que deve vir por *Ulamās*, condizentes com a importância e com as responsabilidades do cargo.

um herdeiro direto do profeta, vedando a possibilidade de sucessão por descendência. Devido a isso, a indicação de um novo califa era feita por um grupo *scholars* que funcionava como contrapeso ao poder centralizado. Eram responsáveis por interpretar a *sharia* e garantir que o governante as aplicasse fielmente. Apesar de deterem o poder de depôr o Califa denunciando-o como *kafir* (traidor do islã), mediante desrespeito à lei ou à jurisprudência, esse recurso não era necessário de ser acionado. No fundo, sua capacidade de controle passava não pela gestão do exercício do poder, mas pelo direito de escolher o poderoso. Esse sistema funcionou até 1922 quando ruiu o Império Otomano, último Califado.

A fragmentação do império em diversos estados-nações significou também uma adequação dos novos governos ao sistema-mundo ocidental, que outorga o respeito às fronteiras, à soberania e ao reconhecimento da comunidade internacional. Dessa forma, fragmentou-se também a *ummah*, que passou submeter-se a governos seculares coniventes com a ideia de modernização tal qual como implementada e prometida pelas potências europeias e pelos Estados Unidos. Foi o fim do “sistema califado”, uma vez que esses novos governos não mais precisavam do aval dos *scholars* para determinarem suas lideranças. Porém, se o Califado em seu tipo ideal não se realiza, projeta-se. A busca pelo retorno de um Califado que unifique a *ummah* sob um único Estado puramente islâmico está no cerne dos propósitos do ISIS. Em verdade, é essa a autoridade que reivindica: a representação legítima do profeta Maomé, personificada na figura de Baghdadi – um *quraysh*.

Esse processo de ocidentalização do Oriente Médio começou a tomar contornos mais nítidos ainda antes do fim da primeira guerra e da queda do Império, quando, em 1916, França e Grã-Bretanha assinaram o acordo Sykes-Picot compactuando em compartilharem a região como sua zona de influência permanente. Desde então a região ficou fortemente marcada por tensões entre os projetos nacionalista/seculares e projeto hierático islâmico. Em todo o Oriente Médio, ainda hoje, o islamismo é uma força política relevante. São notáveis as experiências da Revolução Iraniana, da Guerra afgã-soviética e do movimento baathista.

No Irã, o projeto modernizador veio junto à dinastia Phalevi, que logo se redesenhou como uma ditadura amparada num exército pujante e num parlamento franzino. Reforma agrária concentradora de terras; crescimento econômico concentrador de renda; altos investimentos em tecnologia militar da melhor qualidade; diminuição dos salários; e crescimento urbano desenfreado. Não bastasse o caos social ao qual o país estava submetido, o Xá ousou proibir o uso do véu por mulheres e tornou o Estado laico, permitindo que não muçulmanos – inclusive judeus – ocupassem vagas no parlamento. Foi rapidamente percebido como inimigo do Islão. A religião, então, mostrou sua capacidade de mobilizar a população

muçulmana. Afortunados por uma massiva deserção no exército, organizados em grupos jihadistas e sob a liderança de Ruhollah Musavi Khomeini, o projeto secular modernizador ocidentalizante foi derrotado e o islamismo voltou a ocupar seu lugar fulcral na sociedade iraniana. Respondendo aos anseios do povo, uma nova constituição foi aprovada, já em 1979, fundando a República Islâmica do Irã e adotando a *sharia* como marco jurídico primário. (Cf. Coggiola, 2008).□

Essa força do islamismo foi constatada também na guerra Afegã-Soviética, entre 1979 e 1989, que terminou com a expulsão das tropas soviéticas pelos *mujahidins*. Similarmente ao Irã, o Afeganistão vivenciava convulsões sociais derivadas da desadequação entre medidas governamentais e os dogmas do islamismo. Naquele momento, o Afeganistão era governado por Nur Muhammad Taraki, do Partido Democrático do Povo Afegão (PDPA), de orientação marxista-leninista. Sob forte influência da União Soviética, as reformas sociais e modernizantes e os rumos do governo – que também atentava contra as tradições do Islã – encontraram forte resistência por parte dos muçulmanos afegãos, que deram início a uma série de levantes. Diante disso, Taraki solicitou e autorizou a entrada de tropas russas objetivando, com isso, controlar a população rebelde. A resposta à ocupação soviética foi protagonizada pela Unidade Islâmica dos Mujahidins do Afeganistão, formada por sete grupos jihadistas – dentre eles o Maktab al-Khadamat, liderado por Osama bin Laden, que viria mais tarde a se tornar a Al-Qaeda. Contando com o apoio bélico fornecido pelos Estados Unidos e por diversos países árabes, e com treinamento e auxílio logístico da CIA, da MI6 e da inteligência paquistanesa, os *mujahidins* forçaram a retirada das tropas soviéticas e deram fim ao governo comunista. Mesmo após a retirada das tropas soviéticas, as ofensivas jihadistas contra os governos afegãos estenderam-se, culminando na ascensão do Talibã como autoridade governante sobre mais de dois terços do território afegão e perdurando até a guerra do Afeganistão, que teve início em 2001. (Cf. Hafez, 2009; Johnson & Mason, 2007).

Ambos os eventos deixaram clara a capacidade do islamismo de mobilizar a massa muçulmana em defesa de suas tradições. O desalinhamento entre os rumos dos governos e os preceitos islâmicos também é evidente nos dois casos. Derrubar o governo vigente, como ocorrido no Irã, já não era tarefa simples. Levar à lona o governo junto às tropas do poderoso Exército Vermelho, era formidável. Entretanto, se a revolução iraniana contou com o esvaziamento das forças armadas – também formadas por muçulmanos, o que claramente é correlato à sua debandada –, o caso afegão traz à tona a competência militar dos jihadistas. Juntos, esses eventos fortaleceram o juízo dos *mujahidins* sobre a eficácia da guerra santa, uma vez que operavam em desvantagem numérica e, em certa medida, servindo-se de

combatentes não profissionais. Devotos fervorosos e dispostos a tomar parte numa batalha na qual os cálculos mais sóbrios indicavam o fatalismo da derrota, a vitória descortinou-se como um cumprimento da vontade de Allah – mesmo que o fim do conflito fosse previsto pela Perestroika. “Se era possível obrigar a União Soviética a abandonar militarmente o Afeganistão, não seria menos verosímil forçar outras potências igualmente poderosas a retirarem-se das demais terras muçulmanas” (Rato, 2016, pp. 21-22)□.

Naquele mesmo ano de 1979, Saddam Hussein assumiu as rédeas do Iraque, tonificando o movimento baathista que também já comandava a vizinha Síria²¹. Assumidamente influenciado pela ideia da renascença árabe (*nahda*), à qual se atribui a crença de que o islamismo pode sobreviver como uma sociedade hierática em meio a um mundo secular, o baathismo levanta as bandeiras da liberdade, da unidade e do socialismo. Liberdade em relação às influências de países estrangeiros sobre os países árabes, unidade da *ummah* em um mesmo Estado – mesmo que o verbete “califado” não fizesse parte do vocabulário baathista –, e uma noção de socialismo limitada à oferta de serviços sociais básicos pelo Estado. Evoca o pan-arabismo entendendo que todos aqueles dotados do árabe como língua materna são herdeiros de uma matriz cultural comum que ultrapassa fronteiras e nacionalidades. Reivindica-se como um movimento comprometido com a fé islâmica, mas não religioso, e defende o laicismo do Estado. (Cf. Devlin, 2012).□

Sob os auspícios de Hussein, o Iraque foi governado a mão de ferro. O poder era vigorosamente centralizado em suas mãos, com toda a burocracia estatal sendo ocupada por membros do partido e apoiadores do regime. Assassinatos de seus opositores eram notícia comum e violações a direitos humanos igualmente corriqueiras. A proposta de bem-estar social baathista mostrou-se uma preocupação de segunda ordem e foi esvaziada (Devlin, 2012). Nesse período, que foi de 1979 a 2003, o país foi engajado em, pelo menos, três grandes guerras. A última delas foi decorrente de uma invasão anglo-americana, sob alegação de que o país desenvolvia armas de destruição em massa. Sem anuência do Conselho de Segurança da ONU, Estados Unidos e Inglaterra invadiram o território iraquiano em 2003, derrubaram o governo de Sadam Hussein – posteriormente condenado à morte –, e ali permaneceram até 2011, quando concluíram a retirada de suas tropas.

O período no qual decorre a ocupação iraquiana é notável por três motivos. Primeiramente, porque impôs ao Iraque um processo de “desbaathização” que jogou o partido Baathista na ilegalidade e reformulou a organização do Estado. Na intenção de dificultar o

²¹ Importante pontuar que os partidos baathistas do Iraque e da Síria não compartilhavam de uma compreensão sobre o baathismo, o que suscitava rivalidades na disputa por sua interpretação “correta”.

retorno do baathismo, servidores sunitas foram exonerados de seus cargos e substituídos por muçulmanos xiitas tanto na burocracia estatal quanto nas forças armadas. Essa medida agudizou as desavenças entre essas duas correntes deu início a uma escalada da violência entre grupos jihadistas sunitas e o novo governo xiita apadrinhado pela Coalizão e seus exércitos. (Cf. Neer & O’Toole, 2014; Otterman, 2005; Rato, 2016)□.

Em segundo lugar, por conta do campo de detenção Camp Bucca, situado na cidade de Umm Qsar, que abrigou mais de cem mil prisioneiros e permitiu que diversos *mujahidins* entrassem em contato uns com os outros e criassem uma rede para articular novas ofensivas contra os Estados Unidos quando houvesse oportunidade. Dentre esses prisioneiros destacam-se Abu Bakr al-Baghdadi e outros futuros oficiais de alto escalão do ISIS – grande parte deles ex-membros Baath iraquiano. Dessa forma, Camp Bucca é frequentemente citado como sendo o berço do ISIS (Dias, 2014; Sandal, 2018; Speckhard & Yayla, 2017; Tomé, 2015).

E em terceiro, por ter dado as condições para a aproximação entre a Al-Qaeda e o grupo jihadista al-Tawhid wa al-Jihad (JTWT), liderada pelo jordânio Abu Musab al-Zarqawi. Como supracitado, um dos grupos jihadistas que compôs a resistência afegã era o Maktab al-Khadamat, que sob comando dos imãs salafistas Osama bin Laden e Abdullah Azzam transformou-se, em 1988, na Al-Qaeda. O contato entre Osama e Zarqawi se deu no ano de 1999 e em solo afegão – mais precisamente nos campos de treinamento mantidos pela Al-Qaeda sob consentimento do até então governo do Talibã. Mas foi em 2004, após a JTWT ter se firmado como principal força opositora à ocupação e ao governo xiita no Iraque, que a aliança entre essas organizações foi de fato juramentada, com Zarqawi prestando a *bay’ah* a bin Laden. A partir de então a JTWT passou a ser designada como Al-Qaeda no Iraque (AQI). (Cf. Bunzel, 2015; Damin, 2015; Rato, 2016)□.

Zarqawi foi peculiarmente conhecido por ser um salafista radical. O movimento salafista busca a purificação dos muçulmanos, pregando uma reforma no islamismo por meio do retorno a suas práticas “puras”, seguindo escrupulosamente os exemplos de Maomé e aplicando impetuosamente as leis sagradas do Alcorão e Suna. Rejeita arrebatadamente a prática da idolatria, percebida no culto a qualquer outra santidade que não Allah, nas visitas a túmulos e até na adoração ao primeiro profeta e/ou sua família – o que faz dos xiitas *kafirs* e, portanto, inimigos do Islã²². O mesmo julgamento de apostasia se aplica àqueles que reconhecem autoridades seculares (como a ONU ou os governos ocidentais/ocidentalizados)

²² “Allah disse: ‘De fato, sou para você uma clara advertência: que você não adore, exceto Allah. De fato, temo por você a punição de um dia doloroso’” (Islamic State, 2014b, p. 3).

ou praticantes de um islamismo adulterado (leia-se: toda a comunidade islâmica não salafista). (Cf. Bunzel, 2015; Doostdar, 2014; Rato, 2016; Tomé, 2015).□

Primeiro responsável pela Al-Qaeda no Iraque, Zarqawi imprimiu no grupo um intenso sentimento anti-xiita, passando a alvejá-los como vítimas prioritárias para o programa de purificação do povo muçulmano. Para além dos desígnios de sua fé, a violência contra os inimigos xiitas também cumpria a função de desestabilizar o governo e aumentar os custos da ocupação. Sincronicamente, tornou-se referência no combate às forças estrangeiras invasoras, e na defesa da população sunita. A importância de Zarqawi na formação ideológica do ISIS é reconhecida pela própria organização, que na primeira edição de sua revista oficial o definiu como sendo uma das mais importantes pontes entre a jihad e o califado (Islamic State, 2014a, p. 35)□. Ironicamente, foi logo após a morte de Zarqawi, em junho de 2006, que a AQI deu o seu mais largo passo direção ao califado. Em novembro desse mesmo ano, junto a outros grupos jihadistas de menor porte, AQI foi dissolvida em benefício do Estado Islâmico no Iraque (ISI), agora sob comando de Abu Omar al-Baghdadi. Deixavam de ser apenas organizações jihadistas e assumiam publicamente suas pretensões políticas de domínio sobre um determinado território.

A partir daí o ISI passou a enfrentar dois empecilhos. Por um lado, a Al-Qaeda, que em um primeiro momento havia apoiado a iniciativa da formação do Estado Islâmico do Iraque, passou a olhar com desconfiança para o rigor com o qual o ISI atacava aos xiitas. A divergência ideológica entre as duas organizações passava principalmente por essa questão. Para a Al-Qaeda, o inimigo maior é o império ocidental, principalmente os Estados Unidos. O ISI, por sua vez, concentrava suas forças em purificar o islamismo começando pelos mais próximos: os *kafirs*. A luta contra o ocidente era reservada à batalha apocalíptica que se desenrolaria no dia do juízo final. Por outro lado, em sintonia com as indignações da Al-Qaeda, iniciou-se também uma reação contestatória ao ISI no seio do próprio sunismo, dando início ao que ficou conhecido como o Despertar Sunita: uma aliança entre tribos sunitas e os Estados Unidos que tinha por objetivo enfrentar o pretendido Estado (Damin, 2015; Rato, 2016; Sakai, 2015)□.

Perdendo o apoio sunita tanto no âmbito civil como militar, o ISI passou por um período de encolhimento, e somente voltaria a recrudescer após o fim da ocupação estadunidense, em 2011. Com a morte de Abu Omar al-Baghdadi, em 2010, sucedeu-lhe como dirigente Abu Bakr al-Baghdadi. O vácuo de poder deixado pela retirada do exército dos Estados Unidos do território iraquiano e agravado pelo Primeva Árabe foi a oportunidade necessária para o que ISI voltasse a se organizar. Em 2013, Baghdadi revelou que Abu

Muhammad al-Jawlani, comandante da *Jahbat al-Nursa*, principal força jihadista da Síria, havia sido destacado pelo Estado Islâmico no Iraque para organizar a resistência naquela região. Assim, anunciou a expansão do ISI para o território sírio, rebatizando a organização para “Estado Islâmico no Iraque e al-Shām²³” (ISIS).

Surpreendentemente, Jawlani negou o juramento de lealdade a Baghdadi, sustentou sua fidelidade à Al-Qaeda e reafirmou a *bay’ah* a Osama bin Laden. Sólido em sua decisão de assumir controle sobre a região do Levante, o ISIS não recuou; e sob protestos da Al-Qaeda e da al-Nursa, avançou sobre a Síria e fixou a cidade de Raqqa como sua capital. A medida em que a organização se fortalecia, expandia também a área sob sua jurisdição. A essa altura o ISIS também já havia dominado Mossul, terceira maior cidade iraquiana e que contava quase dois milhões de habitantes. Foi o suficiente para que bin Laden e seus associados decretassem rompimento definitivo das relações com ISIS, desvinculando-se completamente daquela organização que, até então, tratava como uma de suas filiais. Por parte do ISIS, não houve dúvida: assumiu a designação genérica de Estado Islâmico (IS) e, no primeiro dia do Ramadan de 1435, o califado foi oficialmente anunciado²⁴.

5.2 Insurgência, estado e revolução: violência legítima?

Politicamente, a violência perpetrada pelo ISIS é marcada por esses quatro atributos: a) seu caráter insurgente e revolucionário; b) sua emergência na forma de Estado; e c) seu fundamentalismo islâmico. Portanto, será destrinchada defronte a essas características que sustentam o encaixe do caso ao conceito de violência política anteriormente discutido e elaborado. Será dado enfoque especial à produção do ISIS, por intermédio de artigos publicados em sua revista *Dabiq*²⁵, entendendo que esses textos são um material profícuo e relevante para o propósito de demonstrar como esses fatores afetam as ações dos ISIS e são vocalizados como justificativas para suas ações. Mesmo as eventuais citações da Suna e do Alcorão são citações diretas dessas revistas. Cabe também chamar a devida atenção para a

²³ A região de al-Shām (ou do Levante) compreende atualmente ocupada por Síria, Líbano, Jordânia e Israel-Palestina. Esse momento da organização é também conhecido pelo nome de Estado Islâmico no Iraque e no Levante (ISIL).

²⁴ Ramandan é o nono mês do calendário islâmico, e mês no qual o Alcorão foi revelado. Durante esse período de quatro semanas, o fiel deve jejuar desde o nascer até o pôr do sol, abster-se de relações e pensamentos sexuais, rezar cinco vezes ao dia, e refletir sobre as graças de Allah. No calendário gregoriano, a data do anúncio do califado corresponde ao dia 23 de abril de 2014.

²⁵ A revista não teve periodicidade fixa, e conta quinze volumes publicados entre 15 de julho de 2014 e 31 de julho de 2016. Todavia, o site da organização (<https://www.ieproject.org/>) disponibiliza apenas as seis primeiras edições, restringindo o acesso do autor a esses exemplares.

relevância de al-Zarqawi no discurso político-religioso da organização, evidenciada pelas diversas citações de suas pregações nessas revistas.

Como indicado na sessão anterior, a formação e o desenvolvimento do ISIS desenrolaram-se como efeito de uma série de condicionantes socioeconômicos, geopolíticos e religiosos; e, perceptivelmente, num contexto de alta e ininterrupta instabilidade política – não apenas no Iraque e na Síria, mas em todo o Oriente Médio (Martins, 2018)□. Todos esses fatores aparecem frequentemente do discurso da organização, compondo parte de suas justificativas para a violência que mobiliza – as outras justificativas advém, obviamente, da doutrina islâmica. Constituem, portanto, seu caráter insurgente e revolucionário. (Oosterveld & Bloem, 2016)□.

De imediato, é primordial dar o devido peso ao sentimento da população sunita de ser perseguida, marginalizada e vedada de acesso aos espaços de poder. Particularmente no caso do Iraque, essa percepção materializou-se na supracitada desbaathização da burocracia e do exército, fortalecendo a tese que o antisionismo ocidental não era mero delírio persecutório.

Segundo Rato:

A intervenção militar no Iraque na primavera de 2003 salda-se pelo rápido derrube de Saddam Hussein. Todavia, a fase subsequente da guerra – a ocupação e a transição para a soberania iraquiana – evidenciou sérios obstáculos e retrocessos. Dois dados explicam as dificuldades da ocupação: primeiro, a incapacidade de manter a ordem pública nos dias que seguiram à tomada de Bagdad e, depois, a decisão de desmantelar as Forças Armadas e a Administração Pública iraquianas. Esta tentativa de “debaathização” contribuiu para a mobilização da resistência às forças de ocupação e, como corolário, concedeu legitimidade aos grupos que se organizavam para expulsar as tropas da coligação, incluindo a Al-Qaeda no Iraque (RATO, 2016, p. 28).

Nesse sentido, o ISIS se apresenta como representante de uma minoria oprimida, como uma insurgência contra a ordem vigente, e como portador de um projeto revolucionário refundador do califado e restaurador das verdadeiras e puras tradições muçulmanas (Martin, 2018; Rato, 2016; Sakai, 2015)□. Segundo Oosterveld e Bloem, o conteúdo midiático da organização “ênfatisa fortemente o grau de humilhação que o mundo muçulmano sofreu, pelo qual a vingança deve e será buscada, bem como a hipocrisia do Ocidente e os crimes que cometeu” (2016, p. 13). Ao comunicar à comunidade islâmica a declaração do novo califado, em um artigo intitulado “Iniciou-se uma nova era de poder e dignidade para os muçulmanos”, o faz nos seguintes termos:

Ó muçulmanos em toda parte, boas novas para vocês. Levantem suas cabeças, pois hoje – pela graça de Allah – vocês têm um Estado e Califa que devolverão sua dignidade, poder, direitos e liderança.

(...)

Chegou o tempo para aquelas gerações que estavam se afogando em oceanos de desgraça, sendo alimentadas com o leite da humilhação e governadas pelas mais maldosas pessoas, após seu longo sono na escuridão da negligência – chegou a hora de elas se levantarem. Chegou a hora da Ummah de Muhammad acordar de seu sono, remover as vestimentas da desonra e sacudir o pó da humilhação e desgraça, pois a era das lamentações e gemidos se foi e o alvorecer da honra surgiu novamente (Islamic State, 2014a, p. 7-9)□.

Inserire em suas palavras uma leitura do cenário deplorável em que se encontram os muçulmanos – sensivelmente, os sunitas –, e a promessa de um futuro de prestigioso. Retoma a ideia de califado aludindo aos tempos áureos do império islâmico e a suas histórias maravilhosas – dos Omíadas às Mil e Uma Noites –, ainda presentes no imaginário muçulmano²⁶ (Anjum, 2019)□. Um passado que remonta a fantasias de poder, unidade, glória e uniformidade e que renasce com o novo Estado Islâmico (Al-Rasheed, Kersten e Shterin, 2015)□. Essa imagem se contrasta não apenas com o real cenário de uma comunidade fragmentada e em grande parte governada por grupos traidores do Islã, mas também com a anemia desses governos, incapazes de exercer controle robusto sobre o território e vítimas de frequentes imisções forasteiras – sobretudo por parte dos Estados Unidos.

A queixa a respeito das sucessivas intervenções dos militares estadunidenses no Oriente médio é historicamente embasada. Apenas nos últimos trinta anos, os Estados Unidos apoiaram os regimes xiitas do Kwait e da Arábia Saudita na Guerra Golfo (1990-1991); derrubaram governos sunitas no Afeganistão (2001-)²⁷ e no Iraque (2003-2011); comandaram ataques aéreos ao Iraque (1998)²⁸ e uma intervenção militar na Líbia (2011-); sustentaram as empreitadas de Israel contra a Palestina (1948-) e contra o Líbano (2006); e, sob pretexto de uma “guerra contra o terror”, entraram em conflito com os *mujahidins* do Paquistão (2004-) e do Iêmen (2010-).

²⁶ O islamismo é uma religião na qual a história oral ocupa um papel de grande relevância, sendo dotada de um termo específico (*mutawātir*) para designar histórias que foram “convencionadas por tantas pessoas e em tão grande variedade de narrativas, a ponto de ser inconcebível que todos esses narradores tenham concordado com mentira”. E é um dos argumentos levantados pelo Estado Islâmico, por exemplo, na defesa da ocorrência de fato da inundação vivenciada pelo profeta Noé (Islamic State, 2014b, p. 8).

²⁷ Um acordo de paz entre os EUA e o Talibã foi assinado no dia 29 de fevereiro de 2020, prevendo a retirada completa das tropas estadunidenses do Afeganistão dentro de um período de quatorze meses. Ver: https://brasil.elpais.com/brasil/2020/02/29/internacional/1582982465_086664.html.

²⁸ Operação Raposa do Deserto, realizada em conjunto com o Reino Unido, visando conter a *possibilidade* de proliferação de armas nucleares pelo Iraque. Os bombardeios ocorreram entre 16 e 19 de dezembro de 1998.

Não à toa, ao comentar a decisão de Barack Obama de declarar guerra ao Estado Islâmico, delatavam o fato de os Estados Unidos “estarem se envolvendo oficialmente mais uma vez nos assuntos da *Ummah* muçulmana realizando ataques aéreos contra o Estado Islâmico e seu povo”. Nessa mesma toada, também afirmavam que:

1) Os EUA já haviam interferido no Iraque apoiando as forças armadas de Maliki, os Peshmerga e os novos conselhos de Sahwah, com informações, conselheiros e armas, antes da recente campanha aérea. Houve missões regulares de reconhecimento aéreo em al-Anbār e Ninawā.

2) Os EUA interferiram no Shām apoiando grupos aliados a ele e à “Arábia Saudita” contra o Estado Islâmico. Esses mesmos grupos agora imploram aos EUA por mais apoio e ajuda, que, pela graça de Allah, acabará como ghanīmah²⁹ para o Estado Islâmico (Islamic State, 2014c, p. 3)□.

De fato, Krause (2018)□ aponta que as constantes intervenções militares, projetando a manutenção de um regime de desordem no Oriente Médio, fazem parte da política externa dos Estados Unidos para região. A instabilidade social e política gerada pelas sucessivas guerras impede que qualquer país se destaque como uma potência regional capaz de supervisionar grande parte das reservas petrolíferas do mundo, ao mesmo tempo em que lhes garante acesso a esses poços. Junto a isso, as guerras facilitam uma permanente vigilância sobre as pesquisas em tecnologia nuclear promovidas por esses países e sustam o engrandecimento de organizações jihadistas e terroristas. Apesar de grande parte das ações militares dos Estados Unidos também serem tentativas de certificar a segurança de seus aliados, acabam por ter como consequência o enfraquecimento de seus governos. Incapazes de conservarem sozinhos os poderes político e militar após as retiradas das tropas estadunidenses, os países ocupados/intervindos tornam-se lugares seguros para que esses mesmos grupos jihadistas, ainda mais rancorosos e convictos, se organizem – justificando outras guerras/intervenções. Ou ainda, quando apoiando inicialmente grupos insurgentes, optam futuramente por depô-los – como o ocorrido após as guerras afgã-soviética, do Golfo (1990-1991), e do Iraque. Oosterveld e Bloem (2016), tratam esse processo como um círculo vicioso envolvendo vigilância, ressentimento e engajamento na *jihad*.

Do outro lado do front, e particularmente no que toca ao Iraque e à Síria, não há receio por parte do ISIS em afirmar que a violência e o agravamento das tensões com a população xiita têm como fins táticos a perpetuação do caos e o consequente enfraquecimento dos governos locais. A referência na construção desse sistema é, mais uma vez, al-Zarqawi.

²⁹ Similar à ideia de espólios, que podem aparecer na forma armas, equipamentos, prisioneiros e bens móveis. Ver: <https://www.britannica.com/topic/ghanimah>

Em suma, ele [al-Zarqawi] se esforçou para criar o máximo de caos possível com os meios permitidos pela *Sharia*, usando ataques (...) que se concentram em causar a morte do inimigo, lesões, e danos. Com o caos, pretendia impedir que qualquer regime idólatra alcançasse um grau de estabilidade que lhe permitisse alcançar um *status quo* semelhante àquele existente nas terras muçulmanas governadas pelos idólatras por décadas³⁰. Esse status quo – composto por poderosas agências de inteligência e segurança – permitiu que eles esmagassem qualquer movimento islâmico que tentasse apenas levantar levemente a cabeça e sussurrar seu credo. Para alcançar o máximo caos, se concentrou nas armas mais eficazes do arsenal do *mujahidin* – carros-bomba, dispositivos explosivos improvisados e atentados suicidas (...). Assim, usando métodos que levavam ao caos máximo e visando apóstatas de todas as origens diferentes, os mujahidin conseguiram manter o Iraque em constante instabilidade e guerra, nunca permitindo que nenhum grupo apóstata desfrutasse de um momento de segurança (Islamic State, 2014a, p. 36-37).

O caos debilita as capacidades militares dos governos locais, os compelem a altos investimentos em defesa e bens bélicos e gera um clima constante tensão social – visando girar a população contra seus mandatários. Assim, auxilia na formatação de uma situação mais propícia para o fortalecimento do próprio grupo e para eventuais enfrentamentos em prol da autoridade estatal. Lançando mão principalmente de explosões suicidas – facilmente camufláveis em meio à população civil – o grupo era capaz de criar diversas frentes de batalha constantes, invisíveis e simultâneas. Para um atentado nesses moldes, bastam alguns quilos de explosivos e uma alma disposta ao martírio redentor. Demandando uso mínimo de contingente, obrigavam os inimigos a dividir suas defesas entre trabalho ostensivo e operações militares de front, e incitavam pânico na população ao evidenciar a incapacidade do governo de garantir-lhes segurança.

A narrativa funciona como uma via de mão dupla. Por um lado, a crença de que existe um plano de pró-xiita de ocupação do Oriente Médio sendo alinhavado pelo ocidente insufla o sentimento de pertencimento a uma minoria oprimida (Martin, 2018)□. Por outro, o controle de um aparato estatal demanda um grau de autonomia sobre o território que não pode ser alcançado com a presença das tropas ocidentais. A denúncia agrega a opressão sofrida, os agentes opressores e a forma da justiça: somente a guerra santa contra os governos xiitas e os exércitos dos templários ocidentais permitirá a ascensão do islamismo ao poder. Para isso, é exequível que aproveitem-se de todos os recursos, principalmente os violentos, autorizados pela sharia. Assim, o projeto de autodeterminação islâmica agrega a necessidade de expulsar as tropas ocidentais do Oriente Médio, sendo fortemente calcada nas necessidades de exercer controle do território e de unificar a comunidade muçulmana.

³⁰ Não fica clara na matéria a quais governos o ISIS reporta-se nesse trecho. A “idolatria” obviamente remete ao xiismo, podendo estender-se a qualquer governo minimamente democratizado, laico, ou “ocidentalizado”; mas as ideias de “estabilidade” e “décadas”, levam a crer que essas palavras concernem principalmente a países como Arábia Saudita, Egito, Irã, Israel e Turquia.

Para superar esse quadro de miséria e subjugação, urge a construção de um Estado comovido pela proposição, construção e fortalecimento dessa nova era do renascimento islâmico. “Um Estado em que o árabe e o não árabe, o branco e o negro, o oriental e o ocidental são irmãos. É um Califado que reúne caucasianos, indianos, chineses, shamis, iraquianos, iemenitas, egípcios, norte-africanos, americanos, franceses, alemães e australianos”, e no qual todos esses corações estão unidos pela graça de Allah (Islamic State, 2014a, p. 7). Assumir o comando de uma estrutura estatal é a única de forma de garantir a soberania do povo muçulmano sobre seu território, a restauração de suas tradições como exemplificadas por Maomé e a aplicação justa da lei de divina. Almeja não apenas a destituição e substituição do governo vigente, mas a instauração de uma nova ordem verdadeiramente obediente às tradições islâmicas. O estabelecimento dessa nova ordem, obviamente, passa pelo rechaço à ordem vigente – no caso, o sistema-mundo baseado no reconhecimento das fronteiras nacionais, da soberania de seus governos mediante o princípio da autodeterminação dos povos e da comunidade internacional (simbolizada na Organização das Nações Unidas). Todas essas normas são sumariamente rejeitadas pelo ISIS.

Mas o califado não se contenta em ser *um* Estado islâmico; mas no ser *o* Estado Islâmico, pretendendo autoridade sobre todo o território muçulmano. A partir daí o mundo passa a estar “divido em dois grupos: o campo dos seguidores da verdade, e o da falsidade e suas facções” (Islamic State, 2014c p. 12). O advento do califado torna obsoleta qualquer outra autoridade política e religiosa islâmica, de maneira que passa a ser obrigação dessas lideranças juramentar a *bay’ah* ao anunciado Califa. Ao tocar qualquer parte desse solo com suas tropas, o califado o admite imediatamente como sob auspícios. A resistência a esse preceito é um evidente ato de traição ao islão e aqueles que assim o fizerem receberão o tratamento e as punições preconizadas pela sharia. Tornam-se alvos “todos os grupos apóstatas presentes no Iraque, (...) as forças militares apóstatas do Iraque (exército, polícia e inteligência), os *rafidah*³¹ (mercados, mercados, templos e milícias xiitas, e os curdos secularistas”, e prometem atacar “a qualquer tribo, partido ou assembleia que esteja em acordo com os templários” (Islamic State, 2014a p. 37).

A existência de fronteiras é negada diante do pressuposto da autoridade divina do califado como representação única e incontestável do islamismo em suas acepções políticas e religiosas. Assim, não negam apenas as fronteiras, mas também os dirigentes políticos desses outros Estados, que passam a ser vistos como meros subalternos do Califa. Reconhecer a

³¹ Tratamento pejorativo dispensado aos xiitas, e associado ao significado de “rejeicionistas”.

legitimidade de qualquer outra autoridade, inclusive das Nações Unidas, equivaleria a subordinar o Islã às leis dos homens, contrariando as ordens de Deus tal como anunciadas aos profetas. Não à toa, ao se referir ao Estado da Arábia Saudita no terceiro volume da Dabiq, o designa entre colocando-o entre aspas, dando-o a entender como *essa localidade que os paradigmas ocidentais tratam por Arábia Saudita mas que, na realidade, não é nada além de território muçulmano ao qual o califado ainda não se estendeu*. A única soberania exercida sobre o califado provém das leis islâmicas e de nada mais.

Partindo dessa presunção de representação de uma autoridade supra-humana, os dogmas modernos relativos à primazia da democracia como forma de governo e do livre arbítrio dos indivíduos são colocados sob questionamento. A divisão do mundo entre os defensores da verdade e os da falsidade não abre margem para disputas sobre o correto. A salvação virá, mas apenas para aqueles que resistiram às tentações mundanas e dicaram-se ao cumprimento de seus deveres santos.

Até voltarmos ao estado correto dos assuntos islâmicos, cabe a todos nós trabalharmos juntos para erradicar o princípio da “livre escolha” e não enganar as pessoas na tentativa de buscar seu prazer, não aludindo à “livre escolha” direta e nem indiretamente. Em vez disso, devemos confrontá-los com o fato de que eles se afastaram da religião, enquanto nos apegamos a ela, apreendendo sua pureza, sua clareza, sua abrangência, sem quaisquer manchas devido a evasão, má orientação ou heresia; de que nós estamos completamente prontos para enfrentar qualquer pessoa que tentar desviar nosso compromisso de tornar a religião de Allah triunfante sobre todas as outras religiões; e de que continuaremos a lutar contra os desviantes e desorientados até morrermos tentando fazer a religião triunfar (Islamic State, 2014b p. 11).

O triunfo do islamismo concerne não apenas ao controle de um poder político, mas também à vitória militar sobre o “exército de Roma”. Dentre as demais organizações islâmicas (no caso, mesmo as não salafistas-jihadistas), é peculiar ao ISIS a vocalização de um discurso iminentemente apocalíptico. Substancia-se na profecia de retorno do Madhi³², que voltará à Terra para anunciar o dia do juízo final e guiar o exército de Allah ao triunfo sobre os templários de Roma (interpretada hodiernamente pelos *scholars* como metáfora para “o ocidente”; e muitas vezes, mais particularmente para os EUA).

A hora não chegará até que os romanos desembarquem em al-A'maq ou Dabiq. Então, o exército de Madhi, composto pelas melhores pessoas da terra naquele momento, irá até eles. Quando [os exércitos] eles se alinharem, os romanos dirão: “Deixe-nos, e aqueles que foram presos como prisioneiros dentre nós, para que possamos combatê-los”. Os muçulmanos dirão: “Não! Por Alá, não abandonaremos nossos irmãos.” E lutarão com eles. Então um terço deles fugirá; Deus nunca os

³² Jesus, o segundo mais importante profeta do islamismo.

perdoará. Um terço será morto; eles serão os melhores mártires de Allah. E um terço os conquistará; eles nunca serão afligidos por *fitna*³³. Então eles conquistarão Constantinopla.

Enquanto dividem os espólios de guerra, depois de pendurarem suas espadas nas oliveiras, Shaytan gritará: “O (falso) Messias está atrás de suas famílias (que foram deixadas para trás)”. Então elas partirão em busca de suas famílias, mas a afirmação de Shaytan é falsa. Quando eles chegarem a Shām, o falso messias se revelará. Então, enquanto eles estiverem se preparando para a batalha e organizando fileiras, uma oração será feita. Então *Isa Ibn Maryam* (‘alayhis-Salam) descerá e os liderará. Quando o inimigo de Allah o vir, ele derreterá como o sal derrete na água. Se assim o quisesse, derreteriam até morrer. Mas ele os mata com sua própria mão e depois mostra a eles o sangue na lança (Sahih Muslim, *in* Islamic State, 2014a, p. 4).

Segundo Wood “Isso inclui a crença de que haverá apenas 12 califas legítimos, e Baghdadi é o oitavo; que os exércitos de Roma se reunirão para encontrar os exércitos do Islã no norte da Síria³⁴; e que o confronto final do Islã contra um anti-Messias ocorrerá em Jerusalém após um período de conquista islâmica renovada” (2015, p. 18-9)□. É para essa batalha, que acontecerá em breve, para a qual os *mujahidins* estão se preparando. O Estado Islâmico representa um passo em direção à restauração do islamismo. E é a esse propósito que serve o califado.

Até aqui resumiram-se os caracteres insurgente e revolucionário do ISIS. Insurgente enquanto demandante de direitos positivos, responsivo a invasões estrangeiras, e opositor à ordem vigente; e revolucionário ao posicionar-se como antissistema e propositivamente instaurador de uma nova ordem. O que une esses dois aspectos, contudo, é seu caráter estatal, que envolvia detenção do monopólio do uso da violência sobre um determinado território, um corpo burocrático organizado, estrutura fiscal funcional, prestação de serviços públicos, e até projetos de emissão de moeda própria. Mesmo sendo frequentemente tratado como um grupo terrorista similar à Al-Qaeda, a experiência do ISIS se assemelhou mais à do Talibã afegão, tendo se constituído como um Estado *de facto*.

Em janeiro de 2014, quando ainda sob a liderança de al-Zarqawi, a organização exercia controle sobre uma área de 2.000 km². Já em julho do mesmo ano, quando o Califado foi anunciado após a tomada de Mosul, sua extensão já chegava a mais de 30.000 km². Sua dimensão chegou ao auge no primeiro semestre de 2015, ocupando aproximadamente 90.000 km² (Oosterveld & Bloem, 2016, p. 19)□, equivalente ao tamanho de Portugal. A ampliação desse território dava-se não apenas por meio da *jihad* ofensiva, mas também pelo controle indireto, assimilando as áreas dispersas controladas por grupos que, seja por aquiescência ou autopreservação, juramentaram sua obediência e submissão a Baghdadi (Sandal, 2018)□.

³³ Castigos aplicados por Deus.

³⁴ Mais precisamente em Dabiq, cidade que dá nome à revista do Estado Islâmico

Apesar de não se preocupar com reconhecimentos externos a respeito de sua legitimidade, o ISIS sagazmente se utilizava de pronunciamentos de autoridades políticas para admitir publicamente sua realização enquanto um Estado real. Em sessão fixa intitulada “Nas Palavras do Inimigo”, transcreve o seguinte discurso do Senador Republicano estadunidense, John McCain, proferido em 12 de junho de 2014:

Venho ao plenário esta manhã com grande tristeza e preocupação, e até com profundo alarme, sobre os eventos que estão ocorrendo rapidamente no Iraque. O ISIS, a organização islâmica mais extrema – organização terrorista radical – agora controla pelo menos 1/3 do território iraquiano e está rapidamente ganhando mais. As áreas de Fallujah, Mosul, Tikrit, estão do lado de fora de Samarra... com essas vitórias, o ISIS controla uma faixa de território que se estende desde a fronteira sírio-turca no norte, até o rio Eufrates, todo o caminho até a cidade iraquiana de Fallujah, a apenas quarenta quilômetros a oeste de Bagdá. E, é claro, a cada hora eles experimentam maiores ganhos, enquanto as forças armadas e a polícia iraquiana parecem estar se dissolvendo diante de nossos olhos. A mídia social do ISIS publicou fotos de seus combatentes demolindo o banco de areia que até então marcava a fronteira entre Síria e Iraque – um gesto simbólico interessante. O ISIS divulgou imagens de um grande número de armas e veículos militares cheios sendo recebidos por membros no leste da Síria, confirmando temores de que as armas saqueadas alimentariam a insurgência de ambos os lados – Síria e Iraque (Islamic State, 2014b, p. 32).

A expansão do espaço sob sua jurisdição foi acompanhada do aumento em suas receitas. Controlando vasto território, prescindia de financiamento estrangeiro – o que também lhes diferenciava das organizações terroristas “comuns”. Sua arrecadação provinha majoritariamente da venda de petróleo no mercado paralelo, assim como de espólios de guerra, da expropriação das fortunas dos bancos e da cobrança de impostos e pedágios. Chegou a controlar quase sessenta por cento da produção petrolífera da Síria, atingindo uma arrecadação diária estimada entre 1 e 3 milhões de dólares (Cronin, 2015)□. Entre 2014 e 2015, período de maior tumefação do ISIS, mais de um bilhão de dólares foram expropriados dos bancos sediados sob seus domínios. A arrecadação de impostos batia as cifras de oito milhões de dólares mensais apenas em Mosul, sendo os principais impostos o *jizia*, aplicado apenas sobre não muçulmanos, e o *zakat*, correspondente a 2,5% da arrecadação e bens dos muçulmanos – ambos previstos pelo Alcorão (Oosterveld & Bloem, 2016)□.

Essas taxas eram convertidas em serviços públicos, mesmo que prestados de forma precária, beneficiando principalmente a população pobre, desempregada e/ou necessitada – para quem toda a arrecadação do *zakat* deve ser distribuída. O Estado Islâmico afirmava bombear milhões de dólares em serviços importantes para os muçulmanos, implementar

programas para fornecer a *iftār*³⁵ aos muçulmanos jejuantes durante o mês do Ramadã, garantir a disponibilidade de alimentos e mercadorias e subsídio o trigo e o pão, partilhar o *zakat* e espólios com as crianças órfãs e reduzir as taxas de criminalidade sustentando condições de segurança e estabilidade (Islamic State, 2014b; al-Tamimi, 2015). O ISIS oferecia um Estado/governo mais eficientes que o Iraque e a Síria, havendo uma clara preferência dos sunitas por estar sob governo do ISIS a manter-se num Iraque xiita (Krause, 2018; Oosterveld e Bloem, 2016; Sakai, 2015).

Tal aparato era gerenciado por uma burocracia organizada em um arranjo administrativo complexo que envolvia um gabinete de nove ministérios, e contava com relevante presença de ex-oficiais do partido baathista iraquiano. Os departamentos de governos cobriam a educação, os serviços públicos, saúde, segurança, finanças, agricultura, relações-públicas, defesa, dentre outros; e contava também com um corpo policial e exército próprio, além de um corpo jurídico regido pelas leis da *sharia* e resguardadas por uma agremiação de *scholars* (Al-Tamimi, 2015; Dias, 2014; Krause, 2018)□. Mesmo não tendo sido levado a cabo, o Estado Islâmico noticiou o intuito de reinstaurar o Dinar, aspirando autonomia sobre a política monetária mediante emissão de moeda própria (Islamic State, 2014d, p. 18), e associando-se à herança histórica do Califado Omíada (661-750).

O Estado era abastecido por um intenso processo migratório (*hijra*), abordada pelo ISIS como a primeira obrigação dos muçulmanos para com o Califado. Consternados com a possibilidade de muitos muçulmanos estarem se perguntando sobre essas obrigações, o Estado Islâmico os informou que “a primeira prioridade é realizar a *hijra* a partir de onde você estiver, para o Estado Islâmico. (...) Corra para a sombra do Estado Islâmico com seus pais, irmãos, cônjuges e filhos. Há casas aqui para você e sua família” (Islamic State, 2014b, p. 3). Lembrando a todos que a migração para o Califado é uma obrigação de primeira ordem, convocava a comunidade islâmica – especialistas em jurisprudência islâmica, médicos, juízes, engenheiros de todas as especialidades, e pessoas experientes em administração militar – a auxiliar no erguimento do Estado e a engrossarem as fileiras jihadistas na expansão e proteção do sagrado território muçulmano.

A segunda obrigação mais importante é o juramento da *bay'ah* ao Califa Bagdhadi.

Se você não pode executar a *hijrah* por qualquer motivo extraordinário, tente em sua localidade organizar *bay'āt* ao Califa. Divulgue-os tanto quanto possível. Reúna pessoas nos centros e organizações islâmicas, por exemplo, e faça anúncios públicos de *bay'ah*. Tente gravar estes *bay't* e depois distribuí-los através de todas formas de

³⁵ Única refeição permitida durante o Ramadã, análoga a um café da manhã.

mídia, incluindo a internet. Esse esforço, *inshā'allah*, incentivará grupos islâmicos a abandonar seu sectarismo e a também anunciar sua *bay'ah* ao Califa. Se você mora em um estado policial que o prenderá por tal *bay'āt*, use meios de anonimato para transmitir sua *bay'ah* para o mundo. (...) Finalmente, se você não puder fazer nada do exposto por razões extremamente além do seu controle, *inshā'allah* suas intenções e sua crença de que o Estado Islâmico é o Califado de todos os muçulmanos seja suficiente para salvá-lo do aviso mencionado no *hadith*: “Quem morre sem se amarrar por uma *bay'ah*, morre com a morte de *jāhiliyyah*³⁶” (Islamic State, 2014b, p. 3-4).

A *hijra* é, portanto, a principal forma de recrutamento do Estado Islâmico, em especial no que toca a tornar/manter a máquina estatal funcional e produtiva, sendo também “o principal pilar inerente à *jihād*” (Islamic State, 2014a, p. 36). A *bay'ah*, por sua vez, é a maneira mais eficiente de expandir seu território e suas forças armadas. Por um lado, juramentos da lealdade por parte de grupos jihadistas lhes garantiam um exército vigoroso, treinado, habituado às batalhas e resoluto. Em seu auge, o ISIS contou com a fidelidade de mais de trinta organizações, espalhadas por mais de onze países, e uma tropa de mais de cem mil combatentes. Por outro, o alto fluxo migratório em direção ao Estado Islâmico – que mobilizou dezenas de milhares de muçulmanos em direção à Síria e ao Iraque – lhes trazia voluntários que, movidos seja pela fé ou pela ambição, se dispunham a participar ativamente na edificação e realização do Califado (Cottee, 2017; Neer e O’Toole, 2014; Oosterveld e Bloem, 2016; Winter, 2019)□.

Toda essa estrutura evidencia que a organização do Estado Islâmico não se assemelha à dos demais grupos jihadistas, ultrapassando as concepções tradicionais de terrorismo. Distintamente da Al-Qaeda e outras organizações terroristas, o Estado Islâmico foi capaz de alicerçar-se em bases típicas de um Estado. Como afirmaram Ollivant e Fishman³⁷:

O Estado Islâmico no Iraque e na Síria (ISIS) não é mais apenas um estado em nome. (...) Esse ex-afiliado da Al-Qaeda mantém território, fornece serviços limitados, oferece uma forma de justiça (vagamente definida), definitivamente possui um exército e hasteia sua própria bandeira. (...) O ISIS não existe mais em pequenas células que podem ser neutralizadas por mísseis ou pequenos grupos de comandos. Agora é um ator estatal real, ainda que incipiente e não reconhecido. (...) O grupo não possui refúgio seguro dentro de um estado. É um estado de fato que é um porto seguro (Ollivant e Fishman, 2015)□.

³⁶ O termo se refere ao período anterior ao do profeta Maomé, ou seja, pré-Islão. Significa que o muçulmano que nunca prestar a *bay'ah* morrerá como ignorante e distante de Deus.

³⁷ Respectivamente, ex-diretor do Iraque no Conselho de Segurança Nacional dos EUA; e ex-diretor de pesquisa do Centro de Combate ao Terrorismo da Academia Militar dos EUA em West Point.

Soma-se a isso o fato de o governo ser exercido sobre uma população unida por laços culturais e, em alguma medida, voluntariosa diante do compartilhamento de fé e valores comuns.

Essa exposição apresentou o ISIS como uma agremiação insurgente e religiosa que movimentou a violência no sentido de assumir a forma de um Estado e com o intuito de dar fim às mazelas que fizeram com que se revoltassem e de fazer cumprir o islamismo. Apresenta como causas de sua rebelião as constantes intervenções estrangeiras no território muçulmano, e a exclusão política e social vivenciada pelos sunitas em decorrência do apoio ocidental aos grupos e regimes xiitas. Mesclando a tática guerrilheira e a terroristas, lança mão de atentados suicidas que alvejam a civis e de manobra militares regulares e irregulares, tendo como fim um projeto de autodeterminação e de instauração de um novo Estado. E diferentemente de outros grupos terroristas logrou organizar-se como um Estado dotado de burocracia bem organizada e eficaz, controle sobre território, ordenamento jurídico, corpo militar próprio e municiado por um grande fluxo migratório em seu benefício. O aparato estatal é simultaneamente um fim político, através do qual exerce sua autoridade, e um meio para alcançar seus fins últimos, que são a plena realização da religião islâmica através do califado e o cumprimento de uma profecia apocalíptica.

Destrinchados os traços fundamentais do Estado Islâmico, resta ainda analisá-lo à luz das discussões teóricas posteriores. O ponto final é, portanto, travar diálogo entre o caso escolhido e os marcos teóricos que orientaram esse trabalho, discutindo a legitimidade de sua violência em função das causas que embasam sua opção pelo uso da violência como instrumento de ação política, dos meios utilizados pela organização, e dos fins por ela perseguidos.

Partimos nessa tese de uma definição de violência como *“um instrumento utilizado para promover coerção física, causar dor, injúria ou danos a seres humanos, podendo ser empregado tanto diretamente sobre seu alvo como de forma indireta, através da privação da liberdade ou da modificação das circunstâncias nas quais se encontra o alvo da ação visando prejudicá-lo física ou psicologicamente, podendo também alvejar danificar, destruir e depredar patrimônios públicos e/ou privados, sejam eles móveis, imóveis, ou simbólicos”*. Ela passa a ser considerada violência política sempre quando manuseada por atores não estatais com os objetivos de afirmar direitos positivos, promover alterações na organização estatal,

perseguir clivagens étnicas ou em respostas a essa perseguição. Nesse escopo, a escolha do ISIS como objeto de escrutínio mostra-se adequada. A violência perpetrada pelo Estado Islâmico responde bem a todas esses requisitos. Embasava-se na afirmação de direitos da população sunita em resposta à perseguição étnica que sofriam por parte dos xiitas – que eram também os inimigos mais acossados –, e propunha a instauração de um novo governo que lhes restaurasse suas posições de direito e de justiça.

Ainda no tocante à escolha do caso, ela mostra-se pertinente também ao adequar-se à proposição de discutir uma organização que se situe no campo do terrorismo insurgente, apresentando traços híbridos entre aqueles previamente associados à tática da guerrilha e à do terrorismo. Afinado com traços guerrilheiros, visava o controle do aparato estatal para satisfação de suas metas de longo prazo e, até conquistá-lo, em grande medida limitava-se a atuar enfaticamente apenas no território iraquiano, sobre o qual disputava o exercício de uma autoridade legítima. Já a respeito de seu repertório, conciliava manobras militares irregulares à violência espetacular promotora de pânico típica do terrorismo. Foi capaz de aliar a guerra de fronteiras contra exércitos regulares a ataques terroristas dispersos e erráticos que alvejavam não apenas a civis, mas mais agudamente aos xiitas e suas representações simbólicas – especialmente mesquitas.

Todo o exposto neste capítulo indica as causas, os meios e os fins da violência perpetrada pelo ISIS. Em um primeiro momento, organizou-se como um grupo insurgente que atuava em uma frente política e uma religiosa – duas frentes que nunca deixaram de coexistir. Mobilizando conflitos sociais e denunciando a perseguição sofrida pelos sunitas por parte do governo, se insurgia contra o xiismo; e levantando a bandeira da autonomia política, reivindicava a retirada/expulsão de tropas estrangeiras dos domínios árabes. Em ambos os casos, acionava argumentos religiosos para justificar suas ações: contaminado pela influência ocidental, o revisionismo xiita havia deturpado os costumes do islamismo e levado-lhes à desgraça; e somente expulsando os templários do território muçulmano seria possível derrubar o governo apóstata e instaurar uma nova ordem que prometia representar puramente as tradições islâmicas. Suas causas residem, então, no cenário sociopolítico iraquiano e na percepção da ortodoxia islâmica como condição e modo de superação de sua penúria. Esses fatores são bem interligados por Rato (2016), quando afirma que

O mais extraordinário ato de agressão cometido pelos EUA era, justamente, a presença das suas tropas nas terras sagradas do profeta. (...) Todavia, o apoio concedido por Washington aos regimes apóstatas era, também, uma tremenda injúria aos muçulmanos porque, para além de reprimirem os seus adversários, os tiranos impediam a *ummah* de praticar o verdadeiro Islão. Se estas razões não eram

suficientemente poderosas para justificar a declaração de guerra contra a América, acrescentava-se que Washington garantia a segurança de Israel, território que, tendo, no passado, integrado a *ummah*, seria sempre muçulmano (Rato, 2016, p. 27).

Enquanto instrumento de ação política, a violência se manifesta através da *jihad* e da forma Estado. A guerra santa é precípua à sua demanda expansionista e pretensiosa de controle político e religioso legítimo sobre todos territórios muçulmanos – do Marrocos à Indonésia. Os únicos limites aos quais se submete são os estabelecidos pela *sharia*; fora isso, todas as táticas e repertórios são permitidos – incluindo o terrorismo. Como mencionado, o terrorismo oblitera os preceitos da guerra justa por uma incompatibilidade de pressupostos morais. No caso do ISIS não é diferente. Suas ações não são comprometidas com qualquer noção de justiça exceto a divina – justamente aquela que as abençoa.

Nesse sentido, o terrorismo cumpria diversos propósitos. Em primeiro lugar, os ataques constantes, imprevisíveis e dispersos aumentam os custos da manutenção das tropas estrangeiras no território muçulmano. Segundo, sendo usado acima de tudo via ataques suicidas e carros bombas – ambos tratados pelo Estado Islâmico como atos de martírio –, eram capazes de camuflar seus militantes em meio à população local e detoná-la sem sobreavisos, obrigando o governos dos países contra quem disputa hegemonia sobre território a dividir suas defesas e enfraquecer sua capacidade de resistência. Isso se intensifica pelo traço também peculiar ao ISIS de reivindicar autoria sobre atentados individuais, sem planejamento e ciência prévia da organização, promovidos por sujeitos que admitem fazê-lo não por sua ordem, mas em seu nome. Em terceiro, aplicando-o quase absolutamente sobre os xiistas e suas idolatrias, incitava repostas também etnicamente orientadas contra os sunitas, inflamando tensões sociais já ardentemente polarizadas. E em quarto, como é próprio da tática, aterrorizar: tanto os civis quanto os combatentes inimigos (Krause, 2018; Oosterveld & Bloem, 2016)□. Ao mesmo tempo em que mantinha seus subordinados sob tutela, sua crueldade também apavorava os inimigos, que muitas vezes preferiam a debandada ao risco de caírem nas mãos dos *mujahidins* do Estado Islâmico. Ao anunciar a ocupação da Síria, grande parte dos combatentes associados à al-Nursa, não se sabe se por ideologia ou por medo, optaram por filiarem-se ao ISI; mas a debandada que permitiu a vitória de 800 *mujahidins* sobre 30.000 soldados do exército iraquiano seguramente se deu por apavoramento.

O terrorismo era manuseado pelo ISIS com maestria, tendo a escalada de violência atingido seu auge entre o fim 2006 e o primeiro semestre 2007. Segundo Damin, em dezembro de 2006 “o número de civis iraquianos mortos ultrapassou os 3.000, sendo que mais

de 2.000 se concentravam na capital do país. E, em março de 2007, o número de ataques com explosivos chegou perto dos 3.400, com algo em torno de 1.000 deles apenas em Bagdá. Também em março, quase 120 carros bombas foram explodidos no país” (2015, p. 28). Deliberadamente, instaurava cenários de caos e desgovernança que atrofiavam as autoridades dos dirigentes estatistas e abriam um vazio no poder viria a ser ocupado por eles mesmos,

Uma vez preenchendo esse vácuo e assumindo a forma de um Estado, apesar de a *jihad* nunca ser abandonada, a violência adquire novas feições e funcionalidades. Nos termos de Benjamin (1921), a violência é fundadora do Estado, instauradora de um novo ordenamento jurídico, e mantedora desse ordenamento. Dessa forma, a aplicação da violência mediante cumprimento do regimento legal objetiva não fazer com que se cumpram os fins do direito, mas a sustentação do próprio direito – e isso se dá através da aplicação do direito e, por conseguinte, da violência que o torna imperativo. No caso do Estado Islâmico, admite-se a sharia não somente como marco jurídico-legal, mas também elemento fundacional. Segundo Feldman:

O Estado Islâmico é preeminente um estado da sharia, definido pelo seu compromisso com uma visão de ordem legal. O Estado é historicamente organizado sob o que chamarei de constituição islâmica clássica ou tradicional – uma constituição que, assim como a constituição inglesa, não era escrita e estava em constante evolução – era um Estado legal nos dois significados do termo. O sistema era justificado por lei, e o sistema administrava o governo básico por meio da lei (Feldman, 2008, posição 91).

Se inicialmente a violência promovida pelo ISIS era uma resposta contra-hegemônica à autoridade exercida pelos Estados do Iraque e da Síria sobre o território, contestando o ordenamento jurídico ali vigente, posteriormente ela deixa de ser usada apenas na disputa pelo controle desses comarcas e passa a assumir também a incumbência de certificar a perpetuação do ordenamento jurídico por ela fundada. Detendo seu monopólio, a violência garantia a obediência dos governados, representando também o exercício da justiça divina e a aplicação dos castigos adequados aos desviantes. Mas mais do que isso, era primordial no cumprimento das missões de instalar o califado, unificar a *ummah* e guiar o verdadeiro povo muçulmano à redenção, fazendo cumprir sua profecia e efetivando o triunfo do Islã sobre Roma.

Assumir a forma de um Estado, então, situa-se no campo dos meios. No termos de Krause (2018), “a governança do território e o estabelecimento do califado são um dever religioso e uma vantagem estratégica, atraindo recrutas e provendo base para sua expansão e para a remoção da influência estrangeira” (Krause, 2018, p. 233). Impõe controle sobre o território, protege e amplifica a preponderância do Islã, legitima a aplicação das leis da *sharia*

e abre o caminho para decretação de um califado e para a unificação da *ummah*. Assim, a violência ateadada pelo ISIS se evidencia enquanto política não apenas em decorrência das causas que a fizeram emergir, mas também pela utilização do Estado enquanto um meio que lhe confere legitimidade, mesmo sendo justificada religiosamente.

Os fins da salvação e do cumprimento das palavras de Deus são perseguidos através do califado instaurado e necessário para seguir na rota da redenção e da vitória profetizada. Apesar de ser uma organização que movimenta politicamente a violência, ela é também religiosamente fundamentada, de forma a que as ações políticas acabam sendo instrumentos para propósitos religiosos. Em contrapartida, o Estado define-se também por ser um fim último. É ao poder estatal que compete a formulação e aplicação das leis, os rumos das políticas públicas e externas, assim como a resolução de conflitos sociais – tudo isso embasado exatamente na detenção do monopólio do uso da violência. Desta forma, política e religião se misturam de forma indissociável, sendo tanto a política quanto a religião categorias analíticas vitais para a compreensão do Estado Islâmico.

Partindo da religião, são comuns análises que tratam o ISIS como uma organização (e um Estado) primordialmente islâmica, com esse traço sendo mais relevante que uma mera adjetivação. Esse tipo de abordagem preocupa-se com em observar com maior acurácia a pressão exercida pela cosmologia islâmica não apenas na justificação dos atos do ISIS, mas também na origem, nas metas perseguidas e na decisão de tomar esses atos. Segundo Wood:

Praticamente todas as principais decisões e leis promulgadas pelo Estado Islâmico aderem ao que chama de (...) “metodologia Profética”, que significa seguir minuciosamente a profecia e o exemplo de Maomé. Muçulmanos podem rejeitar o Estado Islâmico; quase todos rejeitam. Mas fingir que não é realmente um grupo milenar religioso, dotado de uma teologia que deve ser entendida para que possa ser combatida, já levou os Estados Unidos a subestimá-lo e a apoiar esquemas tolos para combatê-lo (Wood, 2015, p. 4-5).

A dificuldade em aceitar que o ISIS é uma organização que tem dogmas religiosos como sustentáculos deriva de um viés analítico ocidental, a partir do qual a religião serve como diretriz moral para os indivíduos, mas que não atua na esfera política. A separação entre um espaço público secular ocupado pelo Estado e um espaço privado aceitavelmente hierático preenchido pela fé não ecoa sobre o Islão. Assim como os preceitos teoria da guerra justa, essa visão está enraizada em uma “absurda tradição inter-religiosa cristã” defensora da ideia de que diferentes devoções podem conviver harmoniosamente entre si (Wood, 2015, p. 9). Mas quando lidos em sua literalidade, os textos sagrados apresentam o islamismo não como uma religião da paz, mas uma religião da espada (Islamic State, 2015)□. Acatar pacificamente

a diversidades de crenças seria convir com a mentira e com a apostasia que corrompem o mundo e que tem levado o povo muçulmano à desgraça; e o compromisso com a verdade e com a palavra de Deus não permite esses revisionismos e ocidentalismos.

As grandes conquistas da modernidade – a separação de Estado-Igreja, do indivíduo e o coletivo, do material e do espiritual – eram (...) a raiz de todos os males. A ilação extraída não poderia ser mais clara: o Islão e a modernidade eram, simplesmente, incompatíveis. E na medida exata em que a modernidade avançava nos países islâmicos, independentemente de ser propulsionada por regimes socialistas, nacionalistas ou pan-arabistas, o Islão seria, fatalmente, corrompido. Retomar a grandeza da civilização islâmica passava, portanto, pela rejeição da modernidade e por um regresso ao Islão pré-moderno (Rato, 2016, p. 18).

Evidentemente, o Islã não é uma religião da paz e tampouco da espada; mas o que se faz dele. Dentre as diversas interpretações possíveis, o salafismo opta pela mais ortodoxa, e o ISIS a aplicava com a menor das complacências. Essas divergências interpretativas passam não apenas pela sucessão de Maomé, mas também sobre outros pilares centrais do islamismo, tais como o significado e os propósitos da *jihad*, o conjunto de textos que compõem as leis sagradas e os requisitos necessários para um muçulmano se adequar ao título de Califa. Curiosamente, é justamente a impecável adequação do ISIS à doutrina salafista que levanta questionamentos sobre sua sinceridade.

Essa leitura mais secularizante do Estado Islâmico aponta a direção causal contrária àquela de Wood: a instrumentalização de um discurso religioso e apocalíptico, por atores seculares, para fins tipicamente modernos. A esse respeito, e ainda defendendo a predominância da religião sobre a política no caso do ISIS, Wood afirma que

Há uma tentação de repetir essa observação – que os jihadistas são pessoas seculares modernas, com preocupações políticas modernas, usando um disfarce religioso e medieval – e adequam-no ao Estado Islâmico. De fato, muito do que o grupo faz parece absurdo exceto à luz de um compromisso sincero e cuidadosamente considerado de retornar a civilização a um ambiente jurídico do século VII e, em última instância, de provocar o apocalipse (Wood, 2015, p. 4).

Sem embargo, a argumentação em prol de uma leitura secular do Estado Islâmico passa por dois eixos. Primeiramente, por pronunciamentos públicos de *scholars* e outras autoridades islâmicas, rejeitando as ações e narrativas do ISIS a ponto de adjetivá-lo como *não islâmico*. Evidentemente, o que está em disputa nesse caso é a correta interpretação do Islão e suas correlatas noções de heresia.

Em segundo lugar, aparecem estudos empiricamente embasados em depoimentos e dados sobre seus militantes. Nessa toada, Peter Berger (2016), depois ter revisado

depoimentos dados em tribunal por mais de 300 indiciados por vínculos com jihadismo nos EUA, após setembro de 2001, afirmou ter descoberto que

os autores eram geralmente motivados por uma mistura de fatores, incluindo a ideologia islâmica militante; aversão à política externa americana no mundo muçulmano; uma necessidade de se apegar a uma ideologia ou organização que lhes desse um senso de propósito; e uma “abertura cognitiva” ao Islã militante que muitas vezes era precipitada por decepções pessoais, como a morte de um parente (Berger, 2016, n. p.)□.

Em outra abordagem, Sandal questiona o próprio radicalismo religioso dos combatentes. Analisando 4.030 formulários de recrutas estrangeiros apreendidos na Síria, mostra que mais de setenta por cento dos recrutas admitiram ter apenas “conhecimento básico”³⁸ sobre a sharia. A partir disso, conclui que a filiação se dá “por motivos políticos ou aventureiros, e não por terem uma compreensão sólida e quererem seguir coerentemente uma religião” (Sandal, 2018, p. 21).

A despeito do perigo de incorrer numa confusão entre *a organização e seus membros*, esses levantamentos não pesam a capacidade da instituição de moldar seus filiados. Mesmo que dotados de baixo conhecimento sobre a lei islâmica, ou engatilhados por razões individuais, quando imersos numa organização notoriamente radicalizada passam a ser coagidos pela pressão que esse radicalismo impõe. E isso inclui não apenas um aprendizado sobre as verdadeiras tradições islâmicas, como também sua assimilação enquanto práticas de conduta e discursivas. Em consonância com essa perspectiva, Cottee afirma que

Mesmo que seja verdade que o ISIS é animado por propósitos políticos exclusivamente seculares e que seus princípios teológicos sejam uma mera máscara cinicamente empregada por seus líderes para ocultar suas ambições mundanas, isso não mostraria que as escrituras religiosas não moldam o comportamento do grupo, uma vez que o que o grupo é capaz de fazer é limitado não apenas pelo que pode legitimar dentro dos limites das escrituras islâmicas, mas também pelos cursos de ação que podem plausivelmente variar dentro deste (2017, p. 15).

Ou seja, mesmo que a religião fosse sordidamente apropriada pelos dirigentes para realizar suas ambições profanas, ainda assim suas práticas estariam limitadas às margens impostas pelas interpretações passíveis e dotadas de uma coerência mínima com os textos sagrados e com a integridade da doutrina salafista.

Ainda nesse registro analítico do recrutamento dos seus membros, Cronin (2015) também indica a prevalência de razões mundanas individuais. Segundo o autor,

³⁸ O mais baixo grau de conhecimento elencado pelo questionário.

diferentemente das demais organizações jihadistas, para além das promessas de salvação e integridade religiosa, o ISIS oferecia também gratificações primitivas como honra, senso de comunidade, vingança e sexo. Para os jovens combatentes, tocava em anseios viscerais e sedutores no curto prazo; aos mais experimentados – sobretudo os ex-oficiais baathistas, cujo alinhamento ideológico é ainda mais suspeito – ficavam as projeções de retorno às posições de comando e poder que ocupavam outrora.

Por um lado, pode-se dizer que o ISIS é uma organização substancialmente islâmica, para a qual o controle do Estado é um meio que leva ao cumprimento de propósitos celestiais. Por outro, é possível preconizar também que o discurso religioso é um artefato na agitação das massas e na estimulação dos *mujahidins* para suas disputas por poder e território. É verdade que nos discursos públicos do ISIS é inadmissível que algo esteja acima da religião; não obstante, é empiricamente impossível distinguir o que é político e o que é religioso, de forma que ambas as apreciações podem ser profícuas para compreender suas distintas naturezas.

Em outras palavras, o ISIS era um Estado – e, por definição, político – fundado e orientado de acordo com dogmas religiosos. Essas duas faces não são contraditórias nem excludentes; ao contrário disso, política e religião são seu corpo e sua alma. A religião sua essência e a política seu invólucro. Carimbá-lo como “hierático” ou “secular” implica em ocultar uma de suas características fundamentais. Por mais que o ímpeto dos indivíduos ao associarem-se a ele sejam particulares, estes sujeitos se submetem a uma organização que entoia um discurso substancialmente religioso. Todos os incômodos diagnosticados pelos combatentes são respondidos pelo ISIS de acordo com o protocolo salafista: às humilhações e infortúnios que assolam o povo muçulmano, glórias e honrarias magnificentes; às intervenções estrangeiras, a guerra santa; contra Estados apóstatas e submissos ao ocidentalismo, o califado; frente à certeza da morte, o martírio. Nesse sentido, não há como negar que a religião faz parte desse movimento de migração do indivíduo para o ISIS: as respostas que o Estado oferece são invariavelmente religiosas, mesmo que as perguntas feitas sejam privadas.

A religião é importante por ser um potente recurso legitimador que, nas mãos de ideólogos inovadores, fornece justificativas morais para a violência. Isso não significa que a ideologia religiosa seja a única ou exclusiva causa da violência praticada em nome da religião. Mas é um elemento-chave em qualquer explicação causal de sua ocorrência, sendo improvável que qualquer relato que marginalize ou negue esse papel seja particularmente útil para iluminar as condições que permitem que as pessoas matem por propósitos religiosos autoproclamados (Cottee, 2017, p. 23).

Do politeísmo sumério da Mesopotâmia ao catolicismo apostólico romano do Vaticano; do Império Bizantino às castas indianas; dos faraós egípcios ao Irã e à Arábia Saudita contemporâneas, não se levantam questionamentos sobre suas essências religiosas ou políticas. Religião e política, nesses casos, são consubstanciais. O que traz à tona esse questionamento não é sobreposição entre o Estado e fé, mas a brutal radicalização do ISIS ao operar a violência de forma expansionista e incompatível com a cognição ocidental contemporânea.

Diante disso, opta-se aqui pela primazia da política enquanto categoria analítica, aceitando a sinceridade religiosa do Estado Islâmico. Mesmo que os fins sejam duramente religiosos, isso não lhe tolhe de sua face política, uma vez que a política não se define por seus fins, mas pela aplicação do aparato estatal meio de construção de projeto de sociedade. O fato de ser orientada por motivações santas não anula o fato de que mesmo uma teocracia pretende e presume poder soberano. O político se dá por sua relação com a polis, e a disputa da política concerne à vontade de exercício do controle do Estado; em sendo esse controle exercido de forma monopolizada e soberana como foi o caso do Estado Islâmico, torna-se criticamente impossível não conferir à sua violência caráter invariavelmente político.

Todavia, não é o fato de ser mobilizada politicamente que confere legitimidade ao uso da violência por parte do ISIS, mas o fato de ela ser sustentada por um sistema de crenças que a legitima internamente – a cosmologia islâmica. Nesse ponto, é preciso distinguir entre a violência aplicada pela *sharia*, enquanto ordenamento jurídico, e o expansionismo da *jihad*.

Com o devido distanciamento antropológico, a aplicação da *sharia* não é, por si, um problema. Ela faz parte de um sistema de crenças compartilhado por parte dos muçulmanos que, uma vez sendo a *sharia* a constituição legal do país, se vinculam a aplicação desta lei por meio de um contrato social com o qual consentem ativamente. Isso significa afirmar que a violência derivada da aplicação da *sharia* é legítima não apenas pelo fato de ser asseverada pelo poder estatal e/ou por ser um ordenamento jurídico, mas também por ser socialmente compartilhada como um exercício de fé comum sobre o qual se aquiescem divindade. A submissão à *sharia* é simultaneamente voluntária, uma vez que depende da imersão do sujeito num *ethos* religioso, e compulsória, por desígnios superiores. Segundo Feldman:

O que não foi tão bem entendido, no entanto, é o vínculo íntimo entre a demanda por justiça e o objetivo político islâmico de estabelecer a sharia. Na mente dos ocidentais e até de alguns muçulmanos secularizados, a sharia frequentemente representa cobrir o rosto das mulheres e administrar punições corporais a ladrões e adúlteros. Mas o verdadeiro significado de sharia é, claramente, a própria lei – e não

apenas qualquer lei, mas a lei divina que governou o estado islâmico através dos séculos de seu sucesso (Feldman, 2008, posição 138).

Professar uma religião é uma decisão individual. Patentemente, os constrangimentos para fazê-lo ou deixar de fazê-lo são cambiantes mediante as normas sociais e culturais. Mas a decisão final de iniciar, manter e romper seu compromisso com os paradigmas religiosos que lhe orientam cabe sempre ao indivíduo. É um ato de liberdade. No caso do Estado Islâmico, nutrido por uma volumosa migração muçulmana rumo ao califado e por juramentos de lealdade empreendidos por discernimentos próprios, a aplicação rígida da *sharia* evidencia a presença de um consentimento público concernente à sua legitimidade. Mesmo quando interpretando à literalidade as suas acepções mais cruéis – que frequentemente são formuladas nas chaves do dever, da obediência e do castigo –, essa anuência mantém-se difícil de ser questionada. Enquanto força de lei, ela só pode ser funcional em troca de uma “conduta repetitiva e regular de pessoas agindo em conjunto” (Feldman, 2008, posição 147). Na qualidade de ordenamento jurídico consentido, a *sharia* não é mais violenta e nem menos legítima que nenhuma outra constituição.

Enquanto confinada às cercanias do Estado Islâmico, a violência é legitimada pelo consentimento ativo e por sua força de lei. Mas por efeito de sua feição expansionista, a *jihad* não responde aos mesmos precedentes. Ao impor sua violência sobre aqueles para quem os significados do Islão não fazem parte de suas convicções, a *jihad* assume fisionomia opressora. Se é possível que algum poder derive da imposição da violência, ele também cessa com ela; e se a noção de legitimidade passa pelo compartilhamento de significantes, da violência imposta não germina legitimidade. Mesmo alegando a contenção de um mal maior, anuir autenticidade a algo tão íntimo quanto a fé é algo que só pode partir do próprio indivíduo – ela é essencialmente pessoal. Mais do que isso, a fé arbitrada não ultrapassa a crosta das aparências.

Segundo Skinner, a legitimação de condutas moralmente questionáveis se dá por intermédio de uma descrição dessas ações de forma que aqueles que a desaprovam percebam que não devem mais fazê-lo (2002, p. 150)□. Esse processo de convencimento pode se dar por dois estímulos. No caso dos combatentes que apontaram suas bússolas para Raqqa, pela credulidade; mas pelos cristãos de Mossul que optaram por quedar-se dentro das fronteiras do Estado Islâmico e submeterem-se às regras da *sharia* e ao pagamento do *jizia*, se deu pela razão. Em ambos os casos, é o consentimento com o sistema vigente que legitima a violência. No sistema-mundo contemporâneo esse consentimento se dá tacitamente ao transitar por territórios. Não houve apelo capaz de evitar a execução do brasileiro Rodrigo Gularte na

Indonésia, a quem foi imputada pena de morte por crime de tráfico de drogas. Esse sistema, contudo, também carece de legitimação por parte do ISIS, uma vez era isto o que ele se propunha ser: o expoente de um novo sistema estabelecido compulsoriamente.

Isso não significa negar a legitimidade de processos revolucionários, mas inferir que a formatação do sistema vigente não suporta outro sistema. Significa também que processos revolucionários – de Cuba ao Estado Islâmico – legitimam-se apenas quando contidas a um determinado território. O projeto de implantação de uma nova ordem encara barreiras levantadas pelo reconhecimento mútuo de fronteiras e pelo advento das Nações Unidas. Mantendo-se como um Estado de fato, com território bem delimitado, a aplicação da *sharia* não enfrenta questionamentos sobre sua legitimidade. Mas o salafismo não se contenta em salvar apenas seus fiéis e se assume como protagonista do dever de purificar toda a humanidade; mesmo que ferozmente.

A discussão teórica a respeito da legitimidade da violência política, até aqui, passou por quatro pontos. O primeiro deles, nos termos de Gert (1969), é a capacidade da violência legitimar-se por sua defensabilidade pública racional. Aqui, o discurso insurgente, profético e apocalíptico do ISIS ecoa o suficiente na comunidade islâmica para que, mesmo que incongruente minoritários, sejam receptores de algum respaldo que lhes confere legitimidade pública. Principalmente no que toca a suas pautas de caráter mais insurgente e a seus métodos – sobre os quais a racionalidade aplicada a eles está acima da dúvida. Essa conferência de legitimidade às razões, aos argumentos e às práticas do ISIS ficam ainda mais notórias quando se leva em conta o intenso fluxo da migração muçulmana em direção califado.

Um segundo argumento, levantado por Dumouchel (2012) e Cohen e Vandello (1998), é de que a violência pode ser legitimada por seu contexto. Nesse aspecto, é prudente atentar uma vez mais para os diferentes momentos e modelos da violência perpetrada pelo ISIS. Ao amotinar-se contra um governo que lhes tolhia direitos e lhes vedava espaço na coisa pública, o Estado Islâmico do Iraque podia ser entendido como uma organização que se movia em busca de sua liberdade. Em um sentido, essa liberdade envolvia firmar-se como uma entidade politicamente autônoma motivada por desavenças, assemelhando-se a diversos movimentos independentistas que também lançam mão da tática terrorista – a exemplo dos Tamil Tigers. Em outro, mesmo que análogo, a liberdade de viver sobre suas próprias leis – ou “as verdadeiras leis de seu Deus” –, ou seja, de professar suas doutrinas religiosas tais como as compreendem. Mas é exatamente essa segunda concepção de liberdade que condiciona o formato no qual a violência do ISIS perde toda a legitimidade que poderia lhe ser outorgada.

A remoção de sua legitimidade acontece quando observado pelo argumento consequencialista, sintetizado aqui nos argumentos de Beauvoir (1947), de que a única coisa capaz de anuir legitimidade à violência são os fins perseguidos por ela. É nessa ótica analítica que a relação entre política e religião mostra-se mais densa. Sendo a pretensão de domínio do Estado o fim último da política, essa demanda pode tanto ser considerada uma *causa justa*, quanto um exercício de liberdade nos termos supracitados. Mas a liberdade de autodeterminar-se politicamente e de adequar-se desembaraçadamente às condutas requeridas por seus preceitos religiosos é limitada pela autodeterminação – também política e religiosa – dos outros. Diante do fato de que o Estado Islâmico tinha como fim não apenas o aparato estatal na forma de um califado, mas também a pretensão de soberania sobre todo o território e toda a comunidade islâmica global, constata-se que extrapolava os limites de sua própria liberdade ao tentar impor a outros sujeitos que submetessem às suas perspectivas de correteude, moralidade e divindade. Abandona sua função libertadora para adquirir encargos opressores. Ao fazê-lo, ignorando a existência de fronteiras internacionalmente reconhecidas e ratificadas, afrontava não apenas a esses indivíduos, mas também aos demais Estados soberanos. É na tentativa de imposição violenta de seu sistema de crenças a indivíduos que não o compartilham que a violência do ISIS perde sua legitimidade. E é ao afrontar o sistema-mundo que a jurisprudência do ISIS prescreve.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações sobre o caso do Estado Islâmico permitem anunciar um critério adicional de legitimação da violência: o consentimento ativo e voluntário. O raciocínio se inicia na formulação de Garver (1968), a partir da qual violência é violação a direitos. Nessa perspectiva, a anuência sobre uma dada violência, por parte de seu receptor, desqualifica o ato como uma ação violenta, mesmo que ainda seja um ato de força. Mas como preconiza Wolff (1969), existem diversas percepções a respeito de o que é considerado violência. Se o autor faz essa distinção levando em conta frações de classe estadunidenses da década de 60, é possível também identificar também diferentes percepções morais sobre a violência. Isso nos leva à já saturada discussão sobre a incompatibilidade entre os preceitos morais islâmicos e aqueles que orientam a sociedade secular moderna, de forma que aquilo que é considerado violento também pode variar de acordo com essas normas. O consentimento ativo e voluntário é, então, um instrumento teórico que permite suplantar esses descompassos morais na contemplação da violência; uma vez presente – mesmo que sobre determinadas práticas pareçam estranhas e horrorizantes aos olhos do observador externo –, concede direito à aplicação daquela violência e, portanto, extrai-lhe sua eventual característica violadora de direitos e a transforma e apenas um exercício de força. Serve como forma de demonstrar a legitimidade de uma ação percebida como violenta por outros sistemas de crenças, mas que não são entendidas enquanto tal por aqueles que a ela se submetem.

Para além disso, a pesquisa sugere também uma nova percepção da noção de terrorismo. Como discutido, no que toca a suas manifestações, o terrorismo pode ser abordado enquanto um simples repertório violento ou como uma tática violenta. Isso remete à forma e aos propósitos para os quais ele é utilizado. Mas novamente acionando a primazia da política enquanto categoria analítica, o terrorismo pode ser observado também enquanto um rótulo que se ajusta a inimigos. A já referida falta de consenso a respeito do termo incute em imprecisões quanto à sua aplicação. Se o terrorismo não insurgente é caracterizado pelo alvejamento de civis, pela negação do Estado enquanto fim, por uma temporalidade imediata e por manifestar-se com espetacularidade aterrorizante, então o conceito deve englobar também outras situações que assimilam essas características e que comumente não recebem esse rótulo. Os tiroteios (*shootings*) em escolas e igrejas, são um exemplo dessas práticas. Apresentam todas essas características do terrorismo sem que seus executores recebam a alcunha de terroristas. Como indica (Boches, 2020)□, esses agentes são frequentemente etiquetados como lunáticos desviantes, vinculando suas razões a patologias psicopáticas.

A diferença nessas duas rotulações parece se dar por uma razão exclusivamente política: a presença ou a ausência de uma norma putativa oriente essas ações. Os atos cometidos por “lobos solitários”, como o Massacre de Columbine (1999), são transcritos na agenda dos problemas individuais: sequelas psiquiátricas, inadequação a padrões sociais, solidão, *bullying*, celibatarismo involuntário, etc. Indicam perturbações pessoais que são usadas como forma de dar sentido aos atos, mas não objetivos políticos de primeira ordem. O rótulo de terrorismo, por sua vez, se aplica a atos que anunciam uma norma putativa e respondem a algo que extrapola o indivíduo: uma organização coletiva.

Essa diferença aciona uma separação entre aquele que pode ser corrigido e aqueles que devem ser combatidos. Ao indivíduo, a punição da lei; aos inimigos, a guerra. Essa formulação reitera a distinção feita por Dumouchel (2012) sobre as ações do Unabomber e as da Brigada Vermelha, segundo a qual o caráter político da violência passa por uma noção anterior de coletividade. Kaczynski seria um exemplo de desviante que, mesmo dotado de uma norma putativa neoludista, ficou marcado como dotado de distúrbios psicológicos. Desacompanhado em sua empreitada, foi neutralizado pela força da lei. Por sua vez, às organizações complexas e que contam com um número minimamente expressivo de filiados, é pouco convincente tratá-las como uma mera aglomeração de alucinados – é o caso das Brigadas Vermelhas e do Estado Islâmico. Essas organizações são evidentemente racionais em seus arranjos associativos, hierarquias internas, fontes de financiamento, recrutamento, deliberações e táticas de agir. Devem ser combatidas não apenas por rebelarem-se contra a autoridade do Estado, mas principalmente por constituírem-se como uma ameaça ao próprio Estado. O terrorismo deve acontecer, portanto, por parte de uma organização coletiva. “Terroristas” não é o indivíduo atomizado, mas filiado a uma organização terrorista e em militância por sua causa putativa.

A inclusão desse novo critério exige uma reformulação da condição de terrorismo. Ele se soma aos elementos anteriormente elencados de forma que o terrorismo passa a ser entendido como *o alvejamento de civis por uma violência espetacularizada, perpetrada por um grupo ou organização coletiva que pode objetivar ou não controle sobre o aparato estatal, mas que necessariamente visa aterrorizar a seus sobreviventes e observadores como forma de propagandear pelo menos uma norma putativa à qual a ação se vincula*. Essa definição se beneficia do fato de se concentrar na forma pela qual a violência terrorista é aplicada sem questionar sua interação com objetivos políticos primários de disputa de poder e território, transferindo a conferência do caráter político dos atos – em termos de interação com a *polis* – para a verificação caso a caso. Desta forma, o conceito de terrorismo desvincula-se

de sua utilização enquanto tática ou repertório. Abarca unicamente os propósitos do apavoramento – comum a todas acepções do terrorismo –, e da defesa de uma norma putativa que pode, ou não, estar vinculada a uma reivindicação política. Assim, exclui de seu escopo os tiroteios supracitados por suas feições individuais e pela ausência de normas putativas, situando-os no campo dos crimes comuns. E admitindo o Estado como uma organização coletiva, o conceito proposto assimila ações que se enquadram no formato mencionado e que obedecem à presunção de seu monopólio do uso da violência visando manutenção do controle do aparato estatal. Assim, dirime também a necessidade de distinção entre terrorismo de Estado e terrorismo privado tal como elaborada por Martins (2010).

Mas a pergunta a pergunta que instigou essa pesquisa ainda carece de resposta: em quais circunstâncias a violência política pode ser considerada legítima? Nesse âmbito, é justo retomar a ideia de violência estrutural concebida por Galtung (1969), que associa a violência àquilo que determina a diferença entre as condições psicossomáticas atuais e potenciais dos indivíduos. Se essa caracterização foi rejeitada ainda nas primeiras páginas desse trabalho por sua demasiada abrangência, agora apresenta-se como uma ferramenta conveniente, sobretudo quando aliada aos pressupostos da teoria da guerra justa.

Mesmo que a teoria da guerra justa se refira exclusivamente a assuntos bélicos e a relações conflituosas entre Estados, uma vez que é pautada majoritariamente em fundamentos hobbesianos, pode também ser estendida para interações entre indivíduos e atores não estatais. Ao empregá-la dessa forma, pode-se ajustar os requerimentos de causa justa, meios justos e proporcionais e de fins justos como critérios de conferência de legitimidade à violência promovida por esses agentes. Nessa abordagem o meio violência estaria subjugado a suas causas e fins. E é nesse ponto que a violência estrutural retorna como aproximação teórica útil, vinculando-se às causas justas e apontando os fins justos como o cessar de estruturas violentas.

Ao tratar a perseguição à população sunita como uma das causas fundamentais da insurgência do Estado Islâmico, aciona-se uma causa justa para a aplicação da violência nos termos de busca por liberdade (Beauvoir, 1947) – e uma causa justa pautada invariavelmente em uma violência estrutural que os exclui de representação no seio do Estado e caça direitos políticos. Esse tipo de argumento aparece frequentemente como justificção de levantes violentos. Em poucos mas variados exemplos, a fome repercutiu como fator crucial para a explosão violenta que levou à Revolução Francesa; o apartheid engajou negros estadunidenses na luta por direitos civis; por toda a Europa, a xenofobia – sobretudo em relação à população de origem árabe – também ecoa em frequentes ondas de manifestações violentas

protagonizadas por imigrantes; reivindicações por acesso à educação levaram a confrontos entre civis e os carabineiros nas mobilizações chilenas de 2019.

A validade desse argumento deve ser estendida a situações nas quais a busca por liberdade tem suas raízes em conflitos que atentam à representação e a direitos políticos. No caso do ISIS, apresenta-se nas intervenções estrangeiras no território muçulmano – sobretudo no Iraque – que lhes tolhe autonomia sobre assuntos internos que lhes são respectivos. Essa alegação desponta também, por exemplo, nas múltiplas rebeliões anticoloniais, reivindicações de grupos étnicos minoritários pela constituição de um novo Estado e na organização de levantes contra governos autoritários em busca por sua democratização.

Se a violência emergiu como resposta a situações de precariedade estrutural em diversas localidades e contextos históricos, não podemos negar que ela é reconhecida como legítima por uma vasta gama de atores. Mas ainda bebendo da teoria da guerra justa, isso requer outras formas de pleitear esses direitos tenham sido esgotadas. A violência deve ser, portanto, o último recurso. E, se como indica a dialética marxista, a teoria deve se embasar na realidade concreta, assim como a prática política deve orientar-se pela teoria, é forçoso reafirmar que a violência seja um instrumento de ação legítimo na afirmação de direitos positivos. Entretanto, mesmo que possa ser legítima nesses termos, a violência enquanto meio de ação política também encontra barreiras na forma mediante a qual é aplicada. Daí deriva um novo questionamento: o terrorismo pode ser considerado justo e proporcional?

Faz-se salutar tensionar que o justo é, por definição, proporcional. Ser justo é ser cabível, e a desproporcionalidade está em extrapolar isso – mesmo que o que o vocabulário da guerra justa trace uma distinção entre esses termos, entendendo o justo como o aceitável e o proporcional como próximo ao equivalente à violência anterior. Até aqui tem-se tratado como legítimo o recurso último da violência que pretende dar fim a condições estruturais que cerceiam liberdades; e o terrorismo é uma das formas que essa violência pode assumir. A dúvida central acerca do terrorismo repousa então não sobre a justiça da violência, mas sobre a sua proporcionalidade, que uma vez não conferida, o torna um meio injusto. Todavia, a proporcionalidade da guerra justa está vinculada à réplica oferecida por Estado em reação a uma agressão ou ameaça previamente executadas por outro Estado; ou seja, o confronto se dá entre atores que ocupam o status categórico de Estados. O mesmo não pode ser dito a respeito de pelepas entre pessoas e estruturas; mesmo que esses agentes mirem a destruição desses sistemas de opressão.

A esse respeito, a suposta aleatoriedade dos alvos de ações terroristas é o tema que deve guiar essa discussão. Frente a impossibilidade de atacar diretamente a uma estrutura de

violência, o terrorismo opta por alvejar a civis como forma de agitar as massas e demonstrar a incapacidade dos governantes de garantir segurança à população. As violências físicas e psicológicas derivadas do terrorismo são incomparáveis às estruturais contra as quais ele pode se projetar, tornando a condição de proporcionalidade entre a agressão primeira e a reação a ela difícil de ser mensurada. A partir disso, dois critérios podem ser utilizados com alguma proficuidade para balancear o paralelo entre essas duas formas distintas de violência: o número de vítimas e o alvejamento de civis.

De saída, como preconiza a guerra justa, uma contenda deve se ater ao menor dano possível na persecução de seus objetivos, e o que o terrorismo realiza é exatamente o oposto disso. Busca aumentar a letalidade de suas atividades para cumprir sua meta definicional de apavoramento, percebendo que sua eficácia está vinculada ao aumento do mal causado. Para além disso, quanto maior o número de vítimas de uma determina violência, mais ela tende à desproporcionalidade.

Já no âmbito do alvejamento de civis, o problema não é mais meramente quantitativo, mas qualitativo, e media a própria eficácia da tática. Se seus intuitos são a desconstrução de uma estrutura violenta preservada por hábitos sociais e condicionantes políticos, novamente, o modo mais vantajoso de modificá-la é através de empreendimentos estatais e/ou políticas públicas que a desaprovem e constrem sua perpetuação – principalmente quando essa pauta passa pela independência política, a respeito do quê a população não é dotada de poder deliberativo factual. Dessa forma, o terrorismo assumiria um formato mais coerente com o pressuposto dos danos mínimos – mas ainda assim eficazes – agindo sobre atores a quem compete tomar decisões e solucionar conflitos políticos e sociais; no caso o Estado e seus representantes que atuam no sentido de manter e perpetuar as violências estruturais combatidas. Isso não significa abrir mão de potenciais vítimas civis, mas situá-las no escopo da doutrina do duplo efeito. Podem ser citados como exemplos o já referido atentado do ETA a Carrera Blanco, e os delitos das suffragettes às autoridades inglesas reivindicando o direito ao voto. Ambos os casos utilizaram a espetacularização da violência e acarretaram em vítimas civis, mas foram também direcionados a alvos políticos pontuais e bem delimitados.

Em ritmo de conclusão, ao articular as causas, os meios e os fins como chaves analíticas que podem conferir legitimidade ao uso da violência como instrumento de ação política por parte de atores não estatais, à luz das vertentes teóricas discutidas e do caso analisado nessa tese, assevera-se que essa legitimidade está vinculada:

- a) à sua utilização por parte de um grupo organizado em defesa de uma norma putativa – assumindo como normas putativas válidas a conquista, a defesa e/ou a perpetuação de direitos políticos positivos e coletivos;
- b) à presença de uma causa justa para a qual a violência é mobilizada como último recurso – considera-se, nesse ponto, a presença de violências físicas orientadas a minorias sociais como causas justas;
- c) à capacidade de seus perpetradores de, diante de uma causa justa, defenderem de forma pública e racional as justificações que os levaram a optar por táticas violentas, encontrando respaldo político a suas ações em outros grupos e atores políticos;
- d) à demanda de interação com o Estado e seus poderes, de tal forma que vise modificar o Estado e/ou a maneira através da qual a sociedade se organiza violentamente;
- e) ao seu uso de forma proporcional à gravidade da violência ou ameaça anteriores, comprometendo-se com a minimização das vítimas diretas, e alvejando prioritariamente às forças militares e aos atores políticos dotados de capacidade resolutiva; e
- f) à persecução de fins para os quais a violência é potencialmente eficaz para a contenção de uma mal maior do aquele que ocorreria (ou continuaria ocorrendo) caso a violência em questão não fosse aplicada.

Esses elementos são ferramentas úteis que permitem ao analista averiguar com distanciamento as razões que podem levar ao uso da violência de forma legítima, as maneiras através das quais organizações podem empregá-la, assim como os alvos sobre os quais deve preferencialmente atuar e as metas aptas justificá-la. Desta forma, mesmo que dentro de certos parâmetros e barreiras normativas, admite-se ser possível que atores não estatais rompam com a premissa do monopólio de uso por parte do Estado e lancem mão da violência ainda em condições de legitimidade política. Já a existência de um consenso ativo e voluntário não se oferece como um critério conferência de legitimidade, mas como objetivamente legitimante de uma dada violência – seja ela política ou não.

Admitindo ser impossível zerar o peso de distintas percepções e projetos políticos na rotulação daquilo considerado violência política – e, por extensão, terrorismo –, uma vez que

tais classificações remetem a interações entre os atores envolvidos, essa tese oferece elementos normativos para reduzi-lo. Contribui também para as discussões teóricas sobre o próprio conceito de violência, assim como para a compreensão do Estado Islâmico no Iraque e al-Shām enquanto uma organização que mobilizada por motivações sociais, políticas e religiosas, e sobre a forma a respeito da qual utiliza a violência para o cumprimento desses propósitos.

REFERÊNCIAS

- ADELAJA, A.; LABO, A.; PENAR, E. Public Opinion on the Root Causes of Terrorism and Objectives of Terrorists A Boko Haram Case Study. *Perspectives on Terrorism*, v. 12, n. 3, pp. 35-49, 2018.
- AL-RASHEED, M.; KERSTEN, C.; SHTERIN, M. *Demystifying the Caliphate*. New York: Oxford University Press, 2015.
- AL-TAMIMI, A. The evolution in Islamic State Administration: The documentary evidence. *Perspectives on Terrorism*, v. 9, n. 4, pp. 117-129, 2015.
- ANJUM, O. Who Wants the Caliphate? *Yaqeen Institute for Islamic Reserach*, pp. 1-52, 2019. Disponível em: <<https://yaqeeninstitute.org/ovamiranjum/who-wants-the-caliphate>>. Acesso em 01 ago. 2021.
- ARENDT, H. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Ed. Relume-Dumará, 1994 [1969].
- ASAD, T. *On suicide bombing*. New York: Columbia University Press, 2007.
- AUDI, R. On the meaning and justification of violence. in J. Shaffer (Ed.), *Violence*. New York: David McKay Company, 1971, pp. 45-101.
- BÄCK, A. Thinking Clearly about Violence. *Philosophical Studies*, v. 117, n. 1, pp. 219-230, 2004.
- BAY, C. Violence as a Negation of Freedom. *The American Scholar*, v. 40, n. 4, pp. 634-641, 1971.
- BEAUVOIR, S. de. *Por uma moral da ambiguidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005 [1947].
- BENJAMIN, W. *Para uma crítica da violência*. Escritos sobre Mito e Linguagem (1915-1921). São Paulo: Editora 34, 1978 [1921].
- BERGER, P. Why Do Terrorists Commit Terrorism? *The New York Times*, 14 jun. 2016. Opinion. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/06/15/opinion/why-do-terrorists-commit-terrorism.html?_r=0>. Acesso em 01 ago. 2021.
- BOCHES, D. J. Social geometry and the “terrorism” label. *Dilemas*, v. 14, n 1, pp. 147-168, 2020.
- BOULDING, K. Twelve Friendly Quarrels with Johan Galtung. *Journal of Peace Research*, v. 14, n. 1, pp. 75-86, 1977.
- BOYLE Jr., J. M. Toward Understanding the Principle of Double Effect. *Ethics*, v. 90, n. 4, pp. 527-538, 1980.
- BUENROSTRO, A. *As raízes do fenômeno Chiapas: o ja basta da resistência zapatista*. São Paulo: Alfarrabio Editora, 2002.
- BUFACCHI, V. Why is violence bad? *American Philosophical Quarterly*, v. 41, n. 2, pp. 169-180, 2004.

_____. Two Concepts of Violence. *Political Studies Review*, v. 3, 193-204, 2005.

BUNZEL, C. From Paper State to Caliphate: The Ideology of the Islamic State. *Analysis Paper*, n. 19, 2015.

BUTLER, J. *Quadros de Guerra: Quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARR, E. H. *Vinte Anos de Crise 1919-1939*. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais (2ª). São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2001.

CLAUSEWITZ, C. Von. *Da Guerra*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

COADY, C. A. J. The Idea of Violence. *Journal of Applied Philosophy*, v. 3, n. 1, pp. 3-19, 1986.

_____. Defining Terrorism. in I. Primoratz (ed.), *Terrorism: Philosophical Issues*. New York: Palgrave Macmillan, 2004, pp. 3-14.

COGGIOLA, O. *A Revolução Iraniana*. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

COHEN, D.; VANDELLO, J. Meanings of Violence. *The Journal of Legal Studies*, v. 27, n. 2, pp. 567-584, 1998.

COTTEE, S. “What ISIS really wants” revisited: Religion matters in jihadist violence, but how? *Studies in Conflict and Terrorism*, v. 40, n. 6, pp. 439-454, 2017.

CRONIN, A. K. ISIS Is Not a Terrorist Group: Why Counterterrorism Won't Stop the Latest Jihadist Threat. *Foreign Affairs*, v. 94, n. 2, pp. 87-98, 2015.

DAMIN, C. J. Surgimento e trajetória do Estado Islâmico. *Boletim Meridiano* 47, v. 16, n. 148, pp. 26-33, 2015.

DEVLIN, J. F. The Baath Party: Rise and Metamorphosis. *The American Historical Review*, v. 96, n. 5, pp. 1396-1407, 2012.

DIAS, M. Camp Bucca : berço provável do Estado Islâmico. *Ceiri News*, 30 dez. 2014. Análises de conjuntura, Oriente Médio, 2014. Disponível em: <<https://ceiri.news/camp-bucca-berco-provavel-do-estado-islamico/>>. Acesso em 01 ago. 2021.

DOOSTDAR, A. How Not To Understand ISIS. *Jadaliyya Reviews*, 02 out. 2014. Disponível em: <<https://divinity.uchicago.edu/sightings/articles/how-not-understand-isis-alireza-doostdar>>. Acesso em 01 ago. 2021.

DUMOUCHEL, P. Political Violence and Democracy. *Ritsumeikan Studies in Language and Culture*, v. 23, n. 4, pp. 117-123, 2012.

EIDE, K. Note on Galtung 's Concept of Violence. *Journal of Peace Research*, n. 8, n. 1, p. 71, 1971.

FANNON, F. *Os Condenados da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1961.

FULLER, F. Mao Tsé-Tung: Military thinker. *Military Affairs*, v. 22, n. 3, pp. 139-145, 1958.

- GALTUNG, J. Violence, Peace, and Peace Research. *Journal of Peace Research*, v. 6, n. 3, pp. 167-191, 1969.
- GARVER, N. What Violence Is. *Nation*, pp. 817-822, 1968.
- GELDERLOOS, P. *Como a Não Violência protege o Estado*. Porto Alegre: Editora Deriva, 2011.
- GERT, B. Justifying Violence. *Journal of Philosophy*, v. 66 n. 19, pp. 616-628, 1969.
- GIBBS, J. P. Conceptualization of Terrorism. *American Sociological Review*, v. 54, n. 3, pp. 329-340, 1989.
- GLENNON, M. J. Platonism, Adaptivism, and Illusion in UN Reform. *Chicago Journal of International Law*, v. 6, n. 3, pp. 613-640, 2006.
- GOODWIN, J. How Not to Explain Terrorism – About Louise Richardson, What Terrorists Want: Understanding the Enemy, Containing the Threat. *European Journal of Sociology*, v. 47, n. 3, pp. 477-482, 2006.
- GOVIER, T. Violence, Nonviolence, and Definitions: A Dilemma for Peace Studies. *Peace Research*, v. 40, n. 2, pp. 61-83, 2008.
- GRONOW, J.; HILPPÖ, J. Violence, ethics and politics. *Journal of Law and Society*, v. 7, n. 4, pp. 311-219, 1970.
- GUEVARA, E. C. *Textos Políticos*. São Paulo: Global Editora, 2009a.
- _____. *Textos Revolucionários*. São Paulo: Global Editora, 2009b.
- HAFEZ, M. Jihad after Iraq: Lessons from the Arab Afghans. *Studies in Conflict and Terrorism*, v. 32, n. 2, 73-94, 2009.
- HARRIS, J. The Marxist Conception of Violence. *Philosophy and Public Affairs*, v. 3, n. 2, pp. 192-220, 1974.
- HELD, V. Justification: Legal and Political. *Ethics*, v. 86, n. 1, pp. 116, 1975.
- HLPR. *A More Secure World: Our Shared Responsibility*. Report of the Secretary-General's High-level Panel on Threats, Challenges and Change. New York: United Nations, 2004.
- HOLLIDAY, I. When Is a Cause Just? *Review of International Studies*, v. 28, n. 3, pp. 557-575, 2002.
- HOLMES, R. The concept of physical violence in moral and political affairs. *Social Theory and Practice*, v. 2, n. 4, pp. 387-408, 1973.
- HURKA, T. Proportionality in the Morality of War. *Philosophy & Public Affairs*, v. 33, n. 1, pp. 34-66, 2005.
- HUTCHINGS, K. Simone de Beauvoir and the Ambiguous Ethics of Political Violence. *Hypatia*, v. 22, n. 3, pp. 111-132, 2007.
- ICC. Review Conference of the Rome Statute of the International Criminal Court, Official Records. *Treaty Series*, v. 2187, Kampala: The Hague International Criminal Court, 2010.

- ISLAMIC STATE.. *DABIQ*. Raqqa: Islamic State of Iraq and al-Sham, v. 1, 2014a.
- ISLAMIC STATE. *DABIQ*. Raqqa: Islamic State of Iraq and al-Sham, v. 2, 2014b.
- ISLAMIC STATE.. *DABIQ*. Raqqa: Islamic State of Iraq and al-Sham, v. 3, 2014c.
- ISLAMIC STATE.. *DABIQ*. Raqqa: Islamic State of Iraq and al-Sham, v. 5, 2014d.
- ISLAMIC STATE.. *DABIQ*. Raqqa: Islamic State of Iraq and al-Sham, v. 7, 2015.
- JOHNSON, C. A. Civilian Loyalties and Guerrilla Conflict. *World Politics*, v. 14, n. 4, pp. 646-661, 1962.
- JOHNSON, T. H.; MASON, M. C. Understanding the Taliban and Insurgency in Afghanistan. *Orbis*, v. 51, n. 1, pp. 71-89, 2007.
- KRAUSE, P. A State, an Insurgency, and a Revolution: Understanding and Defeating the Three Faces of ISIS. in F. al-Istrabadi; S. Ganguly (eds.), *The Future of ISIS: Regional and International Implications*. Washington: Brookings Institution Press, 2018, pp. 223-245
- LANGO, J. Just Cause. in J. Lango, *The Ethics of Armed Conflict: A cosmopolitan just war theory*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2014, pp. 107–133.
- LAQUEUR, W. The Origins of Guerrilla Doctrine. *Journal of Contemporary History*, v. 10, n. 3, pp. 341-382, 1975.
- LAWRENCE, J. Violence. *Social Theory and Practice*, v. 1, n. 2, pp. 31-49, 1970.
- LAZAR, S. Necessity in self-defense and war. *Philosophy & Public Affairs*, v. 40, n. 1, pp. 3-44, 2012.
- MARTIN, K. Syria and Iraq ISIS and Other Actors in Historical Context. in F. al-Istrabadi; S. Ganguly (eds.), *The Future of ISIS: Regional and International Implications*. Washington: Brookings Institution Press, 2018, pp 89-117.
- MARTINS, R. F. C. *Acerca de "Terrorismo" e de "Terrorismos."* Lisboa: IDN, 2010.
- MASKALIUNAITE, A. Defining Terrorism. in D. Pisiou; S. Hain, *Theories of terrorism: An introduction*. Oxfordshire: Routledge, 2017, pp. 25-36.
- MCKENNA, J. C. Ethica and war: a catholic view. *The American Political Science Review*, v. 54, n. 3, pp. 647-658, 1960.
- MCMAHAN, J. Just cause for war. *Ethics & International Affairs*, v. 19, n. 3, pp. 1-21, 2005.
- MOGHADAM, A.; BERGER, R., & BELIAKOVA, P.. Say Terrorist, Think Insurgent: Labeling and Analyzing Contemporary Terrorist Actors. *Perspectives on Terrorism*, v. 8, n. 5, pp. 2-17, 2014.
- MORGENTHAU, H. *A política entre as nações*. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2003.
- MORREALL, J. The Justifiability of Civil Disobedience. *Review of Metaphysics*, v. 6, n.1, pp. 35-47, 1976.

- NADARAJAH, S.; SRISKANDARAJAH, D. Liberation struggle or terrorism? The politics of naming the LTTE. *Third World Quarterly*, v. 26, n. 1, pp. 87-100, 2005.
- NEER, T.; O'TOOLE, M. E. The Violence of the Islamic State of Syria (ISIS): A Behavioral Perspective. *Violence and Gender*, v. 1, n. 4, v. 145-156, 2014.
- O'CONNOR, T. D. A Reappraisal of the Just-War Tradition. *Ethics*, v. 84, n. 2, pp. 167-173, 1974.
- O'NEILL, S. Struggles against injustice: contemporary critical theory and political violence. *Journal of Global Ethics*, v. 6, n. 2, pp. 127-139, 2010.
- OLLIVANT, D.; FISHMAN, B. State of jihad: The reality of the Islamic State in Iraq and Syria. *War on the rocks*, 21 mai. 2014. Disponível em: <https://warontherocks.com/2014/05/state-of-jihad-the-reality-of-the-islamic-state-in-iraq-and-syria/>. Acesso em 01 ago. 2021.
- OOSTERVELD, W. T.; BLOEM, W. The Rise and Fall of ISIS: From Evvitability to Inevitability. in S. De Spiegeleire *et al* (eds.), *Volatility and Friction in the Age of Disintermediation*. Hague: The Hague Centre for Strategic Studies, 2016, pp. 5-23.
- OREND, B. Just and Lawful Conduct in War: Reflections on Michael Walzer, *Law and Philosophy*, v. 20, n. 1, pp.1-30, 2001.
- OTTERMAN, S. IRAQ: Debaathification. *Background*, 22 fev. 2005. Disponível em: <https://www.cfr.org/background/iraq-debaathification>. Acesso em 01 ago. 2021.
- PAPE, R. *Dying to Win: The Strategic Logic of Suicide Terrorism*. New York: Random House, 2005.
- PINHEIRO, J. A. F. Terrorismo Internacional. *Nação e Defesa*, v. 54, pp. 51-65, 1982.
- PISOIU, D.; HAIN, S. *Theories of Terrorism: An Introduction*. Routledge, 2017.
- PRADO, L. R.; CARVALHO, E. M. de. (2000). Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual. *Revista dos Tribunais*, n. 990, 2018.
- PRIMORATZ, I. *Terrorism: The Philosophical Issues*. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2004.
- QUESTER, G. H. The Guerrilla Problem in Retrospect. *Military Affairs*, v. 39, n. 4, pp. 192-196.
- RATO, V. Nos desertos de al-Zarqawi: da Al-Qaeda ao “Estado Islâmico”. *Nação e Defesa*, n. 143, pp. 10-42, 2016.
- REITAN, E. The Moral Justification of Violence: Epistemic Considerations. *Social Theory and Practice*, v. 28, n. 3, 445-464, 2002.
- RENGGER, N. On the just war tradition in the twenty-first century. *International Affairs*, v. 78, n. 2, pp. 353-363, 2015.
- RODIN, D. War and self-defense. *Ethics & International Affairs*, v. 18, n. 1, pp. 63-68, 2004.
- RUNKLE, G. Violence Always Wrong? *Chicago Journals*, v. 38, n. 2, pp. 367-389, 1976.

- RUSSEL, B. The ethics of war. *International Journal of Ethics*, v. 25, n. 2, 127-142, 1915.
- RUTHERFORD, A.; ZWI, A. B.; GROVE, N. J.; BUTCHART, A. Violence: a glossary. *Journal of Epidemiology and Community Health*, v. 61, n. 8, pp. 676-668, 2007.
- SADER, E. (org). *Che Guevara: Política*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2004.
- SAINT-PIERRE, H. L. *A política armada: Fundamentos da guerra revolucionária*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.
- SAKAI, K. ISIS and Sectarianism as a Result of a Meltdown of the Regional Orders in the Middle East. *International Relations and Diplomacy*, v. 3, n. 4, pp. 265-278, 2015.
- SANDAL, N. “Apocalypse Soon” Revolutionary Revanchism of ISIS. in F. al-Istrabadi; S. Ganguly (eds.), *The Future of ISIS: Regional and International Implications*. Washington: Brookings Institution Press, 2018, pp. 17-37.
- SCHITTINO, R. T. *Terrorismo: a violência política como espetáculo*. Tese (Doutorado em História), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.
- SCHMITT, C. *O conceito do político – A teoria do partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- SHARP, G. *How nonviolent struggle works*. Boston: The Albert Einstein Institution, 2013.
- SKINNER, Q. *Visions of Politics Volume I: Regarding Method*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- SMILANSKY, S. Terrorism, Justification, and Illusion. *Ethics*, v. 114, n. 4, 790-805, 2004.
- SMITH, D. Just War, Clausewitz and Saravejo. *Journal of Peace Research*, v. 31, n. 2, 136-142, 1994.
- SMITH, M. L. R. Guerrillas in the mist: reassessing strategy and low intensity warfare. *Review of International Studies*, v. 29, n.1, pp. 19-37, 2003.
- SPECKHARD, A.; YAYLA, A. S. The ISIS Emni Origins and Inner Workings of ISIS’s Intelligence Apparatus. *Terrorism Research Initiative*, v. 11, n. 1, pp. 2-16, 2017.
- STARR, A.; FERNANDEZ, L.; SCHOLL, C. A Taxonomy of Political Violence Book. in A. Starr; L. Fernandez., C. Scholl (orgs.). *Shutting Down the Streets: Political Violence and Social Control in the Global Era*. New York: NYU Press, 2011, pp. 91-122.
- STERBA, J. Justice for here and now. *Cambridge studies in philosophy and public policy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- STOPPINO, M. Violência. in N. Bobbio (org.), *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, pp. 1291-1298.
- STRUCKMEYER, F. R. The “Just War” ante the right of self-defense. *Ethics*, v. 82, n. 1, 48-55, 1971.
- TARROW, S. *O poder em movimento: Movimentos sociais e confronto político*. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.
- TILLY, C. *The politics of collective violence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

- TILLY, C. Terror, Terrorism, Terrorists. *Sociologia Theory*, v. 22, n. 1, pp. 5-13, 2004.
- TOMÉ, L. “Estado Islâmico”, percurso e alcance um ano depois da auto-proclamação do “Califado”. *Janus Net*, v. 6, n. 1, pp. 125-149, 2015.
- TSÉ-TUNG, M. On Guerrilla Warfare. *Department of the Navy*. Washington: U.S. Marine Corps Distribution, 1989 [1937].
- VOGEL, F. *Islamic Law and Legal System: Studies of Saudi Arabia*. Leiden, Boston, Köln: Brill, 2000.
- VON ELBE, J. The Evolution of the Concept of the Just War in International Law. *American Journal of International Law*, v. 33, n. 4, pp. 665-688, 1939.
- WALZER, M. *Just and unjust wars: A moral argument with historical illustrations*. Harvard Law Review, New York: Basic Books, 1977.
- WEBER, M. A Política como vocação. in: H. H. Gerth; C. Wright Mills (orgs.), *Ensaio de Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, pp. 97-153.
- WELLS, D. A. How Much Can “The Just War” Justify? *The Journal of Philosophy*, v. 66, n. 23, pp. 819-829, 1969.
- WICKHAM-CROWLEY, T. Terror and Guerrilla Warfare in Latin America, 1956-1970. *Comparative Studies in Society and History*, v. 32, n. 2, 201-237, 1990.
- WIEVIORKA, M. O novo paradigma da violência. *Tempo Social*, v. 9, n. 1, pp. 5-41, 1997.
- WINTER, C. Making Sense of Jihadi Stratcom: The Case of the Islamic State. *Perspectives on Terrorism*, v. 13, n. 1, pp. 54-62, 2019.
- WOJCIECHOWSKI, S. Reasons of Contemporary Terrorism. An Analysis of Main Determinants. In: A. Sroka; F.C.R Garrone; R.D.T. Kubrián (orgs.), *Radicalism and Terrorism in the 21st Century: Implications for Security*, 2016, pp. 49-70.
- WOLFF, R. P. On Violence. *The Journal of Philosophy*, v. 66, n. 19, pp. 601-616, 1969.
- WOOD, G. What ISIS Really Wants. *The Atlantic*, mar. 2015. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2015/03/what-isis-really-wants/384980/>. Acesso em: 01 ago. 2021.
- ŽIŽEK, S. *Violência: seis reflexões laterais*. São Paulo: Boitempo, 2014.

GLOSSÁRIO

As definições que seguem, quando referenciadas apenas por sua página, foram retiradas do Oxford Islamic Studies Dictionary³⁹. Os comentários adicionais são de formulação do autor, e baseadas em sua compreensão dos termos vide a bibliografia consultada.

- Bay'ah** Juramento de fidelidade, penhor; prestar juramento de fidelidade a alguém (p. 37).
- Fiqh** Jurisprudência islâmica (p. 58). É baseada nas leis da *sharia*, expostas principalmente no Alcorão e na Suna. Ao contrário da *sharia*, que é considerada imutável por sua gênese divina, o fato de a *fiqh* ser uma interpretação humana das leis a torna mutável e revisável.
- Fuqaha'** Jurista. Estudiosos (scholars) especialistas e peritos na jurisprudência islâmica (p. 54).
- Ganiimah** Espólios de guerra. O que é conquistado do inimigo em uma guerra legítima (p. 62).
- Hijrah** Migração. No Islã, *hijra* significa migrar de uma terra de perseguição e descrença para uma terra de crenças, normalmente para encontrar liberdade para praticar o Islã (p. 82).
- Jihad** Empenho, esforço, ou luta; guerra santa. O termo significa “exercer um grande esforço”, mas passou a significar “exercer um grande esforço na causa de Allah”; mais especificamente na forma de guerra (p. 116). Também pode ser entendida como empenho/esforço/luta entre o indivíduo e as tentações mundanas, para seguir os preceitos e regras do islã.

³⁹ http://www.oxfordislamicstudies.com/article/opr/t125/e478?_hi=12&_pos=7

Jihadista	Combatente, ou grupo, empenhado na <i>jihad</i> .
Kafir	Declarar a alguém como descrente por causa de suas palavras ou ações, como negar a unicidade de Allah ou negar a necessidade de realizar as cinco orações diárias (p. 120). Também é usado para se referir aos sujeitos descrentes e “traidores do Islã”.
Mufti	O expositor da lei, ou autoridade religiosa oficialmente designada ao trabalho de expor as leis do Islã e opinar oficialmente sobre vários assuntos religiosos e legais (p. 154).
Mujahidins	Guerreiros que lutam pela causa de Allah. Combatentes jihadistas(p. 157).
Sharia	Corpo da lei canônica do Islã (p. 215). Hégira; designa o direito islâmico, sendo o Alcorão e a Suna as duas principais fontes de jurisprudência.
Ulamã	Estudioso. Nos textos islâmicos, o termo geralmente se refere a um estudioso especializado em campos religiosos de conhecimento (p. 117).
Ummah	Nação, comunidade (p. 250). Refere-se à comunidade islâmica supranacional detentora de uma história comum. É a comunidade islâmica global.